



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXXI

SEXTA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 2026

EDIÇÃO Nº 7.970

### DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

#### DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

**Oficial Distribuidor Civil:** Charles Francisco Dantas dos Anjos  
**Endereço:** Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
**Telefones:** 9967-3933

**Oficial Distribuidor Criminal:** Charles Francisco Dantas dos Anjos  
**Endereço:** Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
**Telefones:** 9967-3933

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Diretoria Judiciária:** Denizi Reges Gorzoni  
**Endereço:** Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde  
**Telefones:** (68) 3302-0419

#### CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

**Atendimento:** Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h  
**Endereço:** Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça  
**Telefones:** 3211-5401

#### SUMÁRIO

#### PÁGINAS

|                                       |    |   |    |
|---------------------------------------|----|---|----|
| I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....      | 01 | - | 23 |
| IV - ADMINISTRATIVO.....              | 23 | - | 35 |
| V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES..... | 35 | - | 45 |

## I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

### TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

#### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Revisão Criminal n. 1002138-45.2025.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional  
Relator: Des. Roberto Barros  
Revisora: Desª. Waldirene Cordeiro  
Revisando: Angelo Roberto Fernandes Leon.  
Advogado: Diego Lira Fernandes Leon (OAB: 4134/AC).  
Revisonado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AFASTAMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada, com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, contra sentença proferida pela Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco, que condenou o revisionando pelos delitos previstos nos arts. 33, caput (quatro fatos), 35 e 36 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, e art. 1º, I e VII, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/1998, com posterior redimensionamento parcial pelo Superior Tribunal de Justiça, pleiteando a exclusão da valoração negativa dos motivos e das consequências do crime no delito de tráfico de drogas e a consequente nova dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível a extensão de efeitos da decisão que alterou a dosimetria da pena de um corréu; (ii) cabimento da revisão criminal para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas aos motivos e às consequências do crime de tráfico de drogas, à luz do art. 621, III, do Código de Processo Penal; (iii) estabelecer se a fundamentação utilizada na sentença condenatória para exasperar a pena-base, quanto a tais vetores, é genérica e inerente ao tipo penal, autorizando o redimensionamento da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal é meio autônomo de impugnação cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, competindo ao requerente o ônus de demonstrar erro judiciário ou circunstância que autorize a redução da pena.

4. Não é cabível o simples pedido de extensão dos efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em revisão criminal ajuizada por corréu, por ausência de competência desta Corte e por inexistência de identidade processual reconhecida pelo Tribunal Superior.

5. A competência do Tribunal de Justiça subsiste para o exame da dosimetria da pena quando a matéria revisional não foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não incidindo o efeito substitutivo.

6. A valoração negativa dos motivos do crime, fundada no lucro fácil e nos malefícios do tráfico à sociedade, revela-se inerente ao próprio tipo penal do

art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não constituindo fundamento idôneo para exasperação da pena-base.

7. A negatificação das consequências do crime, amparada em afirmações genéricas sobre danos à coletividade, carece de fundamentação concreta e individualizada, confundindo-se com os efeitos naturais do delito.

8. A ausência de fundamentação específica para os vetores “motivos” e “consequências” impõe o seu afastamento, mantendo-se, contudo, as demais circunstâncias judiciais negativas.

9. A exclusão parcial das circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza o redimensionamento da pena-base, com observância da preponderância da natureza e quantidade da droga, e a conjugação com as demais fases da dosimetria já definidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Revisão criminal parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

A valoração negativa dos motivos e das consequências do crime de tráfico de drogas exige fundamentação concreta e distinta dos elementos inerentes ao tipo penal.

A utilização de argumentos genéricos ou próprios do delito configura ilegalidade na fixação da pena-base.

O afastamento de circunstâncias judiciais indevidamente negativas impõe o redimensionamento da pena, observadas as demais fases da dosimetria e decisões supervenientes dos Tribunais Superiores.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 621, III, 622 e 580; CP, art. 59 e art. 69; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35, 36 e 40, V e VII; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, I e VII, c/c § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 777.527/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06.11.2013; STJ, AgRg no HC 914.071/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 01.07.2024; STJ, REsp nº 1.823.299/AC; STJ, AgRg no REsp nº 1.947.841/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28.08.2023; STJ, RvCr nº 2.877/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, j. 25.02.2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1002138-45.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 04/03/2026.

**PAUTA DE JULGAMENTO (ELETRÔNICO)** elaborada nos termos da Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça do artigo 935 do CPC c/c art. 93 a 100 do RITJAC, para a Sessão Ordinária em ambiente Eletrônico do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no período de 17/03/2026 às 00h01min à 24/03/2026 às 23h59min - fuso horário oficial do Acre, em ambiente eletrônico, contendo os seguintes feitos:

#### DADOS DA SESSÃO

Modalidade: Sessão Ordinária Virtual em ambiente eletrônico (assíncrona)

Período de Julgamento: 17/03/2026 às 00h01min à 24/03/2026 às 23h59min

Fuso Horário: Oficial do Estado do Acre

Classe: Apelação Criminal nº 0000268-49.2020.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. Ildivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Desª. Regina Longuini

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Desª. Ildivon Nogueira

Des. Samuel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samuel Evangelista

MEMBRO

Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Ildivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,  
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de  
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064  
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420  
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

Relator: Des. Nonato Maia

Embargante /

Apelante: Paulo Sérgio da Silva Rocha.

Def. Público : Gilberto Jorge Ferreira da Silva

Def. Público: Carolina Matias Vecchi

Embargado /

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama.

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 0102046-92.2025.8.01.0000

Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado

Assunto: Prestação de Serviços

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Lois Arruda

Impetrante: Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA.

Advogada: Nathalia Tamaris Cardoso Pereira (OAB: 118248/RS).

Advogado: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (OAB: 14877/RS).

Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre.

Procª. Estado: Caterine Vasconcelos de Castro

Classe: Revisão Criminal nº 1000045-75.2026.8.01.0000

Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2ª Vara da Infância e da Juven-  
tude

Assunto: Estupro

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Nonato Maia

Revisor: Des. Lois Arruda

Requerente: E. R. T. P..

Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Requerido: J. P..

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do  
Acre, em 05 de março de 2026.

Belª. Denizi Reges Gorzoni

Secretária Judiciária

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE  
DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Classe: Apelação Cível n. 0711190-48.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Umbertina Comes de Almeida.

Advogada: Regina Lúcia Alonso Lázara (OAB: 189063/SP).

Apelante: Francisca Élide de Almeida Barbosa.

Advogada: Regina Lúcia Alonso Lázara (OAB: 189063/SP).

Apelante: Edmar de Almeida Barboza.

Advogada: Regina Lúcia Alonso Lázara (OAB: 189063/SP).

Apelante: Edna de Almeida Barboza.

Advogada: Regina Lúcia Alonso Lázara (OAB: 189063/SP).

Apelante: Claudio Roberto de Almeida.

Advogada: Regina Lúcia Alonso Lázara (OAB: 189063/SP).

Apelante: Elissandra de Almeida Barboza.

Advogada: Regina Lúcia Alonso Lázara (OAB: 189063/SP).

Apelado: Espólio de José Ferraz.

Inventariante: Jussara Ferraz Cavalcante - ESPÓLIO DE JOSÉ FERRAZ.

Advogado: Eronilson Maia Chaves (OAB: 1878/AC).

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓ-  
CIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM ACORDO  
EXTRAJUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DOAÇÃO DE LOTES.  
AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECONHECIMENTO DE FIRMA E REGU-  
LARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.  
I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta por herdeiros de falecido ocupante de imóvel  
contra sentença que julgou improcedente ação de anulação de acordo extra-  
judicial, reintegração de posse e indenização por danos materiais e morais,  
proposta em face do Espólio de José Ferraz. A sentença reconheceu a valida-  
de do instrumento particular de acordo extrajudicial firmado em 2014, enten-  
dendo não demonstrados vícios de consentimento nem nulidades formais. Os  
apelantes alegam analfabetismo de signatários, coação, ausência de escritura  
pública, falta de assinatura de todos os herdeiros e omissão da sentença na  
análise das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o acordo extrajudicial fir-  
mado entre os apelantes e o espólio recorrido é nulo por vícios de consenti-  
mento (erro, dolo, coação ou estado de perigo); (ii) estabelecer se há nulidade

formal em razão da ausência de escritura pública, de rubricas e da assinatura de todos os herdeiros; (iii) determinar se a sentença é omissa e citra petita, por não enfrentar todas as provas e argumentos deduzidos; (iv) definir se é possível a reforma da sentença com base no art. 1.013, §3º, do CPC, em razão de eventual maturidade da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O vício de consentimento deve ser demonstrado por prova robusta, não bastando a simples alegação de analfabetismo ou vulnerabilidade de uma das partes, principalmente diante do reconhecimento de firma em cartório e da ausência de qualquer elemento técnico que comprove coação ou erro substancial.

4) O dolo exige conduta maliciosa da parte contrária, apta a induzir a outra parte a erro essencial e escusável, o que não se verifica nos autos. A mera insatisfação com os termos do acordo ou sua posterior impugnação não são suficientes para anulá-lo.

5) A ausência de rubricas nas páginas intermediárias não invalida o instrumento, sobretudo quando as assinaturas foram reconhecidas por tabelionato competente e não há alegação de falsidade ou contestação do conteúdo.

6) A exigência de escritura pública só se impõe nos casos previstos no art. 108 do Código Civil, o que não se aplica ao presente acordo, que versa sobre regularização de posse e compensação extrajudicial, sem demonstração de valor que justifique a forma pública.

7) A alegação de que não todos os herdeiros do falecido assinaram o acordo não invalida o negócio, por não se tratar de cessão de quinhão hereditário ou partilha formal, mas de regularização possessória entre terceiros e o espólio, admitida jurisprudencialmente.

8) A sentença é suficientemente fundamentada, não sendo obrigatória a resposta a todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o juízo motive adequadamente seu convencimento nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC e do art. 93, IX, da CF/88.

9) Não é possível o julgamento imediato do mérito em favor dos autores com base no art. 1.013, §3º, do CPC, pois a causa não se encontra madura, tampouco os fatos estão comprovados de forma incontroversa, tratando-se de reavaliação de provas já examinadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A anulação de negócio jurídico por erro ou dolo exige prova inequívoca de vício substancial, escusável e determinante da vontade, não sendo suficiente a simples alegação de analfabetismo ou insatisfação posterior.

2. O reconhecimento de firma em cartório gera presunção relativa de autenticidade e regularidade da manifestação de vontade, que só pode ser afastada por prova técnica ou documental robusta.

3. A ausência de escritura pública não invalida acordo extrajudicial envolvendo posse e compensação, quando não demonstrado tratar-se de transmissão de direito real sobre bem imóvel de valor superior ao previsto no art. 108 do CC.

4. O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, bastando que fundamente sua decisão de forma clara e suficiente, conforme o art. 93, IX, da CF/88 e o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CC, arts. 104, 108, 138 a 145, 166, 171, II, 1.791 e 1.793; CPC/2015, arts. 371, 373, I, 489, §1º, IV, 1.012, caput, 1.013, §3º, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1924716/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 19.09.2022; STJ, AgInt no REsp 1636070/CE, Rel. Min. Raul Araújo, T4, j. 26.09.2017; TJ-GO, ApCiv 5297235-20.2020.8.09.0051, Rel. Des. Átlla Neves Amaral, j. 26.04.2022; TJPR, ApCiv 0016065-29.2022.8.16.0018, Rel. Juiz Irineu Stein Junior, j. 23.06.2023; TJAC, ApCiv 0714487-92.2021.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 09.12.2025; TJSP, ApCiv 1008881-82.2020.8.26.0604, Rel. Des. Mario Chiuvite Junior, j. 15.05.2025; TJMG, ApCiv 5004994-43.2018.8.13.0672, Rel. Des. Estevão Lucchesi, j. 13.06.2024; TJAL, ApCiv 0021945-92.2012.8.02.0001, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, j. 17.12.2024; TJGO, ApCiv 5280319-86.2019.8.09.0164, Rel. Des. Sebastião José de Assis Neto, j. 30.09.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711190-48.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível nº 0700947-69.2024.8.01.0001  
Fôro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Júnior Alberto  
Apelante: Maria da Conceição Queiroz da Silva.  
Advogado: Adaildo dos Santos Silva (OAB: 3877/AC).  
Apelada: Elineide Queiroz da Silva.  
Advogado: Joao Victor de Andrade Lima (OAB: 3420/AC).  
Advogada: Thatyana Francielle Moraes Teixeira (OAB: 6714/AC).  
Assunto:: Troca ou Permuta

1. Ausentes às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0700947-69.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0704589-50.2024.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Júnior Alberto  
Apelante: Cogna Educação S.a..  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP).  
Advogado: Bruno Feigelson (OAB: 164.272/RJ).  
Apelada: Elizabete do Carmo Silva.  
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).  
Apelado: Douglas Moreira dos Santos.  
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).  
Apelado: Marcio Rodrigo Alecio.  
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).  
Apelada: Maria Fernanda Silva Ferreira.  
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).  
Assunto: Estabelecimentos de Ensino

Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEIS. ACÓRDÃO QUE REFORMOU SENTENÇA E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRATO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA (IP, “LOGS”, “HASH”). IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EFETIVO USUFRUTO DOS SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (“VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”). MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração cíveis opostos em face de acórdão que, em sede de apelação, reformou a sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito.

2. A parte embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que não foi analisada a invalidade probatória do aceite digital de contrato de parcelamento (PMT), por ausência de requisitos técnicos mínimos de segurança, e a questão da inversão do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia a ser dirimida consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu nos vícios de omissão e contradição apontados pela parte embargante, especificamente no que tange à análise da validade da prova de contratação eletrônica e à aplicação do ônus probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão do mérito da causa, mas para sanar os vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

5. O acórdão embargado, com base no princípio do livre convencimento motivado (CPC/2015, art. 371), concluiu que o conjunto probatório demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes, validando a contratação eletrônica corroborada por outros indícios, como o histórico de utilização dos serviços educacionais.

6. A ausência de requisitos técnicos específicos no aceite digital (IP, geolocalização, etc.), embora desejável para maior robustez probatória, não invalida, por si só, o negócio jurídico, especialmente quando outros elementos indicam a manifestação de vontade e a execução do contrato.

7. A conduta da parte embargante, ao questionar a formalidade do contrato após se beneficiar dos serviços, viola o princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC) e a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

8. O julgado adotou tese consentânea com a jurisprudência majoritária, no sentido de que a impugnação meramente formal do contrato eletrônico não pode prevalecer sobre a realidade fática da prestação e do usufruto dos serviços.

9. Quanto ao prequestionamento, a matéria foi devidamente enfrentada, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração cíveis rejeitados.

TESE DE JULGAMENTO

“A impugnação meramente formal de contrato eletrônico, sob o fundamento de ausência de requisitos técnicos de segurança (IP, 'logs' etc.), não prevalece sobre a realidade fática da prestação e do usufruto dos serviços, sob pena de enriquecimento sem causa e violação do princípio da boa-fé objetiva, que veda o comportamento contraditório ('venire contra factum proprium').”



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0704589-50.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração cíveis, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0800112-52.2025.8.01.0002  
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Júnior Alberto  
Apelante: E. A. R. (Representado pelo Responsável).  
Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).  
Apelante: W. O. C. (Representado pelo Responsável).  
Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).  
Apelado: M. P. do E. do A..  
Promotor: Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/PR).  
Assunto: Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

Ementa: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RECEPÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA EM MEIO ABERTO. LIBERDADE ASSISTIDA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM TELA

1. Recurso de apelação contra sentença que julgou procedente a representação por ato infracional análogo ao furto qualificado (art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal), aplicando-lhes a medida socioeducativa de internação. A defesa sustenta fragilidade probatória, ao argumento de que os adolescentes não teriam participado da ação, razão pela qual pleiteia a absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação de medida socioeducativa mais branda. A Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela desclassificação da conduta para ato infracional análogo à recepção, com a substituição da medida de internação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a desclassificação da conduta imputada aos adolescentes; e (ii) analisar a adequação da medida socioeducativa de internação diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. In casu, não há como se concluir, de forma inequívoca, pela autoria delitiva, pois a prova produzida não se mostrou suficiente para inferir a participação dos adolescentes no ato infracional equiparado ao furto qualificado. Todavia, descabe o direcionamento da tese defensiva no sentido de absolvição dos menores, vez que restou incontroverso nos autos que os adolescentes foram encontrados na madrugada, de posse das mercadorias subtraídas.

4. A desclassificação do fato imputado na inicial não viola o princípio acusatório e da correlação, na medida em que apenas altera a definição jurídica do ato infracional apurado, sem qualquer modificação na descrição do fato contido na representação, ou ainda, circunstância fática não contida na acusação. Assim, pode se falar em eventual desclassificação para o ato infracional análogo à recepção, como bem apontou a PGJ.

5. A figura da recepção, embora constitua crime grave, não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. Ainda, não há nos autos notícia de que os apelantes tenham praticado anteriormente outras infrações graves que caracterizem reiteração, tampouco de descumprimento de medida anterior. Nenhuma das hipóteses legais, portanto, está presente. Nessa perspectiva, a considerar-se as circunstâncias dos autos, revela-se adequada a aplicação do meio aberto de liberdade assistida (ECA, art. 118 e seguintes), com a finalidade de que pessoa capacitada, designada pelo Juízo a quo, possa juntamente com a família acompanhar, auxiliar e orientar o jovens infratores, no intuito de evitar que eles retornem a delinquir.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelo provido em parte, para aplicar medida de liberdade assistida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800112-52.2025.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0800018-07.2025.8.01.0002  
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Júnior Alberto  
Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.  
Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).  
Apelado: M. P. do E. do A..  
Promotor: Leonardo Honorato Santos.  
Assunto: Transporte

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE EM ZONA RURAL. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE ADOLESCENTES. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES À FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA E AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO. RE-

CURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1) Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre visando o compelir o Estado a fornecer transporte escolar adequado a adolescentes residentes na zona rural do Município de Cruzeiro do Sul/AC, especificamente no Ramal 12 da BR-364, matriculados na Escola Estadual Pedro Benício. O pedido incluiu a readequação da rota existente ou, alternativamente, o fornecimento de transporte terrestre com veículo em boas condições e equipe qualificada. A sentença julgou procedente o pedido e fixou multa cominatória diária. O Estado apelou, sustentando a perda superveniente do objeto, violação à separação dos poderes e inadequação da multa imposta. Houve contrarrazões ministeriais e distribuição do feito por prevenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há quatro questões em discussão: (i) definir se há perda superveniente do objeto ou ausência de interesse processual diante da implementação administrativa do transporte escolar; (ii) verificar se a sentença violou o princípio da separação dos poderes ao impor formas específicas de cumprimento da obrigação; (iii) estabelecer se é cabível a imposição de multa cominatória contra a Fazenda Pública; e (iv) determinar se o valor da multa e o prazo para cumprimento da obrigação devem ser ajustados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O interesse processual subsiste em razão da natureza estrutural e prospectiva da tutela pretendida, voltada à constituição de título executivo judicial que assegure a continuidade do transporte escolar, especialmente em contexto de omissão reiterada do Estado, mesmo após a implementação parcial do serviço.

4) Não há violação ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário determina medidas mínimas para a concretização de direitos fundamentais, como o direito à educação, diante da inércia estatal comprovada. A decisão não substitui a discricionariedade administrativa, mas atua para assegurar o cumprimento da Constituição.

5) A aplicação de multa cominatória contra a Fazenda Pública é admitida pela jurisprudência consolidada como meio legítimo de indução ao cumprimento de obrigação de fazer, sendo cabível no caso em análise.

6) O valor da astreinte fixado na origem (R\$ 1.000,00 por dia) excede o parâmetro jurisprudencial adotado por esta Corte para casos análogos. Justifica-se sua redução para R\$ 500,00 diários, limitada a 30 dias.

7) O prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação mostra-se exíguo diante da complexidade estrutural da prestação e da necessidade de consolidação administrativa do serviço, sendo razoável sua ampliação para 60 dias, a fim de conferir maior efetividade e segurança jurídica à medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8) Preliminar rejeitada. Recurso voluntário parcialmente provido para reduzir o valor da multa diária para R\$ 500,00, mantido o limite de 30 dias, e ampliar o prazo para cumprimento da obrigação para 60 dias. Remessa necessária não conhecida.

Tese de julgamento:

1. A implementação administrativa parcial da obrigação não afasta o interesse processual em ação civil pública que visa à constituição de título judicial com efeitos estruturantes e preventivos.

2. A atuação do Judiciário para assegurar direitos fundamentais diante de omissão estatal não configura violação ao princípio da separação dos poderes.

3. É cabível a imposição de multa cominatória contra a Fazenda Pública para garantir o cumprimento de obrigação de fazer.

4. O valor da multa cominatória deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível sua redução com base na jurisprudência do tribunal.

5. A ampliação do prazo para cumprimento de obrigação estrutural é admissível, considerando a complexidade da medida e o interesse público envolvido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, V, 205, 227; ECA, art. 4º; CPC/2015, arts. 496, § 1º; 493; 536; 537. Jurisprudência relevante citada: STF, AI 596.927-6, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 30.11.2006, DJ 15.02.2007; STJ, AgRg no AREsp 790.767/ MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 03.12.2015, DJe 14.12.2015; TJAC, AC 0800139-69.2024.8.01.0002, Rel. Des. Roberto Barros, j. 06.11.2025; TJAC, AC 0800185-58.2024.8.01.0002, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 25.08.2025; TJAC, AC 1001515-78.2025.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, j. 16.12.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800018-07.2025.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer da remessa necessária, afastar a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0712478-55.2024.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Júnior Alberto  
Apelante: Cleene Chaves de Souza da Costa.  
Advogada: ANNA BIATRIZ DE MELO RODRIGUES (OAB: 6404/AC).  
Apelado: Estácio Unimeta.  
Advogada: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEIS. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da parte então autora, para anular a sentença de primeiro grau, reconhecendo a ocorrência de cerceamento de defesa e determinando o retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória.
2. A parte embargante, instituição de ensino, sustenta que o acórdão recorrido padece de contradição, ao desconsiderar a prova documental que, segundo alega, seria suficiente para comprovar a regularidade do histórico acadêmico da parte embargada; e de omissão, por não ter se manifestado sobre a ausência de falha na prestação de seus serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu nos vícios de contradição e omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, ao anular a sentença de primeiro grau, por cerceamento de defesa, sem adentrar na análise do mérito da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão recorrido qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.
5. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a interna, verificada entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que não ocorre no presente caso.
6. A anulação da sentença para permitir a produção de provas é uma consequência lógica do reconhecimento do cerceamento de defesa.
7. Da mesma forma, não há que se falar em omissão, pois o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa prejudicou, por imperativo lógico, a análise das demais questões de mérito, que serão oportunamente apreciadas pelo Juízo originário, após a devida instrução processual.
8. O que se extrai das razões recursais é a nítida tentativa de obter um novo julgamento da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração cíveis rejeitados, mantendo integralmente o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TESE DE JULGAMENTO

- “1. Não se configuram os vícios de contradição ou omissão em acórdão que, ao acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anula a sentença de primeiro grau e determina o retorno dos autos à origem para instrução probatória, uma vez que a análise do mérito resta prejudicada e será realizada pelo juízo originário, em momento oportuno.
2. Os embargos de declaração não constituem via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para manifestar mero inconformismo com o resultado do julgamento”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0712478-55.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível nº 0706450-37.2025.8.01.0001  
Fôro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Júnior Alberto  
Apelante: Audeiza Rodrigues de Sales.  
Advogada: Alciele de Souza e Souza (OAB: 5584/AC).  
Apelado: Banco do Brasil S/A.  
Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).  
Assunto: Pasep

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência de ação indenizatória relativa ao PASEP. A embargante aponta contradição entre o indeferimento da perícia contábil e a desqualificação técnica de seus cálculos, além de omissões quanto ao cerceamento de defesa, à movimentação bancária realizada sem sua anuência, e à aplicação de expurgos inflacionários. Requer efeitos infringentes ou, subsidiariamente, prequestionamento expresso dos dispositivos legais suscitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o acórdão recorrido incorreu nos vícios de omissão e contradição apontados, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, aptos a justificar a oposição dos embargos de declaração, bem como a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes e prequestionamento expresso da matéria legal invocada.
- III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Recurso tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade.
4. Não configurada contradição sanável. O acórdão fundamentou o indeferimento da perícia contábil na ausência de substrato mínimo que justificasse sua realização, conforme entendimento consolidado de que o juiz é o destinatário da prova. A crítica à planilha da parte autora, por conter índice “sabidamente inaplicável”, não representa juízo técnico autônomo, mas mero exame da suficiência das provas já produzidas.
5. Inexistente a omissão alegada quanto ao cerceamento de defesa. A questão foi enfrentada no voto, afastando-se a alegação com base na desnecessidade da perícia para o deslinde da controvérsia. A menção expressa a todos os dispositivos legais invocados não é exigência formal, nos termos da jurisprudência do STJ.
6. A movimentação bancária realizada unilateralmente pelo banco foi analisada sob o enfoque geral da ausência de comprovação de irregularidades. A aplicação do Tema Repetitivo 1.300/STJ foi adequada, inexistindo omissão relevante quanto à qualificação jurídica da transação.
7. As alegações relativas a expurgos inflacionários e ausência de rendimentos foram enfrentadas com a conclusão de que os documentos apresentados não se mostraram idôneos, sendo dispensável a análise pormenorizada de cada fundamento técnico unilateral da parte autora. O indeferimento da perícia já indica a desnecessidade de aprofundamento.
8. Não se verifica omissão apta a justificar o prequestionamento. O próprio acórdão embargado consignou a ocorrência de prequestionamento ficto e considerou manifestamente protelatória a oposição de embargos com essa única finalidade, conforme art. 1.025 do CPC.
9. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, tampouco à reelaboração do julgado. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, impõe-se sua rejeição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A ausência de deferimento de perícia contábil não configura, por si só, cerceamento de defesa, especialmente quando inexistente substrato probatório mínimo das alegações.
2. O acórdão não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, desde que enfrente adequadamente as questões controvertidas.
3. O prequestionamento expresso é desnecessário quando o julgado já trata da matéria legal invocada e consigna sua análise de forma suficiente.
- Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.023, 1.025, 1.026, § 2º, 373, I; CDC, arts. 6º, VIII; STJ, Tema Repetitivo 1300.
- Jurisprudência citada: TJAC, ApCiv n.º 0719365-55.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, DJE 22/10/2025.
- TJAC, ApCiv n.º 0715908-15.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, DJE 13/10/2025.
- TJAC, ApCiv n.º 0706494-90.2024.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, DJE 8/10/2025.
- STJ, AgInt no AREsp n.º 2129548/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 1/12/2022.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. I, 56ª ed., Forense, 2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0706450-37.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0710476-78.2025.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Júnior Alberto  
Apelante: Ac 24 Horas Ltda.  
Advogada: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC).  
Apelado: Railan Silva dos Santos.  
Advogada: GLEICIANE PEREIRA (OAB: 162709/MG).  
Assunto: Direito de Imagem

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO À IMAGEM E HONRA. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. AUSÊNCIA DE EXCESSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por empresa jornalística contra sentença que julgou procedentes os pedidos de ação indenizatória por danos morais e à imagem, e determinou a remoção de conteúdo publicado em portal de notícias. A publicação teria, segundo a parte autora, associado indevidamente sua ima-

gem a organização criminosa e prática de homicídio, sem condenação transitada em julgado. A empresa apelante sustenta que exerceu regularmente a liberdade de imprensa, ao divulgar informações verídicas de interesse público, extraídas de procedimentos oficiais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a publicação jornalística impugnada caracteriza exercício regular da liberdade de imprensa ou abuso passível de indenização por dano moral; (ii) estabelecer se houve violação ao princípio da presunção de inocência; (iii) determinar se é cabível a imposição de obrigação de fazer consistente na remoção do conteúdo e abstenção de novas publicações.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de imprensa, embora garantida constitucionalmente, não é absoluta e deve observar os limites do dever de veracidade, da pertinência e do cuidado, sendo legítima enquanto não violar de forma injustificada os direitos da personalidade.

4. A análise do conteúdo veiculado demonstra que a matéria limitou-se à divulgação de fatos verídicos, extraídos de fontes oficiais, como decisões judiciais e investigações criminais em curso, sem imputação de culpa definitiva ou linguagem sensacionalista.

5. A reportagem preservou o caráter informativo, não emitiu juízo condenatório, afastando-se qualquer abuso ou intenção difamatória.

6. O princípio da presunção de inocência dirige-se primariamente ao Estado e ao processo penal, não impedindo a imprensa de noticiar investigações ou prisões, desde que com base em dados reais e sem antecipação de condenação.

7. A ausência de ilicitude na conduta da empresa jornalística, pautada no exercício regular do direito de informar, afasta a caracterização de dano moral indenizável, pois o desconforto com notícia verdadeira não configura lesão jurídica.

8. A remoção de conteúdo jornalístico e a imposição de abstenção de novas publicações só se justificam em casos de abuso ou falsidade da informação, o que não se verifica no caso concreto, sob pena de censura vedada pelo art. 220 da CF/1988.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

### 9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A divulgação jornalística de fatos verídicos extraídos de fontes oficiais, sem sensacionalismo ou imputação de culpa definitiva, configura exercício regular da liberdade de imprensa.

2. O princípio da presunção de inocência não impede a divulgação de informações sobre investigações ou prisões, desde que o conteúdo não antecipe julgamento condenatório.

3. O desconforto decorrente da exposição jornalística de fatos verdadeiros não gera, por si só, direito à indenização por dano moral.

4. A imposição de remoção de conteúdo jornalístico legítimo configura censura e só se admite em hipóteses excepcionais de abuso ou falsidade da informação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, X, LVII, e 220; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.020.781/DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 01.09.2025, DJe 08.09.2025; TJ-CE, ApCiv 0027239-61.2005.8.06.0001, Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, j. 25.09.2024; TJ-MS, ApCiv 0818213-42.2022.8.12.0001, Rel. Des. Alexandre Raslan, j. 27.09.2024; TJ-AC, ApCiv 0700375-30.2017.8.01.0011, Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, j. 16.11.2024; TJ-AC, ApCiv 0713226-24.2023.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 18.10.2024; TJ-AL, ApCiv 0720025-66.2017.8.02.0001, Rel. Des. Fernando Tourinho, j. 27.07.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710476-78.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0721456-21.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Jessica Souza Mendes da Silva Conceição.

Advogada: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC).

Apelado: Mais Ativa Agenciamento de Negócios Ltda.

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB: 1586/RO).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Assunto: Empréstimo Consignado

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

### I. CASO EM EXAME

1) Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por

danos morais, ao fundamento de regularidade das contratações impugnadas. A parte autora sustenta vício de consentimento, decorrente de informações verbais equivocadas prestadas por preposta da empresa intermediadora, especialmente quanto ao prazo de carência e quitação antecipada, além de alegar omissão da sentença quanto a tais pontos centrais, ausência de instrução probatória e falha no dever de informação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por negativa de prestação jurisdicional, em virtude da omissão quanto à alegação de vício de consentimento; e (ii) determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de regular instrução probatória.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A sentença de primeiro grau incorre em nulidade por omissão relevante, ao deixar de enfrentar fundamentos essenciais da petição inicial, notadamente quanto à alegação de erro substancial e dolo de aproveitamento na formação do contrato, em afronta ao dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, IV, do CPC.

4) A autora apresentou indícios documentais que sustentariam sua tese de dissociação entre a proposta verbal apresentada pela correspondente bancária e a validade/veracidade desta após a celebração, sendo imprescindível a análise dessa alegação para a adequada solução da controvérsia.

5) Constatou-se vício procedimental, consistente na ausência de intimação da parte autora para manifestação sobre a produção de provas, inviabilizando o regular desenvolvimento da fase instrutória e comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

6) Diante da omissão judicial e da insuficiência de instrução probatória, a causa não se encontra madura para julgamento, impondo-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e novo julgamento.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

### 7) Recurso provido.

Tese de julgamento:

1 - A omissão da sentença quanto à alegação de vício de consentimento configura negativa de prestação jurisdicional e acarreta sua nulidade.

2 - A ausência de intimação para manifestação sobre a produção de provas configura cerceamento de defesa, ensejando o retorno dos autos para reabertura da instrução.

3 - É nula a sentença que julga antecipadamente a lide sem enfrentar fundamentos jurídicos relevantes trazidos pela parte.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, IV; 355, I; CC, arts. 138 e 145.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0721456-21.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0711264-92.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Shelda da Costa Cruz.

Advogado: Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB: 210610/MT).

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados Npl li.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 1828A/PE).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA PELO CESSIONÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. A autora, ora apelante, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de um fundo de investimento, após ter seu nome negativado por uma dívida no valor de R\$ 527,18 (quinhentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), cuja origem alega desconhecer.

2. O réu, ora apelado, defendeu a legitimidade da dívida, afirmando ser cessionário de um crédito originado de relação contratual da autora com as respectivas empresas à época.

3. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fundamentando que a cessão de crédito seria válida e que caberia à autora provar o pagamento da dívida.

4. A autora interpôs recurso de apelação, argumentando a ausência de comprovação da relação jurídica originária, a ineficácia da cessão de crédito por falta de notificação e a ocorrência de dano moral presumido ("in re ipsa").

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A controvérsia central consiste em verificar a legitimidade da inscrição do nome da apelante em cadastro de inadimplentes, analisando-se: a suficiência



das provas sobre a existência do débito que originou a negativação; e a configuração de dano moral indenizável e a fixação do respectivo quantum.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC/1990, com a consequente responsabilidade objetiva do fornecedor (CDC/1990, art. 14) e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CDC/1990, art. 6º, inc. VIII).

7. Diante da negativa da existência da relação jurídica pela consumidora, cabia à parte ré, na qualidade de suposta credora, comprovar a origem e a legitimidade da dívida, o que não ocorreu.

7.1. A mera apresentação do instrumento de cessão de crédito não é suficiente para provar a validade do crédito cedido.

8. A ausência de comprovação da origem do débito pelo credor torna a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito indevida, configurando ato ilícito.

9. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral na modalidade "in re ipsa", ou seja, presumido, que independe da comprovação do prejuízo.

10. O valor da indenização por danos morais foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos parâmetros adotados pela Câmara em casos análogos, visando reparar o dano sem causar enriquecimento ilícito.

### IV. DISPOSITIVO

11. Recurso parcialmente provido, para reformar a sentença recorrida no sentido de declarar a inexistência do débito de R\$ 527,18 (quinhentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) e condenar a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os devidos acréscimos legais.

### TESE DE JULGAMENTO

"1. Em ações de declaração de inexistência de débito, compete ao suposto credor, ainda que cessionário do crédito, o ônus de comprovar a origem e a legitimidade da dívida que ensejou a inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes.

2. A não desincumbência desse ônus probatório acarreta a declaração de inexistência do débito e a ilicitude da negativação, gerando o dever de indenizar por dano moral, que se configura "in re ipsa".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711264-92.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0712485-13.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Banco Santander SA.

Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).

Apelado: Jorge Luiz Silva da Costa.

Advogada: Camila Costa Duarte (OAB: 229149/MG).

Assunto: Bancários

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1) Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor em ação declaratória de nulidade contratual cumulado com repetição de indébito, tutela antecipada e indenização por danos morais. A sentença reconheceu vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado, declarou a nulidade do contrato e determinou a restituição recíproca das prestações.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em verificar se houve vício de consentimento apto a justificar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado com RMC, diante da alegação de ausência de informação clara e suficiente ao consumidor sobre a natureza da contratação.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A existência de assinatura eletrônica acompanhada de selfie, não impugnada, aliada à denominação expressa do contrato como "cartão de crédito consignado", afasta a alegação de desconhecimento da modalidade contratada.

4) A juntada do Termo de Consentimento Esclarecido, com cláusula destacada quanto à comparação entre modalidades de crédito e a opção consciente do consumidor, comprova a informação prévia e adequada sobre as condições contratuais.

5) A efetiva utilização do cartão para compras na função crédito, com registro de transações em faturas, evidencia o conhecimento do funcionamento do produto e enfraquece a tese de erro quanto à natureza jurídica do contrato.

6) A jurisprudência da Corte reconhece a possibilidade de nulidade apenas em casos de ausência de informação clara e inequívoca, o que não se verifica no presente caso, dada a regularidade documental e contratual.

7) Ausente prova de falha informacional ou vício de vontade, não há fundamen-

tos para nulidade ou conversão do contrato, repetição de indébito ou indenização por danos morais.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8) Recurso provido.

Tese de julgamento:

1 - A assinatura eletrônica acompanhada de selfie, somada à expressa identificação do contrato como cartão de crédito consignado e apresentação de termo de consentimento esclarecido com comparação entre modalidades de crédito, além da utilização do cartão para compras na função crédito afastam a alegação de vício de consentimento, comprova o dever de informação e confirma o conhecimento e aceitação do produto contratado.

2 - Inexistindo vício de vontade, é válida a contratação do cartão de crédito consignado com RMC e indevida sua nulidade ou conversão em empréstimo consignado comum.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.025 e 1.026, § 2º; art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível n. 0710616-88.2020.8.01.0001, 2ª CC, j. 27.10.2021; TJAC, Apelação Cível n. 0710931-14.2023.8.01.0001, 1ª CC, j. 31.07.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712485-13.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0709064-15.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Banco Votorantim S.A..

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Apelada: Sara Pereira de Amorim Dias.

Advogado: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB: 6572/AC).

Assunto: Repetição do Indébito

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. TARIFA DE CADASTRO. REGISTRO DE CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

### I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que reconheceu a abusividade de cláusulas contratuais relativas à cobrança de tarifas bancárias em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, determinando a restituição de valores pagos a maior, com atualização monetária e juros moratórios. O recurso busca a reforma da sentença quanto à legalidade das cobranças e aos critérios de correção e devolução.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há quatro questões em discussão: (i) definir a admissibilidade do pedido de efeito suspensivo formulado no corpo das razões recursais; (ii) verificar a legalidade da cobrança das tarifas de avaliação do bem, de cadastro e de registro do contrato; (iii) estabelecer a forma de restituição dos valores pagos indevidamente; e (iv) determinar os critérios de correção monetária e de juros moratórios incidentes sobre tais valores.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O pedido de efeito suspensivo formulado no corpo das razões da apelação é incabível, por não atender à exigência legal de petição autônoma dirigida ao Relator, conforme art. 1.012, § 3º, do CPC.

4) A tarifa de avaliação do bem é considerada abusiva na ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, sendo devida a restituição em dobro da quantia cobrada.

5) A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início da relação contratual, mas pode ser reduzida judicialmente em razão de onerosidade excessiva; no caso, o valor cobrado (R\$ 1.099,00) mostrou-se desproporcional, devendo ser limitado ao valor da parcela mensal do financiamento (R\$ 683,82), com restituição em dobro do valor excedente.

6) A tarifa de registro do contrato é válida quando comprovada sua efetiva prestação e quando não caracterizada a onerosidade excessiva; no caso, a cobrança (R\$ 531,74) foi considerada legítima, conforme documentação contratual e extrato do SNG.

7) A repetição do indébito em dobro é aplicável às cobranças indevidas realizadas após 30/03/2021, independentemente da demonstração de má-fé, nos termos do entendimento firmado no EAREsp 676.608/SP.

9) Os critérios de atualização monetária e juros fixados na sentença merecem ajuste para aplicação da Tabela Prática do TJ/AC desde os desembolsos indevidos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, ambos com incidência até 27/08/2024, sendo que, a partir de 28/08/2024, aplicam-se os parâmetros previstos na Lei nº 14.905/2024.

10) Os valores pagos a maior devem ser compensados com eventual saldo remanescente do contrato, nos termos a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

11) Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, nos termos do Tema 1059 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

12) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de efeito suspensivo inserido nas razões recursais é incabível, por ausência de petição autônoma, nos termos do art. 1.012, § 3º, do CPC.
  2. A cobrança de tarifa de avaliação do bem é abusiva quando não demonstra a efetiva prestação do serviço, sendo devida a restituição em dobro.
  3. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início do relacionamento contratual, mas pode ser reduzida por onerosidade excessiva, com restituição em dobro do valor excedente.
  4. A tarifa de registro do contrato é legítima quando comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva.
  5. A repetição do indébito em dobro é cabível para cobranças indevidas realizadas após 30/03/2021, independentemente de demonstração de má-fé.
  6. A correção monetária deve observar a Tabela Prática do TJ/AC desde os desembolsos indevidos, e os juros moratórios de 1% ao mês incidem desde a citação, ambos até 27/08/2024, aplicando-se, a partir de 28/08/2024, a Lei nº 14.905/2024.
  7. Os valores pagos indevidamente devem ser compensados com eventual saldo remanescente do contrato, a ser apurado em liquidação de sentença.
  8. Não cabe majoração de honorários advocatícios na instância recursal quando incabível a condenação em honorários, nos termos do Tema 1059 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.012, § 3º, 1.015, parágrafo único, 1.025, 1.026, § 2º, e 1.013, § 3º; CC, arts. 406 e 1.361; CDC, art. 42, parágrafo único; CTN, art. 161, § 1º; Lei 14.905/2024.
- Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1251331/RS (Tema Repetitivo), REsp 1578553/SP (Tema 958), EAREsp 676.608/SP, AgInt no AREsp 1777647/DF; TJ-SP, Ap. Cív. 1046960-94.2024.8.26.0506; TJ-PE, Ap. Cív. 0001658-19.2012.8.17.1480; TJ-MG, Ap. Cív. 5086971-22.2022.8.13.0024; TJ-MT, Ap. Cív. 1027744-61.2023.8.11.0002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709064-15.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer em parte do o recurso e, na parte conhecida, dar provimento parcial, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0712226-18.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Albercilia Darub Cavalcante.

Advogado: ARMANDO HENRIQUE SARAIVA DE MOURA (OAB: 28147/MA).

Apelado: Eagle Sociedade de Crédito Direto.

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS).

Assunto: Repetição do Indébito

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO. NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por beneficiária da justiça gratuita contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e danos morais, proposta em face de instituição financeira.

2. A sentença reconheceu a inexistência de relação contratual válida, determinou a devolução simples dos valores descontados indevidamente e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. A parte autora requer, em grau recursal, a repetição em dobro dos valores cobrados e a majoração do valor indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recursal envolve a análise de: (i) cabimento da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente sem contrato assinado, à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC; (ii) adequação do valor fixado a título de danos morais à gravidade da lesão e à hipervulnerabilidade da consumidora; e (iii) possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação.

5. A ausência de contrato assinado, termo de adesão ou qualquer outro elemento hábil a demonstrar a ciência e anuência inequívoca da autora quanto aos descontos mensais no seu benefício previdenciário, transfere à ré o ônus da prova sobre a validade da contratação, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não foi observado no caso concreto.

6. Reconhecida a hipervulnerabilidade da autora — idosa e consumidora final —, aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 676.608/RS), que estabelece a possibilidade de repetição do indébito em dobro independentemente da má-fé, desde que a cobrança indevida tenha ocorrido após 30/03/2021, marco temporal respeitado na hipótese dos autos.

7. O dano moral é presumido (in re ipsa), diante dos descontos indevidos sobre

verba de natureza alimentar. A quantia inicialmente arbitrada (R\$ 2.000,00), não cumpre a dupla finalidade compensatória e pedagógica da indenização, especialmente diante do impacto significativo sobre a renda mensal da autora e da reprovabilidade da conduta da fornecedora.

8. Considerando precedentes análogos desta Corte e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização deve ser majorada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

9. Em razão do parcial provimento do recurso, é incabível a majoração de honorários advocatícios com base no art. 85, §11, do CPC, conforme entendimento fixado no Tema 1.059 do STJ.

10. De ofício, reconhece-se que os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por danos morais devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), e a correção monetária deve ser aplicada conforme o IPCA-E, sendo a taxa SELIC o único encargo aplicável, conforme o Tema 1.368/STJ, evitando-se a cumulação indevida de encargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação para: (i) condenar a parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora; e (ii) majorar a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Mantém-se os demais termos da sentença, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.

TESE DE JULGAMENTO:

1. "A instituição que promove descontos em benefício previdenciário sem comprovar a regular contratação por parte do consumidor responde objetivamente pelos danos causados, sendo seu o ônus de demonstrar a validade do vínculo jurídico."

2. Os descontos indevidos e reiterados em verba de natureza alimentar, como proventos de aposentadoria, configuram dano moral na modalidade 'in re ipsa' (presumido), decorrente do próprio fato, especialmente quando a vítima é pessoa idosa e hipervulnerável.

3. A restituição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida ocorrer após 30/03/2021, independentemente da demonstração de má-fé."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 14, 42, parágrafo único; CC, arts. 186, 187, 940; CPC, arts. 373, II, 85, §11; Súmulas 54, 362 do STJ; Tema 929, Tema 1.059 e Tema 1.368 do STJ.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, DJe 30/03/2021; TJAC, APL 0702911-63.2025.8.01.0001, j. 16/12/2025; TJAC, APL 0700727-71.2024.8.01.0001, j. 18/11/2025; TJAC, APL 0705051-70.2025.8.01.0001, j. 19/12/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712226-18.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0711475-31.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Keronline da Silva Araujo.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Nubank S.a.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA ROBUSTA DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E TRANSFERÊNCIA VIA PIX REALIZADA PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA. INADIMPLENTO CONFIGURADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 188, INC. I, DO CC/2002. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR AFATADA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

2. A parte autora, ora apelante, sustenta o desconhecimento do débito que ensejou a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, pugnano pela reforma da sentença para reconhecer a ilicitude da negativação e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que a simples inscrição indevida configura dano moral "in re ipsa".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia cinge-se em aferir a legitimidade da negativação do nome da parte apelante em órgãos de proteção ao crédito, a fim de decidir pela manu-



tenção ou reforma da sentença recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora a relação jurídica seja de consumo, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no art. 14 do CDC/1990, é elidida pela comprovação de culpa exclusiva do consumidor.

5. No caso, a instituição financeira apelada logrou êxito em demonstrar a existência e a regularidade da relação contratual, bem como a origem do débito.

6. A prova dos autos, consistente em faturas de cartão de crédito que demonstram o uso contínuo do serviço pela apelante e seu posterior inadimplemento, somada a um comprovante de transferência via Pix realizada pela própria apelante para sua conta junto à instituição, afasta de forma inequívoca a tese de desconhecimento da contratação.

7. Desse modo, a inscrição do nome da devedora inadimplente nos cadastros restritivos de crédito configura exercício regular de um direito, nos termos do art. 188, inc. I, do CC/2002, e não ato ilícito passível de gerar o dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não provido, para manter inalterada a sentença recorrida em todos os seus termos.

TESE DE JULGAMENTO

“Comprovada pelo fornecedor a existência de relação contratual e a utilização dos serviços pelo consumidor, a inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida legítima e não paga, constitui exercício regular de direito (CC/2002, art. 188, inc. I), o que afasta a configuração de ato ilícito e o consequente dever de indenizar por danos morais, elidindo a responsabilidade objetiva prevista no CDC/1990 pela culpa exclusiva da vítima”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711475-31.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700441-81.2024.8.01.0005  
Foro de Origem: Capixaba  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro  
Apelante: A. K. R. de F. (Representado por sua mãe) F. A. da C. R..  
D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL).  
Rep: Francisca Aparecida da Cunha Reis de França.  
Apelado: M. de C..  
Advogado: Lauro Borges de Lima Neto (OAB: 1514/AC).  
Assunto: Consulta

Ementa. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA TRATAMENTO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1002 E 1313 DO STF. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85 DO CPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível contra sentença que julgou procedente pedido autoral, condenando ente municipal ao fornecimento de transporte à parte, para tratamento de saúde em Centro Especializado em Reabilitação, localizado em outro município, sem fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública

2. Ausentes contrarrazões.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é devida a condenação do ente público em honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública, ainda que integrante da mesma estrutura federativa, e, sendo o caso, qual o critério adequado para a sua fixação em demanda de saúde com obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1002 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele a qual pertença, devendo os valores ser destinados exclusivamente ao aparelhamento da instituição.

5. A tese fixada pelo STF reconhece a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 134 e 135 da Constituição Federal, afastando definitivamente o fundamento que embasava a Súmula 421 do STJ, cuja orientação restou superada.

6. No caso concreto, a procedência do pedido autoral evidencia a sucumbência do Município, sendo irrelevante a ausência de resistência formal, pois a negativa administrativa prévia e a necessidade de judicialização configuram pretensão resistida.

7. Nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários observa ordem de preferência legal, devendo incidir, inicialmente, sobre o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, e, apenas subsidiariamente, por apreciação equitativa.

8. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.313, assentou que nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, afastada a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

9. Considerados a natureza da demanda, o grau de zelo profissional, os atos

processuais praticados e os parâmetros usualmente adotados pelo Tribunal em casos análogos, razoável e proporcional a fixação dos honorários sucumbenciais em valor certo, suficiente para remunerar dignamente a atuação institucional da Defensoria Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo conhecido e provido.

Tese de julgamento: “É devida a condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando esta atua em favor de parte vencedora, inclusive em demandas de saúde contra o próprio ente federativo, devendo a verba ser fixada por apreciação equitativa quando inestimável o proveito econômico ou irrisório o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC e do Tema 1002 do STF.”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 134 e 135; Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 8º e 11º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1002 da Repercussão Geral; STJ, REsp 1.746.072/PR; STJ, Tema 1.313.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700441-81.2024.8.01.0005, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0710910-67.2025.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro  
Apelante: A. C., F. e I. LTDA..  
Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).  
Apelado: L. da S. de C..  
Assunto: Alienação Fiduciária

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FORMALIZADO NO BOJO DO RECURSO. VIA INADEQUADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

2. Sustenta-se a anulação da sentença por erro in procedendo, dada a necessidade de intimação pessoal prévia da parte antes da extinção do processo, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a extinção do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, demanda a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir eventual falta processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória recursal deve ser interposto por meio de petição em autos apartados com pedido específico, seja dirigido ao Tribunal ou ao relator, conforme o caso. Não obstante, a Apelante ingressou com o pedido de antecipação de tutela recursal de forma inadequada, na medida que o incluiu no corpo do recurso de apelação, contrariando o fluxo procedimental aplicável à espécie e, por essa razão, não deve ser conhecido.

5. O art. 485, IV, do CPC prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando constatada ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese diversa das situações previstas nos incisos II e III, que tratam de negligência ou abandono da causa, e nas quais se exige intimação pessoal da parte (§1º do art. 485 do CPC).

6. A intimação pessoal da parte é obrigatória apenas nas hipóteses de abandono da causa ou negligência (incisos II e III do art. 485), não se aplicando quando a extinção decorre da falta de pressuposto processual (inciso IV), bastando, nesses casos, a intimação do advogado por meio eletrônico (arts. 269 e 270 do CPC).

7. No caso concreto, o juízo de origem oportunizou ao autor manifestação sobre certidão de oficial de justiça, sob pena de extinção, mediante intimação eletrônica regularmente publicada no Diário da Justiça, que não foi atendida no prazo legal.

8. A ausência de providências necessárias para o cumprimento da liminar de busca e apreensão e a citação do devedor caracteriza a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

9. Assim, a sentença que extinguiu o feito com base no art. 485, IV, do CPC não padece de nulidade, pois foi precedida de regular intimação e não demandava intimação pessoal do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Tese de julgamento: 'A extinção do processo com fundamento no art. 485, IV, do CPC não exige a intimação pessoal da parte autora; A intimação pessoal prevista no §1º do art. 485 do CPC é restrita às hipóteses de abandono da

causa ou negligência processual (incisos II e III); A ausência de diligência essencial ao cumprimento da liminar de busca e apreensão configura falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, legitimando a extinção do feito'.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 178, 269, 270, 316, 317, 485, incisos II, III e IV, §1º, e 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: TJDF, Apelação Cível 0707133-72.2017.8.07.0006, Rel. Des. Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, j. 23/01/2019, DJE 04/02/2019; TJRR, Apelação Cível 0842505-24.2023.8.23.0010, Rel. Des. Tânia Vasconcelos, Câmara Cível, j. 19/04/2024, publ. 23/04/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710910-67.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, conhecer em parte do apelo e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700017-66.2025.8.01.0017

Foro de Origem: Rodrigues Alves

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: J. F. C. da S..

D. Pública: Roberta de Paula Caminha (OAB: 2592/AC).

Apelada: H. S. A. da S. (Representado por sua mãe) N. A. da C..

D. Pública: Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB: 2405/AC).

Assunto: Revisão

Ementa. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INEPTA. AFASTADA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de redução de alimentos à filha menor, a falta de comprovação de alteração substancial na capacidade econômica, apta a justificar a minoração da obrigação.
2. Em razões, sustenta-se mudança na situação financeira, diante de diagnóstico de transtorno depressivo maior e deficiência intelectual, com incapacidade laborativa e pedido subsidiário de redução da pensão para 15% do salário mínimo.
3. Em contrarrazões, defende-se a manutenção da sentença, destacando as necessidades da menor e a insuficiência da renda familiar materna.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se comprovada a alteração da capacidade econômico-financeira do alimentante, apta a redução da pensão alimentícia arbitrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de nulidade da sentença não prospera, diante da apreciação do conjunto probatório de forma suficiente, com apresentação das razões do convencimento motivado do julgador.
6. A obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos menores, decorre do poder familiar e encontra fundamento nos arts. 1.566, IV, 1.630, 1.694 e 1.703, todos do Código Civil, devendo ser fixada com base no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.
7. A revisão dos alimentos exige prova inequívoca da modificação da situação financeira de quem presta ou de quem recebe, nos termos do art. 1.699 do Código Civil e do art. 2º da Lei Federal 5.478/68, incumbindo ao alimentante o ônus de demonstrar sua alegada incapacidade.
8. Embora alegada limitações decorrentes de problemas de saúde e desemprego, não foram apresentados pelo Apelante elementos probatórios robustos que evidenciem redução significativa da capacidade contributiva, inexistindo comprovação de despesas médicas extraordinárias ou efetiva impossibilidade de exercício de atividade remunerada. Laudos médicos apresentados indicam acompanhamento pela rede pública de saúde, sem demonstrar, por si sós, incapacidade absoluta para o trabalho ou impacto financeiro relevante.
9. A necessidades da alimentanda são presumidas, tratando-se de criança em fase de desenvolvimento, e demonstrado que a renda da sua genitora é limitada ao recebimento de benefício assistencial, insuficiente para garantir, isoladamente, a sua manutenção digna.
10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a pensão alimentícia deve buscar o ponto de equilíbrio entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, cabendo ao julgador aferir, à luz das provas, se o valor ideal se amolda às condições econômicas do devedor.
11. Ausente prova idônea da alegada incapacidade financeira, impõe-se a manutenção do percentual fixado na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Preliminar afastada. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A redução da pensão alimentícia exige prova robusta da alteração da capacidade econômico-financeira do alimentante, não sendo suficiente a mera alegação de dificuldades financeiras ou problemas de saúde desacompanhada de elementos probatórios idôneos.”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 85, §11, 1.012, §1º, II; Lei Federal 5.478/68, art. 2º; Código Civil, arts. 1.566, IV, 1.630, 1.694, 1.699 e 1.703.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no REsp 1.845.817/SP, REsp 1.872.706/DF; TJMG: AC 5000901-22.2020.8.13.0040 e AC 1.0000.22.282375-9/001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700017-66.2025.8.01.0017, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, afastar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700253-70.2024.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Espólio de José Dias de Souza.

Advogado: Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC).

Apelante: Espólio de Madalena de Simões Souza.

Advogado: Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC).

Apelante: Antonia Sandra Jorge de Souza.

Advogado: Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC).

Rep: Simão Silva de Souza.

Apelado: Genio Ruiz Soria.

Advogado: Augusto Cezar D. Costa (OAB: 4921/RO).

Assunto: Usucapião Especial (constitucional)

Ementa: DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL. POSSE COM ANIMUS DOMINI. EXPLORAÇÃO PRODUTIVA E MORADIA FAMILIAR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PREENCHIDOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA PARTE APELANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

- . Trata-se de ação de usucapião especial rural visando à aquisição de domínio sobre área rural inferior a 50 hectares, situada no Ramal do Adolar, no município de Sena Madureira/AC, sob alegação de posse mansa, pacífica e contínua, com moradia habitual e exploração produtiva.
- . A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o domínio em favor do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 191 da Constituição Federal e art. 1.239 do Código Civil para a declaração de domínio por usucapião especial rural. Ainda, em sede preliminar, averiguar se há interesse processual e/ou impossibilidade jurídica do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Desprovidas de fundamentos que se harmonizem às circunstâncias do caso, as preliminares arguidas nas razões do recurso devem ser integralmente repelidas.

5. O conjunto probatório demonstra posse qualificada por mais de cinco anos, com residência habitual e trabalho agrícola realizado pelo recorrido, conforme depoimentos colhidos e relatório fotográfico constante dos autos.

6. O relatório ambiental produzido pelo IMAC tinha como escopo específico apurar possível desmatamento e não se destinava à identificação cadastral dos ocupantes da área, de modo que sua omissão quanto ao nome do autor não invalida o reconhecimento da posse.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Preliminar afastada.

Tese de julgamento: “É cabível o reconhecimento da usucapião especial rural quando comprovada a posse mansa, pacífica, contínua e com animus domini, por mais de cinco anos, com exploração produtiva da terra e moradia habitual, independentemente de constar o nome do possuidor em relatório ambiental elaborado com escopo diverso.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 191; CC, art. 1.239.

Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp: 1628618 MA 2016/0254927-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2017; TJ-PR 00037146520158160116 Matinhos, Relator: substituta fabiana silveira karam, Data de Julgamento: 16/12/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2024; TJ-GO - Apelação Cível: 0020265-58.2017.8.09.0177 COCALZINHO DE GOIÁS, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700253-70.2024.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700759-52.2024.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro  
Apelante: Estado do Acre.  
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).  
Apelado: José Henrique Lima de Souza (Representado por sua mãe) Silvana Lima da Silva.  
D. Pública: Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN).  
Assunto: Institucionalização Pedagógica do Atendimento Educacional Especializado

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NA ORIGEM. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR MEDIADOR À ALUNO COM TDAH E DISLEXIA. ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA DIÁRIA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença, que julgou procedente pedidos postos em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por menor representado por sua genitora, determinando a manutenção da disponibilização de professor mediador durante o período escolar, em razão de diagnóstico de TDAH e dislexia, e multa diária em caso de descumprimento da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a imposição de multa diária (astreintes) contra a Fazenda Pública para compelir o cumprimento de obrigação de fazer consistente na disponibilização de professor mediador; (ii) estabelecer se o valor e o prazo fixados para a incidência da multa observam a razoabilidade e a proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição de astreintes encontra fundamento no art. 537 do CPC e é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive contra a Fazenda Pública, como instrumento de efetividade das decisões judiciais que tutelam direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

4. A alegação de entraves administrativos ou orçamentários não afasta a necessidade da multa coercitiva, sob pena de esvaziamento da tutela jurisdicional e de comprometimento do direito fundamental à educação inclusiva.

5. Não há comprovação inequívoca e contínua do cumprimento integral da obrigação pelo ente estatal, sendo insuficiente a juntada de documentos administrativos internos para afastar a incidência das astreintes.

6. A multa diária fixada em R\$ 500,00, limitada ao montante de R\$20.000,00, revela-se adequada e proporcional, diante da relevância do bem jurídico tutelado, da vulnerabilidade do menor e da necessidade de prevenir a descontinuidade do atendimento educacional especializado.

7. O prazo estabelecido para cumprimento da obrigação, mostra-se razoável, considerando o lapso temporal transcorrido desde a concessão da tutela de urgência até o julgamento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 'É admissível a imposição de astreintes contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer destinada à efetivação do direito fundamental à educação inclusiva. 2. A multa diária fixada em valor razoável e com limitação máxima é proporcional quando destinada a prevenir a descontinuidade de atendimento educacional especializado a criança em situação de vulnerabilidade. 3. A ausência de comprovação contínua e inequívoca do cumprimento da obrigação justifica a manutenção das astreintes como meio de coerção legítimo'.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 208, III; CPC, arts. 537, 1.012, V, e 1.013; Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 706; TJAC: Apelação/Remessa Necessária nº 0800107-35.2022.8.01.0002, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 30.04.2024; Reexame Necessário e Apelação nº 0800112-57.2022.8.01.0002, Rel. Desª. Eva Evangelista, Primeira Câmara Cível, j. 04.07.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700759-52.2024.8.01.0009, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, desprover o apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0102284-14.2025.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Júnior Alberto  
Suscitado: Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco - Acre.  
Suscitado: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Capixaba.  
Assunto: Competência da Justiça Estadual

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, §2º, INCISO II, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 325/2024 DO TRIBUNAL PLE-

NO ADMINISTRATIVO. JUÍZO CUJA COMPETÊNCIA NÃO É ESPECÍFICA, RESTRINGINDO-SE À COMARCA DE RIO BRANCO. LEI DE FALÊNCIAS. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Competência instaurado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco em face do Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Capixaba, em autos de Ação de Recuperação Judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em definir se o pedido de recuperação judicial, formulado pela parte autora perante a Vara Única Cível da Comarca de Capixaba, deve ser julgado e processado naquela unidade ou se deve prevalecer a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência territorial para a recuperação judicial é absoluta e pertence ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor (centro vital das atividades, onde se concentra o maior volume de negócios), conforme o art. 3º da Lei n. 11.101/2005.

4. Conforme se extrai dos autos principais, verifica-se que a empresa autora possui sede no município de Capixaba.

5. A Resolução nº 325/2024 do TJAC, ao conferir competência privativa à 2ª Vara Cível para matéria falimentar, restringe tal especialização ao âmbito da Comarca de Rio Branco, o que não ocorre na hipótese.

IV. DISPOSITIVO

6. Conflito conhecido e julgado procedente. Declarado competente o Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Capixaba para processar e julgar o feito.

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 325/2024 do TJAC, art. 29, §2º, II, "b"; Lei n. 11.101/2005, art. 3º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0102284-14.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002731-74.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: Thayanna Grumberg Dias de Oliveira.

Advogada: PRISCILA DA SILVA SIMOES (OAB: 187787/RJ).

Agravado: União Educacional do Norte.

Advogada: Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC).

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

Assunto: Contratos Bancários

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO INICIAL. REVOGAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 99, § 2º, DO CPC. ERROR IN JUDICANDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que revogou a gratuidade judiciária anteriormente concedida ao autor, sob o fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica, sem prévia intimação específica para apresentação de documentos comprobatórios, após impugnação das rés em contestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão é estabelecer se é válido o indeferimento ou a revogação do benefício da gratuidade judiciária sem prévia intimação da parte para comprovar a hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada pelo magistrado somente quando existirem elementos concretos nos autos que evidenciem a capacidade financeira da parte.

4) O art. 99, § 2º, do CPC impõe ao juiz o dever de oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais antes de indeferir ou revogar o benefício da gratuidade da justiça.

5) A revogação da gratuidade judiciária sem prévia intimação específica para apresentação de documentos comprobatórios configura violação ao devido processo legal e ao princípio da cooperação, caracterizando error in judicando. 6) A jurisprudência do STJ e das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser vedado o indeferimento de plano da gratuidade da justiça, impondo-se a prévia intimação da parte para comprovação da hipossuficiência.

7) A renda mensal, isoladamente considerada, não constitui critério absoluto para afastar a hipossuficiência econômica, devendo ser analisada em conjunto com os gastos ordinários e a situação financeira global da parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. É vedado ao juiz indeferir ou revogar a gratuidade da justiça sem antes



oportunizar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

2. A análise da hipossuficiência econômica não pode se limitar à renda mensal, devendo considerar a situação financeira global da parte.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 98, 99, §§ 2º e 4º, e 101, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 00000000000002464887/PE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 01.12.2025, DJe 09.12.2025; TJAC, AI nº 1001817-10.2025.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 28.10.2025; TJAC, AI nº 1000653-10.2025.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 18.12.2025; TJAC, AI nº 1001602-68.2024.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Primeira Câmara Cível, j. 08.10.2024; TJAC, AI nº 1000783-78.2017.8.01.0000, Relª. Desª. Regina Ferrari, Segunda Câmara Cível, j. 20.10.2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002731-74.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0720248-02.2024.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro  
Apelante: Assurant Seguradora S/A.  
Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB: 123514/SP).  
Apelado: Sandro Vieira da Silva.  
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO).  
Assunto: Indenização Por Dano Material

Ementa. CONSUMIDOR. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE PRODUTO DURÁVEL. APARELHO CELULAR. DEFEITO. APRESENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE GARANTIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. COBRANÇA DE FRANQUIA PARA ANÁLISE DO PRODUTO. PRÁTICA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível proposta contra sentença, que julgou parcialmente procedente os pleitos autorais, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando às empresas réas, solidariamente, à restituição do valor do bem adquirido, pagamento de dano moral e custas e honorários.

2. Em razoes sustenta-se: validade da cláusula de franquia; inexistência de falha na prestação do serviço; inexistência de danos morais; subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de dano moral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exigência de pagamento de franquia pela seguradora Apelante para análise de vício em produto dentro do prazo de garantia legal, configura prática abusiva e falha na prestação do serviço; (ii) saber se configurado dano moral indenizável, e se o quantum arbitrado é razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplicável a legislação consumerista – arts. 2º, 3º, 6º, 18 e 26 do CDC.
5. O vício apresentado pelo produto adquirido (telefone móvel), na garantia, em 30 dias, caracteriza defeito relevante, impondo ao fornecedor a reparação imediata e gratuita.
6. Condicionado indevidamente pela Apelante seguradora à análise do defeito do produto ao pagamento de franquia, contrariando o disposto nos arts. 6º, VI, 18 e 26 do CDC, o que configura falha na prestação do serviço.
7. A cobrança de franquia para exame de defeito dentro da garantia legal é prática abusiva, pois contraria a lógica protetiva do CDC.
8. Constatado o dano moral, o valor fixado (R\$3.000,00), revela-se proporcional e adequado ao caso, por atender à função compensatória e pedagógica da indenização civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A exigência de franquia securitária como condição para análise de defeito em produto essencial dentro do prazo de garantia legal configura prática abusiva e falha na prestação do serviço, ensejando reparação por danos morais quando implica privação do bem, frustração da legítima expectativa do consumidor e desgaste excessivo para solução do vício de fabricação".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI e VIII; 18, caput e §1º; 26, II; CPC, arts. 1.012, caput; 1.013, caput; 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Recurso Inominado n. 0000532-76.2022.8.16.0132, Rel. Juiz Nestario da Silva Queiroz, j. 07.10.2023; TJSP, Apelação Cível n. 1000701-32.2023.8.26.0197, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 06.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0720248-02.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700664-44.2023.8.01.0013  
Foro de Origem: Feijó  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro  
Apelante: Município de Feijó.  
Proc. Município: Luisvaldo Rodrigues da Silva.  
Apelante: Estado do Acre.  
Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).  
Apelada: Deusinete Nascimento Paulino.  
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO).  
Apelante: Deusinete Nascimento Paulino.  
Advogado: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO).  
Apelado: Município de Feijó.  
Proc. Município: Luisvaldo Rodrigues da Silva.  
Apelado: Estado do Acre.  
Advogado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).  
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Ementa. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIPLO APELOS. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO RITUXIMABE 500MG, NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PARA A CID ESPECÍFICA. TEMA 106 DO STJ. TEMA 1.234 DO STF. USO OFF-LABEL. POSSIBILIDADE. NAT-JUS. CARÁTER NÃO VINCULANTE. ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1.002 DO STF. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. APELOS CONHECIDOS. 1º APELO (ESTADO) E 2º (MUNICÍPIO) DESPROVIDOS. 3º APELO (DEFENSORIA) PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações contra a sentença, que julgou procedente os pleitos exordiais postos em ação ordinária, objetivando o fornecimento do medicamento rituximabe 500 mg(2 frascos), prescrito para o tratamento de glomeruloesclerose segmentar focal (CID-10 N04.0), ou seu custeio, ante negativa administrativa.
2. No apelo do Estado, sustenta-se, em síntese, incompetência da Justiça Estadual, inclusão da União no polo passivo, inobservância dos requisitos do Tema 106 do STJ, impossibilidade de fornecimento de medicamento de uso off-label, violação à separação de poderes, à reserva do possível e desproporcionalidade das astreintes.
4. Na Apelação do Município, argui ilegitimidade passiva, em razão da repartição de competências do SUS, e ausência dos requisitos exigidos para o fornecimento de medicamento não incorporado às políticas públicas.
5. Na Apelação da Defensoria Pública, visa-se a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, a vista do Tema 1.002 do STF.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se a Justiça Estadual é competente para apreciar a causa; (ii) saber se Estado e Município são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda que visa ao fornecimento de medicamento; (iii) aferir se preenchidos os requisitos fixados no Tema 106 do STJ, para o fornecimento judicial do fármaco, inclusive quanto ao uso off-label e à força probatória do parecer do NAT-JUS; (iv) aferir se cabível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública e honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Descabido o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Estadual, conquanto p direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, impõe responsabilidade solidária à União, aos Estados e aos Municípios, facultando ao cidadão demandar qualquer dos entes federados para a obtenção do tratamento necessário, inexistindo obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo quando não se discute a incorporação de nova tecnologia ao SUS.
8. Sem êxito a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, considerando que a distinção administrativa entre RENAME e REMUME, possui finalidade meramente organizacional, no âmbito do Sistema Único de Saúde, não sendo apta a afastar a legitimidade processual dos entes federados, quando se busca a efetivação de direito fundamental à saúde. A responsabilidade solidária dos entes federados impede a exclusão do Município do polo passivo, ainda que o medicamento pleiteado esteja inserido em lista de atribuição estadual, porquanto a repartição interna de competências não pode ser oposta ao cidadão..
9. Sem cabimento a prefacial de violação aos princípios da separação de poderes e da reserva do possível, eis que a intervenção do Judiciário para assegurar o acesso à tratamento indispensável, não configura ingerência indevida em políticas públicas, mas exercício legítimo da jurisdição constitucional para concretização de direito fundamental, sobretudo quando evidenciada omissão administrativa. Tampouco cabe ser invocada a teoria da reserva do possível de forma abstrata, para afastar o dever estatal de garantir o mínimo existencial, notadamente em situações que envolvem risco à saúde e à vida de pessoa hipossuficiente..
10. A utilização do fármaco em regime off-label, por si só, não constitui óbice ao fornecimento judicial, desde que presentes os requisitos fixados pelos Tri-

busnais Superiores e evidenciada a necessidade clínica individualizada.

11. Pelos laudos médicos, estes demonstram a gravidade da patologia, a ineficácia dos tratamentos convencionais e a necessidade do uso do rituximabe para evitar progressão da doença, e a hipossuficiência econômica da paciente.

12. O parecer do NAT-JUS possui natureza meramente orientadora, não vinculando o julgador, devendo prevalecer, no caso concreto, a análise individualizada do quadro clínico da paciente e dos elementos probatórios.

13. A fixação de multa diária contra a Fazenda Pública possui caráter coercitivo, sendo admitida pela jurisprudência e, revela-se proporcional e adequada para assegurar a efetividade da decisão judicial.

14. Pelo Tema 1.002 com Repercussão Geral, a Suprema Corte reconheceu a possibilidade de condenação de entes públicos em honorários em favor da Defensoria Pública, inclusive quando atua contra o ente a qua é vinculada.

15. Nas demandas relativas ao direito à saúde, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, consideradas a natureza da causa, a complexidade da matéria e o trabalho desenvolvido, o que se mostra adequado no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Preliminares rejeitadas. No mérito, 1º (Estado) e 2º (Município) apelos desprovidos e, 3º apelo (Defensoria Pública) provido, para fixar honorários sucumbenciais em seu favor, arbitrados por equidade.

Tese de julgamento: “O fornecimento judicial de medicamento, ainda que em uso off-label, é admissível quando comprovada a imprescindibilidade clínica, a ineficácia das alternativas do SUS, a hipossuficiência do paciente e o registro na ANVISA, sendo solidária a responsabilidade dos entes federados. Cabível a fixação de astreintes em face da Fazenda Pública e de honorários sucumbenciais por equidade em favor da Defensoria Pública, nos termos do Tema 1.002 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, 134, 135 e 196; Lei Federal 8.080/1990; Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11º, e 1.012, § 1º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106); STF, Tema 793; STF, Tema 1.002; STF, Tema 1.234; STJ, Tema 1.313.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700664-44.2023.8.01.0013, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao 1º (Estado) e 2º (Município) apelos e, dar provimento ao 3º apelo (Defensoria Pública), nos termos do voto da relatora .

Classe: Apelação Cível n. 0706561-21.2025.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro  
Apelante: Dirce Mota Coelho.  
Advogado: Alex Christian Gadelha Medeiros (OAB: 5418/AC).  
Apelado: Banco do Brasil S/A..  
Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).  
Advogada: Patrícia Shima (OAB: 125212/RJ).  
Assunto: Pasep

Ementa. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL. ÔNUS DA PROVA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE DESFALQUE. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, que julgou improcedente pedido indenizatório por supostos prejuízos decorrentes da má administração da conta individual do PASEP pela instituição financeira.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apelação preenche os requisitos do princípio da dialeticidade; (ii) saber se o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda relativa à gestão de conta vinculada ao PASEP; (iii) saber se houve falha na prestação do serviço, apta a ensejar responsabilidade civil e indenização por danos materiais e morais; (iv) saber se é cabível a produção de prova pericial para apuração do saldo da conta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ausência de dialeticidade foi afastada, tendo em vista que o recurso enfrentou os fundamentos da sentença, ainda que reiterando argumentos da petição inicial, conforme admitido pela jurisprudência do STJ.

4. A preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil foi igualmente rejeitada, à luz do entendimento firmado no Tema 1150 do STJ, que reconhece sua legitimidade em ações que versam sobre má administração da conta PASEP.

5. A relação jurídica não configura relação de consumo, o que afasta a aplicação do CDC, conforme art. 5º da LC nº 8/1970 e jurisprudência consolidada.

6. O ônus da prova segue a regra do art. 373 do CPC, e foi delineado pelo STJ no Tema 1300, incumbindo à parte autora demonstrar os saques não reconhecidos e a eventual aplicação incorreta dos critérios legais.

7. A parte Apelante apresentou cálculos que não se baseiam nos índices legalmente previstos, ignorando as normas específicas do programa.

8. O Banco demonstrou, por meio de extratos, os lançamentos regulares da conta vinculada, inclusive débitos de rendimentos pagos por folha ou crédito em conta, os quais não foram refutados pela Apelante com documentos próprios, como contracheques ou extratos bancários.

9. A jurisprudência local reconhece que a ausência de prova mínima do alegado desfalque, somada à adoção de critérios estranhos à legislação de regência, conduz à improcedência dos pedidos.

10. A perícia contábil foi corretamente indeferida, por tratar de matéria essencialmente jurídica, sem fato controvertido que a justificasse.

11. Não demonstrado ato ilícito do banco gestor, restou afastada a pretensão de indenização por danos materiais e morais.

12. Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Preliminares de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade e ilegitimidade passiva rejeitadas. No mérito, desprovimento do apelo.

Tese de julgamento: “A ausência de demonstração de falha na gestão da conta vinculada, por meio de prova mínima que indique erro na aplicação dos índices legais de atualização ou omissão de créditos, afasta a responsabilidade civil da instituição financeira e enseja a improcedência dos pedidos de recomposição de saldo e indenização por danos morais”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 239; Código de Processo Civil, arts. 373, incisos I e II; 1.012, caput; 1.013, §3º, I; 1.025; 1.026, §2º; 85, §11; Lei Complementar nº 8/1970, art. 5º; Lei Complementar nº 26/1975, art. 3º; Lei nº 9.365/1996; Decreto nº 9.978/2019

Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp 1.895.936/TO, Tema 1150, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21/9/2023; Tema 1300 (repartição do ônus da prova em saques do PASEP); TJDF, Apelação Cível 0710346-62.2021.8.07.0001, Rel. Des. Cruz Macedo, julgado em 24/01/2024; TJAC: Apelação 0001799-37.2024.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, julgado em 28/05/2024; Apelação 0723108-73.2024.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, julgado em 15/08/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706561-21.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0709112-76.2022.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro  
Apelante: J. J. de A. B. (Representado por sua mãe) E. M. de A..  
Advogado: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC).  
Apelante: S. C. de A. B..  
Advogado: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC).  
Apelado: M. R. B..  
Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC).  
Assunto: Alimentos

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO ANTE A COMPOSIÇÃO DAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSTULAÇÃO PELA REPRESENTANTE PROCESSUAL DA PARTE APELANTE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu cumprimento de sentença por perda superveniente do objeto, ante composição das partes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da extinção do cumprimento de sentença, ante a efetivação de acordo entre as partes, é cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade, ou aplicação dos percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regra geral do art. 85, §2º, do CPC prevê a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa. A aplicação por equidade (§8º do mesmo artigo) é excepcional e só se justifica quando inexistente base de cálculo mensurável.

4. No caso, o cumprimento de sentença foi extinto após acordo homologado judicialmente, sem gerar condenação ou vantagem patrimonial nova às exequentes, limitando-se à redefinição da forma de pagamento da obrigação alimentar.

5. A ausência de resultado econômico quantificável justifica a aplicação do critério equitativo na fixação dos honorários, como admitido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076.

6. O valor fixado (R\$2.000,00) se mostra proporcional à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido, sendo, inclusive, superior ao que resultaria da aplicação do percentual mínimo sobre o valor atribuído à causa (R\$2.676,50).

7. A jurisprudência local reforça a possibilidade de fixação por equidade em

causas de pequeno valor e sem ganho econômico concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "É admissível a fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, quando a extinção do cumprimento de sentença por acordo não resulta em condenação nem gera proveito econômico mensurável à parte vencedora."

Dispositivos relevantes citados: CPC arts. 85, §§2º, 3º, 8º e 11, 1.012 e 1.013. Jurisprudência relevante citada: TJAC: APC 0700707-13.2020.8.01.0004, Rel. Des. Luís Camolez, DJ 25/08/2025.; APC 0709570-59.2023.8.01.0001, Rel. Desª Waldirene Cordeiro, DJ 26/05/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709112-76.2022.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

CÂMARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Apelação Criminal nº 0001438-88.2022.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Francisco Ferreira da Silva

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: Francisco Ferreira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Eronildo Macambira Braga Júnior (OAB: 27933/ES)

Promotor de Justiça: Bernardo Fiterman Albano

Promotora de Justiça: Marcela Cristina Ozório

Promotor de Justiça: Renan Augusto Gonçalves Batista

Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de Apelação interpostos contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de integrar organização criminosa; (ii) estabelecer se a dosimetria da pena comporta alteração quanto à valoração das circunstâncias judiciais; (iii) ver se é caso de reconhecer ou não as causas de aumento de pena; (iv) analisar se é hipótese de alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova produzida nos autos demonstra a existência do crime e imputa ao apelante a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

4. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação.

5. Constatado que algumas circunstâncias judiciais não foram consideradas para elevar a pena base do apelado, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena.

6. Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que o réu integra, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as causas de aumento inerentes, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo.

7. A causa de aumento decorrente de conexão com outra organização criminosa incide quando comprovada a atuação conjunta e institucionalizada entre facções.

8. O regime inicial de cumprimento da pena deve observar os critérios legais e a gravidade concreta dos fatos.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso interposto por Francisco Ferreira da Silva desprovido.

Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I; CP, artigos 33, § 2º, alínea a, 44, 61, inciso I, 68 e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992, do Acre, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental

no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001438-88.2022.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso interposto por Francisco Ferreira da Silva e dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 3 de março de 2026

Apelação Criminal nº 0700146-95.2025.8.01.0009

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Jonatas Oliveira Aragão

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC)

Promotora de Justiça: Eliane Misae Kinoshita

Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE. ANTECEDENTES. ATOS INFRACIONAIS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) verificar a ocorrência de dolo na conduta do apelante; (ii) examinar a possibilidade de desclassificar o crime; (iii) apurar a existência de nulidade na dosimetria da pena; (iv) avaliar a legalidade e a fundamentação da fixação de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão absolutória é não é cabível, uma vez que o Juiz singular já afastou o dolo de morte e reconheceu o crime de lesão corporal grave, com base em laudo pericial e confissão do apelante corroborada por prova testemunhal.

4. A dosimetria não incorre em nulidade, pois a Sentença considerou apenas condenações definitivas para a valoração dos antecedentes, observando a racionalidade do método trifásico e a vedação à dupla valoração da reincidência.

5. A desclassificação para lesão leve não é cabível, pois o laudo pericial atestou perigo de vida de forma conclusiva e a oscilação da narrativa da vítima em Juízo, não afasta a credibilidade da acusação, dada a coerência com as demais provas e o contexto de violência doméstica.

6. O regime inicial semiaberto e o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, mostram-se adequados e decorrem de fundamentação concreta baseada na existência de maus antecedentes, histórico penal relevante e em pedido expresso e entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 983, sendo compatíveis com a gravidade do crime.

IV. DISPOSITIVO

7. Preliminar suscitada rejeitada.

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 228; CP, artigo 27, 33, § 3º, 61, inciso I, 129, §§ 9º e 13; CPP, artigos 168 e 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo nº 983.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700146-95.2025.8.01.0009, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 3 de março de 2026

Apelação Criminal nº 0720191-81.2024.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: Lúcio Flávio Zancanela do Carmo

Promotor de Justiça : Luis Henrique Correa Rolim

Advogada: Kamila Kirly dos Santos Braga (OAB: 3991/AC)

Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra a Sentença absolutória, visando a



condenação do apelado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as provas contidas nos autos são suficientes para fundamentar uma condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame de corpo de delito confirma as lesões narradas pela vítima, compatíveis com a dinâmica dos fatos.

4. A palavra da vítima, coerente e corroborada por outras provas, tem especial relevância nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 129, § 13, 33, § 2º, letra c, 44, inciso I; CPP, artigo 387, inciso IV; Lei nº 11.340/06.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Corte Especial, Ação Penal nº 902, do Distrito Federal, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0720191-81.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 3 de março de 2026

Apelação Criminal nº 0000419-74.2023.8.01.0013  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Revisora: Des. Denise Bonfim  
Apelante: Jucelino Brito de Castro  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Defensor Público: Tiago Gonçalves dos Santos  
Promotora de Justiça: Giovana Kohata de Toledo Postati Stachetti  
Procuradora de Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AMEAÇA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se há provas suficientes para manter a condenação pela prática dos crimes de importunação sexual e ameaça; (ii) determinar a possibilidade de alteração da pena privativa de liberdade e sua substituição por restritivas de direitos; (iii) examinar a legalidade da fixação de indenização mínima pelos danos decorrentes do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima firme e coerente nas fases inquisitória e judicial é suficiente para comprovar a autoria dos crimes praticados no contexto de violência doméstica, especialmente na ausência de testemunhas presenciais, permanecendo a negativa do apelante isolada e destituída de credibilidade.

4. O crime de importunação sexual se consuma com a prática de ato libidinoso sem a livre anuência da vítima, sendo irrelevante a ausência de violência física ou grave ameaça. O crime de ameaça se caracteriza pela geração de temor verossímil de mal injusto e grave, prescindindo de prova material específica, desde que compatível com o histórico de violência doméstica.

5. A pena base foi corretamente fixada no mínimo legal, não existindo interesse recursal quanto ao pleito de redução, sendo igualmente inadequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da maior reprovabilidade das condutas.

6. A detração penal deve ser examinada pelo Juízo da execução, inexistindo omissão a ser sanada em sede recursal, sendo legítima a fixação de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime quando houver pedido expresse na Denúncia, observado o contraditório e a proporcionalidade do valor.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 42, 44, 147, caput e 215-A; CPP, artigos 386, incisos III e VII, 387, inciso IV e § 2º e 577, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 1940593, do Distrito Federal, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000419-74.2023.8.01.0013, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 3 de março de 2026

Apelação Criminal nº 0700237-70.2025.8.01.0015  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: Sebastião Gauber dos Santos Gomes  
Promotor de Justiça: Pablo Leones Monteiro Machado  
Defensor Público: Rafael Figueiredo Pinto  
Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra a Sentença absolutória, visando a condenação do apelado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se o ingresso do apelado na residência da vítima com o seu consentimento, configura o crime de descumprimento de medida protetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do crime exige dolo específico, consistente na vontade consciente de descumprir ordem judicial.

4. A vítima consentiu expressamente com a entrada do apelado na sua casa, afastando o dolo necessário à configuração do crime.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/06, artigo 24-A; CPP, artigo 386, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2330912/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas; STJ, HC 521.622/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700237-70.2025.8.01.0015, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 3 de março de 2026

Apelação Criminal nº 0005178-59.2019.8.01.0001  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Revisora: Des. Denise Bonfim  
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre  
Apelante: Clevis Negreiros dos Santos  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Apelado: Clevis Negreiros dos Santos  
Defensor Público: Rafael Figueiredo Pinto  
Promotor de Justiça: Bernardo Fiterman Albano  
Promotora de Justiça: Marcela Cristina Ozório  
Promotor de Justiça: Renan Augusto Gonçalves Batista  
Promotora de Justiça: Maísa Arantes Burgos  
Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de Apelação interpostos contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de integrar organização criminosa; (ii) estabelecer se a dosimetria da pena comporta alteração quanto à valoração das circunstâncias judiciais; (iii) determinar se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena se mostra legítima; (iv) analisar se há necessidade de alterar o regime inicial de cumprimento da pena ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova produzida nos autos demonstra a existência do crime e imputa ao apelante a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

4. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação.

5. Constatado que algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis não foram consideradas para elevar a pena base do apelado, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda à revisão da dosimetria da pena.

6. Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que o réu integra, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as referidas causas de aumento, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo.

7. O regime inicial de cumprimento da pena e a impossibilidade de substituição por penas restritivas devem observar os critérios legais e a gravidade concreta dos fatos.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Recurso interposto por Clevis Negreiros dos Santos desprovido.

Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV; CP, artigos 29, § 1º, 33, § 2º, letra a, 44 e 68, caput e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.806, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.896.832, do Acre, Relatora Ministra Laurita Vaz; STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992, do Acre, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.682.035, de Santa Catarina, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, Habeas Corpus nº 764.717, do Acre, Relatora Ministra Daniela Teixeira; STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0005178-59.2019.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso interposto por Clevis Negreiros dos Santos e dar parcial provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 3 de março de 2026

Apelação Criminal nº 0001343-24.2023.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: João Paulo Rodrigues de Araújo

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: João Paulo Rodrigues de Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Rafael Figueiredo Pinto

Promotor de Justiça: Bernardo Fiterman Albano

Promotora de Justiça: Marcela Cristina Ozório

Promotor de Justiça: Renan Augusto Gonçalves Batista

Promotora de Justiça: Maísa Arantes Burgos

Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recursos de Apelação interpostos contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de integrar organização criminosa; (ii) estabelecer se a dosimetria da pena comporta alteração quanto à valoração das circunstâncias judiciais; (iii) determinar se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena se mostra legítima; (iv) analisar se é hipótese de alterar o regime inicial de cumprimento da pena ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova produzida nos autos demonstra a existência do crime e imputa ao apelante a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

4. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação.

5. Constatado que algumas circunstâncias judiciais não foram consideradas para elevar a pena base do apelado, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda à revisão da dosimetria da pena.

6. Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que o réu integra, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as causas de aumento inerentes, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo.

7. O Juiz tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa.

8. O regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição da pena por restritivas de direitos devem observar os critérios legais e a gravidade concreta dos fatos.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Recurso interposto por João Paulo Rodrigues de Araújo desprovido.

Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I; CP, artigos 33, § 2º, alínea a, 44, 61, inciso I, 68 e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992, do Acre, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.682.035, de Santa Catarina, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 764.717, do Acre, Relatora Ministra Daniela Teixeira; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001343-24.2023.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso interposto por João Paulo Rodrigues de Araújo e dar parcial provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 3 de março de 2026

Apelação Criminal nº 0002644-45.2019.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelante: Wedel da Costa Carvalho

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: Wedel da Costa Carvalho

Promotor de Justiça: Bernardo Fiterman Albano

Promotora de Justiça: Marcela Cristina Ozório

Defensor Público: Rafael Figueiredo Pinto

Procurador de Justiça: Sammy Barbosa Lopes

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recursos de Apelação interpostos contra Sentença condenatória, visando a alteração da dosimetria da pena.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. i) estabelecer se a dosimetria da pena comporta alteração quanto à valoração das circunstâncias judiciais; (ii) determinar se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena se mostra legítima; (iii) analisar se é hipótese de alteração do regime inicial de cumprimento da pena ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação.

4. Constatado que algumas circunstâncias judiciais não foram consideradas desfavoráveis para elevar a pena base do apelado, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda à revisão da dosimetria da pena.

5. Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que o réu integra, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as referidas causas de aumento, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo.

6. A conexão com outras organizações criminosas constitui causa de aumento autônoma e deve ser valorada na terceira fase da dosimetria.

7. O regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por penas restritivas devem observar os critérios legais e a gravidade concreta dos fatos.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Recurso interposto por Wedel da Costa Carvalho desprovido. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV; CP, artigos 33, § 2º, alínea a, 44, 61, inciso I, 65, inciso III, alínea d e 68, caput e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Ha-

beas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.896.832, do Acre, Relatora Ministra Laurita Vaz; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992, do Acre, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.682.035, de Santa Catarina, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 764.717, do Acre, Relatora Ministra Daniela Teixeira/ STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002644-45.2019.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso interposto por Wedel da Costa Carvalho e dar parcial provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 3 de março de 2026

Apelação Criminal nº 0703746-34.2025.8.01.0912  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Apelante: Genilson Saraiva de Carvalho  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Defensor Público: Paulo Michel São José  
Promotora de Justiça: Dulce Helena de Freitas Franco  
Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) verificar se as provas são suficientes para manter a condenação pela prática do crime de lesão corporal qualificada e pela contravenção penal de vias de fato; (ii) determinar se é cabível a manutenção do valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização de provas colhidas na fase inquisitória é admitida quando corroboradas por provas produzidas em Juízo sob o crivo do contraditório, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.  
4. A materialidade do crime de lesão corporal está comprovada por laudo pericial que descreveu hematomas e escoriações condizentes com os relatos constantes na Denúncia, reforçados por depoimentos.  
5. A contravenção penal de vias de fato não exige prova técnica, podendo ser comprovada por outros meios de prova idôneos.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 61, inciso II, letra f e 129, § 9º, do Código Penal; Decreto-Lei nº 3.688/41, artigo 21, § 2º e CPP, artigos 155 e 387, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada:

TJRS, Apelação Criminal nº 70079501631, Segunda Câmara Criminal Relator Desembargador Felipe Keunecke de Oliveira; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1422430, de São Paulo, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro; STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 146.381, Relator Ministro Jorge Mussi.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0703746-34.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 3 de março de 2026

Recurso em Sentido Estrito nº 0001380-80.2025.8.01.0001  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Órgão : Câmara Criminal  
Recorrente: Saíro Gonçalves Petronílio  
Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre  
Defensora Pública: Bárbara Araújo de Abreu  
Promotor de Justiça: Carlos Augusto da Costa Pescador  
Procurador de Justiça: Sammy Barbosa Lopes

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMI-  
CÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE. PROVAS. EXISTÊN-  
CIA. AUTORIA. INDÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra Decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a existência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria que justifiquem a pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Decisão de pronúncia exige a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, não sendo necessária certeza quanto à responsabilidade penal do acusado.

4. O conjunto probatório constante nos autos comprova a materialidade dos crimes e fornece indícios que vinculam o recorrente à sua prática, justificando a pronúncia.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 413; CP, artigo 121, § 2º, incisos II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2263936, de Minas Gerais, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares Fonseca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0001380-80.2025.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 3 de março de 2026

TURMAS RECURSAIS DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Decima audiência de distribuição ordinária realizada em 04 de Março de 2026, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 04 de Março de 2026, pelo sistema de processamento de dados:

Recurso Inominado Cível nº 0000055-40.2025.8.01.0011  
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira  
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo  
Apelante: Boécio Moab Moreno da Silva.  
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO).  
Apelado: José Sena de Jesus.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000063-02.2025.8.01.0016  
Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Assis Brasil  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Apelante: Antônia Audinéia Mendes de Souza.  
D. Pública: Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC).  
Apelado: Evandro Silva Barros.  
D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000112-75.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva  
Apelante: Ivone Gonçalves dos Santos.  
Advogado: Marcellus Augusto Valle D'Albuquerque Lima (OAB: 3626/AC).  
Apelado: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB.  
Advogado: Álefe Queiroz Costa (OAB: 5891/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000223-63.2025.8.01.0004  
Origem: Vara Única - JE de Fazenda Pública da Comarca de Epitaciolândia



Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo  
Apelante: Ronencleio Maia Moura.  
D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).  
Apelado: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito.  
Procurador: Gustavo Faria Valadares (OAB: 35199/GO).  
Apelado: Ronencleio Maia Moura.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000256-53.2025.8.01.0004  
Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Epitaciolândia  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: Banco Bmg S. A.  
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).  
Apelado: Antonio Alves da Silva.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000263-24.2025.8.01.0011  
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: Banco do Brasil S/A..  
Advogados: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) e outro.  
Apelante: Mercado Pago Instituto de Pagamento Ltda.  
Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP).  
Apelado: Lucas Lostanau de Aguiar.  
Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000301-36.2025.8.01.0011  
Origem: Vara Única - JE de Fazenda Pública da Comarca de Sena Madureira  
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado  
Apelante: Município de Sena Madureira.  
Procurador: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC).  
Apelado: M.B.Oliveira Neto - ME.  
Advogado: Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000473-75.2025.8.01.0011  
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira  
Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat  
Apelante: Banco Bmg S. A.  
Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).  
Apelada: Daciana Batista de Melo.  
D. Pública: Maria Leticia de Brito Fontenele (OAB: 14834/PI).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000475-45.2025.8.01.0011  
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira  
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi  
Apelante: Banco do Brasil S/A..  
Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).  
Apelada: Daciana Batista de Melo.  
D. Pública: Maria Leticia de Brito Fontenele (OAB: 14834/PI).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000513-84.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo  
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.  
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).  
Apelada: Lulu Amorim Barbary Pedroza.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000515-27.2025.8.01.0011  
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira  
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado  
Apelante: Banco Agibank S/A.  
Advogado: André Rennó Lima Guimarães de Andrade (OAB: 78069/MG).  
Apelada: Maria de Fatima de Souza Ferreira.  
D. Pública: Maria Leticia de Brito Fontenele (OAB: 14834/PI).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0000518-33.2024.8.01.0070  
Origem: 2º JE Criminal da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo  
Apelante: Marcosuel Costa dos Santos.

D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Procurador: Francisco José Nunes Cavalcante.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000588-04.2022.8.01.0011  
Origem: Vara Única - JE de Fazenda Pública da Comarca de Sena Madureira  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN.  
Procurador: Nabil El Bizri.  
Apelado: Francisco Cordeiro Ribeiro.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000632-86.2023.8.01.0011  
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira  
Relatora: Juíza de Direito Adimauro Souza da Cruz  
Apelante: Trans Acreana Transportes.  
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).  
Apelado: Nilton Salomon Carvalho.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000703-54.2024.8.01.0011  
Origem: Vara Única - JE de Fazenda Pública da Comarca de Sena Madureira  
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado  
Apelante: Geovanna da Cruz Sousa.  
D. Pública: Maria Leticia de Brito Fontenele (OAB: 14834/PI).  
Apelado: Estado do Acre.  
Procurador: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000770-12.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat  
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.  
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).  
Apelado: Marcus Augusto Damasceno do Vale.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000883-63.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva  
Apelante: Itaú Unibanco S.a..  
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC).  
Apelado: Maria Gracilene do Nascimento.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000952-95.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi  
Apelante: Juruá Motocenter Ltda.  
Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC).  
Apelado: Isaías de Souza Melo.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000967-64.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi  
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.  
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).  
Apelado: Ednalda de Souza Carneiro.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0001002-24.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: Itaú Unibanco S.a..  
Advogados: Eny Bittencourt (OAB: 29442/BA) e outro.  
Apelado: Maria Elizabete Oliveira da Conceição Silva.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0001219-57.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relatora: Juíza de Direito Adimauro Souza da Cruz  
Apelante: Elaine Cristina de Oliveira Freitas.

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).  
Apelada: Maria Sebastiana de Souza.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0001358-19.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva  
Apelante: Vera Lucia Lustosa de Souza.  
Advogado: Antonio Rodrigues Frota Neto (OAB: 7153/AC).  
Apelado: Gol Linhas Aéreas S.A.  
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0001464-78.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Apelante: Banco Bmg S. A.  
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).  
Apelado: Francisco Ivani de Oliveira.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0001534-95.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo  
Apelante: Maria Marinete Damasceno de Araujo.  
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).  
Apelado: BANCO INBURSA S.A.  
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schum (OAB: 18673/RS).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0001535-80.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Apelante: Tailon Silas de Oliveira Santos.  
Advogado: Tailon Silas de Oliveira Santos (OAB: 14907/AM).  
Apelada: Vilma Irene Maria Bezerra Lustosa Gadelha.  
Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002004-19.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Apelante: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB.  
Procurador: Álefe Queiroz Costa (OAB: 5891/AC).  
Apelado: Luiz Souza dos Reis.  
Advogado: Luiz Sousa dos Reis Júnior (OAB: 7174/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0002078-44.2023.8.01.0070  
Origem: 2º JE Criminal da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Apelante: Venunciel Daniel de Souza.  
D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Francisco Jose Nunes Cavalcante.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0003419-37.2025.8.01.0070  
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat  
Apelante: Francisco Araújo de Paiva Junior.  
D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).  
Apelado: LG Eletronicos de São Paulo LTDA.  
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB: 63513/MG).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0003438-77.2024.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz  
Apelante: Beatriz de Souza Martins Souto.  
Advogado: Johnatan Vasconcelos de Castro (OAB: 6865/AC).  
Apelado: Marcio Leite do Nascimento.  
D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0004382-79.2024.8.01.0070  
Origem: 2º JE Criminal da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva  
Apelante: Edson Vieira dos Anjos.  
D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Procurador: Francisco José Nunes Cavalcante.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0005240-13.2024.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva  
Apelante: Banco Voltorantim S/A.  
Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) e outro.  
Apelado: Joselandio de Lima Souza.  
D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0600594-57.2014.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Apelante: Cosma Barrozo da Silva.  
Advogados: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outro.  
Apelado: Estado do Acre.  
Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0605761-89.2013.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Apelante: Antonia Lucineide da Costa.  
Advogados: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outro.  
Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.  
Procurador: Títo Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0700013-20.2025.8.01.0020  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Apelante: Edilson dos Santos Souza.  
Advogados: Matheus Rosa da Silva (OAB: 5853/AC) e outro.  
Apelado: Celg - Equatorial Energia Goiás.  
Advogado: Alexandre Iunes Machado (OAB: 17275/GO).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0700024-93.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Criminal da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado  
Apelante: P. M. da S..  
D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).  
Apelado: M. P. do E. do A..  
Procurador: Francisco José Nunes Cavalcante.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700181-11.2023.8.01.0014  
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Tarauacá  
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi  
Apelante: Unopar - Editora e Distribuidora Educacional S.a.  
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).  
Apelada: Marines Moraes do Nascimento.  
Advogada: Laiza dos Anjos Camilo (OAB: 6921/RO).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700210-05.2025.8.01.0010  
Origem: Vara Cível - JE de Fazenda Pública da Comarca de Bujari  
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado  
Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.  
Procurador: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).  
Apelado: Fernando Silva Cruz.  
D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700287-90.2025.8.01.0017  
Origem: Vara Única - JE da Fazenda Pública da Comarca de Rodrigues Alves  
Relator: Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva

Apelante: Marcela dos Santos Rogério.  
Advogada: Michelle de Oliveira Matos (OAB: 3875/AC).  
Apelado: Município de Rodrigues Alves - Acre.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700299-06.2017.8.01.0011  
Origem: Vara Única - JE de Fazenda Pública da Comarca de Sena Madureira  
Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat  
Apelante: Leidiane de Oliveira Passos.  
Advogada: Paula Yara Braga De Carli (OAB: 3434/AC).  
Apelado: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde.  
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0700498-47.2025.8.01.0011  
Origem: Vara Única - JE de Fazenda Pública da Comarca de Sena Madureira  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: Cristiane Cezar da Silva.  
Advogado: Jhoingle da Silva Lima (OAB: 5402/AC).  
Apelado: Município de Sena Madureira.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700499-32.2025.8.01.0011  
Origem: Vara Única - JE de Fazenda Pública da Comarca de Sena Madureira  
Relatora: Juíza de Direito Adimauro Souza da Cruz  
Apelante: Dioneide Vieira Moraes.  
Advogado: Jhoingle da Silva Lima (OAB: 5402/AC).  
Apelado: Município de Sena Madureira.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700598-08.2025.8.01.0009  
Origem: Vara Única - JE de Fazenda Pública da Comarca de Senador Guimard  
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado  
Apelante: Adelson Pereira de Oliveira.  
Advogados: Larissa Santos de Matos Golombieski (OAB: 6259/AC) e outro.  
Apelado: Município de Senador Guimard.  
Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700617-14.2025.8.01.0009  
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Senador Guimard  
Relatora: Juíza de Direito Adimauro Souza da Cruz  
Apelante: Eulina Pinheiro Lima Mota.  
Advogados: Geovane Kley da Costa Menezes (OAB: 5445/AC) e outro.  
Apelado: Conafer- Conf. Nacional dos Ag. Familiares e Emp. Fami. Rurais Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701048-63.2025.8.01.0004  
Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Epitaciolândia  
Relatora: Juíza de Direito Adimauro Souza da Cruz  
Apelante: Rosimar Menezes de Castro.  
Advogados: Andressa Sthefanny Souza da Silva (OAB: 6147/AC) e outro.  
Advogado: Francisco Valadares Neto.  
Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701151-55.2025.8.01.0009  
Origem: Vara Única - JE de Fazenda Pública da Comarca de Senador Guimard  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: Leandro de Oliveira Sousa.  
Advogados: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) e outro.  
Apelado: Município de Senador Guimard.  
Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701179-23.2025.8.01.0009  
Origem: Vara Única - JE de Fazenda Pública da Comarca de Senador Guimard  
Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat  
Apelante: Lidiane da Silva Melo.  
Advogados: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) e outro.  
Apelado: Município de Senador Guimard.  
Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701212-13.2025.8.01.0009  
Origem: Vara Única - JE de Fazenda Pública da Comarca de Senador Guimard  
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi  
Apelante: Ivone Casoti Borges.  
Advogados: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) e outro.  
Apelado: Município de Senador Guimard.  
Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701391-55.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo  
Apelante: Município de Rio Branco.  
Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).  
Apelado: Felix Araújo da Silva.  
Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701539-66.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado  
Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.  
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).  
Apelado: Davi Sousa de Oliveira.  
Advogados: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) e outros.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701565-74.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relatora: Juíza de Direito Adimauro Souza da Cruz  
Apelante: Eгна de Souza Oliveira.  
Advogados: Vinicius Garcia de Matos (OAB: 108753/PR) e outro.  
Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Procurador: Carlos Alberto de Castro Morais (OAB: 3071/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701566-59.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat  
Apelante: Ana Cristine Freitas da Silva.  
Advogados: Vinicius Garcia de Matos (OAB: 108753/PR) e outro.  
Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.  
Procurador: Carlos Alberto de Castro Morais (OAB: 3071/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701592-36.2025.8.01.0009  
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Senador Guimard  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Apelante: Ezui da Silva Oliveira.  
Advogada: Rafaela Maciel Ferreira (OAB: 2669/AC).  
Apelados: Banco Maxima S/A e outro.  
Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701598-71.2024.8.01.0011  
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira  
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado  
Apelante: Banco Cooperativo Sicredi S/A.  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).  
Apelado: Raimundo Gouveia da Silva.  
Advogada: Jéssica Rayane Morais da Silva (OAB: 5701/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702207-47.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado  
Apelante: Nildisson Lima de Jesus.  
D. Público: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 4238/AC).  
Apelado: Decorp Ltda.  
Advogados: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) e outro.  
Apelado: Município de Marechal Thaumaturgo.  
Órgão: 1ª Turma Recursal



Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702396-15.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: João Januario de Alencar.  
D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).  
Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.  
Procurador: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).  
Apelado: Município de Rio Branco.  
Procurador: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702415-55.2024.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat  
Apelante: Associação dos Servidores Fazendários do Estado do Acre - Asfac.  
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).  
Apelado: Antonio Barreto Rodrigues.  
Advogados: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) e outro.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702438-64.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: Elizelda Feitosa dos Santos.  
D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).  
Apelado: Município de Rio Branco.  
Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702684-70.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito.  
Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).  
Apelado: Bruno Jose Nascimento Araujo.  
Advogado: Gabriel Rodrigues Silva (OAB: 194386/MG).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702755-62.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz  
Apelante: William da Silva Venancio.  
Advogados: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) e outro.  
Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.  
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702793-74.2025.8.01.0070  
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado  
Apelante: Felipe Torres Cordeirp.  
Advogados: Gilberto Costa do Nascimento Júnior (OAB: 5562/AC) e outro.  
Apelado: Francilene Moura dos Santos.  
D. Públicos: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC) e outro.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702989-54.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva  
Apelante: Laura Cordeiro Gomes.  
Advogada: Marcella Costa Meireles de Assis (OAB: 4248/AC).  
Apelado: Coris Brasil Turismo Viagens e Assistência Internacional Ltda.  
Advogada: Marcia Ferreira Schleier (OAB: 81301/SP).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703184-29.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi  
Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito.  
Procurador: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).  
Apelado: Francisco Araujo Pessoa Junior.  
Advogado: Willy dos Santos Paes (OAB: 5925/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703562-92.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo  
Apelante: Maria Ruth Bernardino da Silva.  
Advogado: Vitor Silva Damaceno (OAB: 4849/AC).  
Apelado: Notícias do Juruá.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703728-27.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo  
Apelante: Adson José Quintans de Freitas.  
Advogado: Antônio Jorge Felipe de Melo (OAB: 4080/AC).  
Apelado: Norte Hortifrutí Industria e Comercio de Frutas Ltda.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703743-93.2025.8.01.0002  
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul  
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi  
Apelantes: Oldemir da Silva Araújo e outro.  
Advogados: Emerson Freitas da Silva (OAB: 14138/AM) e outros.  
Apelado: Banco do Brasil S/A.  
Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704300-70.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: Gustavo Ribeiro de Melo.  
Advogados: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC) e outro.  
Apelado: Rappipay Instituição de Pagamento Ltda.  
Advogado: Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ).  
Apelado: Fundo de Inv. em Direitos Cred. M. Npl Ipanema Vi – NP.  
Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704562-20.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo  
Apelante: Jose Santos Nogueira.  
Advogado: Aldo Rober Vivian (OAB: 3274/AC).  
Apelado: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB.  
Advogado: Pablo Vinicius Cordeiro Nascimento (OAB: 5241/AC).  
Apelada: Ana Lucia de Araujo Freitas Lima.  
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704690-40.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat  
Apelante: Odail José Pereira de Araújo Júnior.  
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).  
Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.  
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704895-69.2025.8.01.0070  
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva  
Apelante: Fabrício Alves de Oliveira.  
Advogados: Daniel de Araújo Braga (OAB: 5610/AC) e outro.  
Apelado: Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704907-83.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz  
Apelante: Valcimar do Nascimento Ferreira.  
D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).  
Apelado: Jossimar Silva da Rocha.  
Advogado: Leandrius de Freitas Muniz (OAB: 3676/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705016-97.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo  
Apelante: Grão de Gente.  
Advogado: Luiz Conrrado Moura Ramires (OAB: 314156/SP).  
Apelada: Thaynara Silva de Souza Xavier.  
Advogada: Yohanna Lima de Alencar (OAB: 5790/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705025-59.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: Thailane Dantas da Silva Nascimento.  
Advogados: Lunara Nogueira de Mesquita (OAB: 6020/AC) e outros.  
Apelado: Nubank Soluções Financeira Ltda.  
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC) e outro.  
Apelado: Allied Tecnologia S.a..  
Advogados: Leonardo Platais Brasil Teixeira (OAB: 160435/RJ) e outro.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705047-20.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva  
Apelante: Ronaldo Araújo Martins.  
Advogada: Antonia Maia de Queiroz (OAB: 4821/AC).  
Apelado: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito.  
Procurador: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705128-66.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: Libni Pereira Brandão.  
D. Públicos: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26541/AC) e outro.  
Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.  
Procuradora: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705140-80.2025.8.01.0070  
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.  
Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) e outros.  
Apelados: Natalia Maciel de Alencar e outro.  
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705198-83.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo  
Apelante: Maria Madalena Tomas da Silva.  
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).  
Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência.  
Procurador: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705209-15.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo  
Apelante: Recol Motors Ltda.  
Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC).  
Apelada: Maria Lenir Nascimento de Aguiar Alves.  
Advogado: Said dos Santos Nascimento (OAB: 4763/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705255-04.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: Banco Daycoval S/A.  
Advogada: Luísa Nascimento Calegari (OAB: 6802/AC).  
Apelado: Banco Daycoval S/A.  
Advogados: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) e outro.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705516-66.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva

Apelante: Marcus Augusto Silva Albuquerque.  
Advogado: Thiago Augusto Silva Vila Nova (OAB: 3775/AC).  
Apelado: Município de Rio Branco.  
Procurador: Fábio Gouveia Carneiro (OAB: 6855/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705582-46.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi  
Apelante: Infinitipay Cloudwalk Instituição de Pagamento e Serviço Ltda.  
Advogados: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) e outro.  
Apelada: Rosiane da Rocha Mamede.  
D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705600-67.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat  
Apelante: José Alberto Paz.  
Advogados: George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC) e outros.  
Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito.  
Procurador: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).  
Apelado: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito.  
Procuradora: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705603-22.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: Luiza Alves da Silva Santos.  
D. Públicos: Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB: 2405/AC) e outro.  
Apelado: Município de Rio Branco.  
Procurador: Felipe José Leite Guimães.  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705718-43.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado  
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.  
Advogados: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) e outro.  
Apelada: Rosinéia Melo da Silva.  
Advogados: Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC) e outro.  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705719-28.2025.8.01.0070  
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Apelante: Qi Sociedade de Crédito Direto S/A.  
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).  
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.  
Advogados: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) e outro.  
Apelado: Heleno Dias Monteiro.  
D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705859-62.2025.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relatora: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz  
Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.  
Procurador: José Neto Castelo Branco de Vasconcelos (OAB: 7106/PI).  
Apelado: Antonio Adejanes Costa da Silva.  
Advogada: Aleixa Ligiane Ebert (OAB: 3133/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706924-29.2024.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito.  
Procurador: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).  
Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.  
Apelada: Maria de Fatima Diogenes Souza da Silva.  
D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707490-75.2024.8.01.0070  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi  
Apelante: Naliny Arantes Bezerra.  
D. Públicos: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC) e outro.  
Apelado: Município de Rio Branco.  
Procurador: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).  
Apelado: Estado do Acre.  
Procuradora: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0712547-53.2025.8.01.0001  
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco  
Relator: Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva  
Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito.  
Procurador: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).  
Apelado: Jarles Alexandre Bezerra de Oliveira.  
Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC).  
Órgão: 1ª Turma Recursal  
Distribuição por: Sorteio

Jose Irenildo Freitas de Lima  
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

2ª TURMA RECURSAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº  
Aos seis de fevereiro de dois mil, vinte e seis, em Sessão Extraordinária da 2ª Turma Recursal, foram apresentados, para publicação o acórdão a seguir.

Recurso Inominado Cível 0700465-72.2025.8.01.0006, da Acrelândia/ Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho.  
Apelante: Banco Pan S.A  
Soc. Advogados: Joao Vítor Chaves Marques (OAB: 30348/CE)  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC)  
Apelada: Ivanilda Evangelista Campos Silva  
Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC)  
D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer os Recursos.  
E M E N T A: Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700465-72.2025.8.01.0006  
Foro de Origem: Acrelândia  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho  
Apelante: Banco Pan S.A.  
Soc. Advogados: Joao Vítor Chaves Marques (OAB: 30348/CE).  
Apelante: Banco Bradesco S/A.  
Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC).  
Apelada: Ivanilda Evangelista Campos Silva.  
Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC).  
Assunto: Cartão de Crédito

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS. RECURSO DO BANCO BRADESCO (PP. 421/440). PRELIMINARES REJEITADAS. TESE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DO RECORRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL: DATA DO ÚLTIMO DESCONTO, CONFORME PRECEDENTE DO STJ1. MÉRITO. ALTERAÇÃO DA TESE DEFENSIVA. NA CONTESTAÇÃO ALEGOU CESSÃO DE CRÉDITO. NAS RAZÕES RECURSAIS PASSOU A DEFENDER LEGALIDADE DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO BANCO PAN (PP. 469/478). INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 42 DA LEI 9.099/95. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ENUNCIADO 1222 DO FONAJE, CONDENO AS PARTES RECORRENTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, PARTE FINAL, DA LEI Nº 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700465-72.2025.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não conhecer os recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. UNÂNIME.

Rio Branco, 06/02/2026.

Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**  
Relator

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 784 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o teor do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos autos do Processo SAJ-SG nº 0102305-87.2025.8.01.0000, no sentido de autorizar o pedido de permuta, nos termos do voto do Relator, entre o juiz de direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, titular na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco, e o juiz de direito Jorge Luiz Lima da Silva Filho, titular da Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), ambos de igual entrância e lotados na mesma Comarca de Rio Branco;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI nº 0003043-04.2024.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Remover, por permuta, o juiz de direito **José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara** para o cargo de juiz de direito titular da Vara de Apoio à Jurisdição, e o juiz de direito Jorge Luiz Lima da Silva Filho para o cargo de juiz de direito titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n. 0013038-07.2025.8.01.0000

TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA D L RAMOS - ME PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133, DE 2021, E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS. PROCESSO Nº 2024-198.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Fundamento: O presente Termo Aditivo é celebrado com base no Art. 84 da Lei nº 14.133/2021, que permite a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços por igual período, desde que comprovada a vantagem do preço.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO ADITIVO

2.1. Objeto: Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 29/2025, registrada em 21/03/2026, por mais 01 (um) ano.

2.2. Prorrogação Condicionada: A prorrogação somente é possível por igual período (mais 1 ano), totalizando um máximo de 02 (dois) anos de vigência da ARP, e é precedida da comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos preços de mercado, o que ficou demonstrado através do Mapa de Preços de id. D40529.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA NOVA VIGÊNCIA

3.1. Início e Fim: A vigência da Ata de Registro de Preços nº 29/2025 fica prorrogada a partir de 22/03/2026 até 22/03/2027.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ITENS E QUANTITATIVOS

4.1. Itens Prorrogados: A prorrogação abrange TODOS os itens da ARP, conforme demonstrado abaixo:

Código: 2.021.

Fornecedor: D L RAMOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.146.814/0001-52, sediada na Rua João Pessoa, Conjunto Solar, nº.24, Bairro: Vila Ivonete, CEP: 69.931-000 , Rio Branco/AC. Tel.: (68) 3322 – 9032 / (68) 99999 - 0099, e-mail: d.lramos@uol.com.br, representada por Derli Luiz Ramos, RG nº 51\*\*\*4, SSP/RO, CPF nº 347.\*\*\*-04, vencedor dos Itens 2, 13 e 94.



| Item | Especificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Marca       | Modelo               | Unid. | Quant. | Valor Unid. | Total     |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|----------------------|-------|--------|-------------|-----------|
| 2    | Bebedouro de coluna elétrico, 110v, com duas torneiras (natural e gelada. Suporta garrafão de 10 ou 20 litros, produz no mínimo 2,5 lts de água gelada por hora, gabinete confeccionado em chapa pré-tratada pintada em branco, tampo e área frontal em plástico injetado, duas torneiras totalmente desmontáveis diferenciadas por cor, compressor silencioso de alto desempenho que utiliza o gás R134a, certificado pelo INMETRO, classe A. Garantia do fornecedor: 12 Meses. | KARINA      | LINHA DIAMAN TE K-30 | Unid. | 50     | 670,00      | 33.500,00 |
| 13   | Bomba centrífuga 1,0 CV, tensão110/220V, Caracol da motobomba de ferro fundido, Rotor fechado de alumínio, Motor elétrico com flange incorporada, 2 Polos, 60 Hz, pressão máxima 20 m c.a., altura máxima de sucção 8m, vazão mínima 19,7/3,2 m³/h                                                                                                                                                                                                                               | THEBE EBARA | IP44                 | Unid. | 10     | 800,00      | 8.000,00  |
| 94   | BLIXEIRA COM TAMPA tipo basculante de 8/9 litros, com dimensões 20 cm x 20 x 30 cm. Material: Plástico PP.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | PLASMONT    | 0256 09L             | Unid. | 400    | 40,00       | 16.000,00 |

TOTAL GERAL DA ATA – R\$ 57.500,00 (Cinquenta e sete mil quinhentos reais)

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

5.1. Manutenção das Cláusulas: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços nº 29/2025 e do Edital do Pregão SRP nº 51/2024, naquilo que não contrariem o disposto neste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6.1. Publicidade: Incumbirá ao ÓRGÃO GERENCIADOR providenciar a divulgação do presente Termo Aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do Art. 94 e Art. 174, § 2º, IV da Lei nº 14.133/2021, para que produza seus efeitos legais e gere a eficácia da prorrogação.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 04/03/2026 às 17:44:18.

Documento assinado eletronicamente por DERLI LUIZ RAMOS, Usuário Externo em 03/03/2026 às 12:45:18

TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE CELEBRA COM O INSTITUTO SÓCIO EDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE.

Processo: 0009883-193.2025.8.01.0000

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, neste ato denominado DOADOR, com sede em Rio Branco-AC, na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02 – Via Verde, Bairro Distrito Industrial - CEP 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador Laudivon Nogueira e o Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre - ISE/AC, sediada na Rua Rui Barbosa, nº 469, Bairro Centro, em Rio Branco/Acre, representada pelo senhor Mário Cesar Souza de Freitas, CPF 232.\*\*\*-\*\*\*-34 nº , doravante denominada DONATÁRIO, resolvem celebrar o presente Termo de Doação, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 06/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conformidade com as cláusulas a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Instrumento tem por objeto a doação sem encargos, pelo Doador, dos bens abaixo relacionados:

| EQUIPAMENTOS DIVERSOS |                            |            |
|-----------------------|----------------------------|------------|
| ITEM                  | DESCRIÇÃO                  | PATRIMÔNIO |
| 01                    | RACK 8 U'S DE 19"          | 015768     |
| 02                    | RACK 8 U'S DE 19"          | 015769     |
| 03                    | RACK TIPO BASTIDOR DE 8 US | 016621     |

1.2. O doador, por sua livre e espontânea vontade, doa ao donatário, sem nenhum encargo, os bens descritos neste Instrumento, transferindo de imediato sua titularidade, posse, uso, gozo e fruição, bem como todos os direitos e deveres inerentes.  
1.3. Os bens doados estão sendo ofertados pelo DOADOR, sem coação ou vício de consentimento, estando a DONATÁRIA livre de quaisquer ônus ou encargos.  
1.4. O DOADOR declara ser proprietário dos bens a serem doados e que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação a eles.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS VEDAÇÕES

2.1. É vedada a utilização do presente termo de doação para fins publicitários, ressalvada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação, a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

3.1. A publicação deste Instrumento será efetuada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, conforme disposto no Artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

4.1. A DONATÁRIA declara que aceita a doação dos bens em todos os seus termos.  
4.2. Os bens doados serão recebidos com o ateste do gestor da DONATÁRIA.  
4.3. O presente termo não caracteriza novação, pagamento ou transação em relação a eventuais débitos do DOADOR.  
4.4. Após a assinatura do presente Termo, o Donatário terá o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recebimento dos bens.  
4.5. O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável.  
4.6. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Doação será o da Comarca de Rio Branco-AC.

E, para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelas partes.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0009883-93.2025.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0001868-04.2026.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:ASJUR  
Requerente:@interessados\_virgula\_espaco@  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Assunto:

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA - SICOOB CREDISUL, representada pelo escritório Salonski Lemos Advogados, referente à Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) n.º 001.0210433-45 (id. 2332033), gerada nos autos n.º 5005463-54.2025.8.01.0001, no valor de R\$ 1.104,27 (mil cento e quatro reais e vinte e sete centavos), sob o argumento de que os valores recolhidos no sistema ESAJ tornaram-se inaproveitáveis devido à migração para o sistema EPROC.  
2. A GRJ foi gerada nos autos anteriormente citados e a Certidão n.º 2339270, da Subsecretaria de Arrecadação e Custos (SUBAC), identifica o pagamento efetuado em 6.11.2025.  
3. Conforme relatado pela requerente, o ajuizamento da demanda ocorreu em 12.11.2025, época em que o recolhimento era realizado via ESAJ, mas a posterior mudança sistêmica para o EPROC impediu a vinculação dos valores ao feito.  
4. É o breve relato. DECIDO.

5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.  
Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte:  
a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.
2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.
3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.
4. Recurso desprovido.
- (TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de Taxa Judiciária, no valor de R\$ 1.104,27 (mil cento e quatro reais e vinte e sete centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, sem a devida contraprestação do serviço público almejado devido à incompatibilidade entre os sistemas ESAJ e EPROC, torna-se cabível a devolução requerida.
11. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 1.104,27 (mil cento e quatro reais e vinte e sete centavos) na conta informada (Banco 756, Agência 0001, C/C 80.000.659-3), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.
12. Todavia, para a viabilização técnica do pagamento e atendimento às obrigações acessórias (EFD-Reinf/eSocial), intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados e documentos necessários ao Cadastro de Credor:
- a) Dados: Nome completo/Razão Social, CPF/CNPJ, Data de Nascimento (se pessoa física), Telefone, Endereço completo com CEP, Ocupação (CBO) e Dados Bancários (Banco, Agência e Conta Corrente);
- b) Documentos (cópias): RG/CPF ou Contrato Social, Comprovante de Endereço e Comprovante de Domicílio Bancário.
13. Ressalte-se que a ausência ou incompletude das informações acima listadas acarretará a inviabilidade técnica da operação financeira e o consequente arquivamento do feito.
14. Com a juntada dos dados, à SEGOF para o processamento do crédito, deduzidos eventuais encargos bancários.
15. À COPAD para as providências de publicação e acompanhamento.
16. Após o cumprimento, arquivem-se.

Processo Administrativo n. 0001868-04.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0001774-56.2026.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:ASJUR  
Requerente:COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO, ACRE E AMAZONAS – SICREDI BIOMAS  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Assunto:Devolução de custas

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO, ACRE E AMAZONAS – SICREDI BIOMAS,

- representada pelo escritório Galera Mari Advogados Associados, referente às Guias de Recolhimento Judicial (GRJ) n.º 001.0212748-27, 001.0212749-08, 001.0212751-22, 001.0212814-40, 001.0212855-19 e 014.0004075-42, no valor total de R\$ 15.419,31 (quinze mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e um centavos). A requerente alega que, por equívoco, as guias foram emitidas e pagas via sistema E-SAJ, embora os processos tenham sido distribuídos no sistema EPROC, onde os pagamentos já foram regularizados.
2. A Certidão n.º 2331904, da Subsecretaria de Arrecadação e Custos (SUBAC), identifica e confirma os pagamentos efetuados em 26.1.2026, creditados na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNEPJ).
3. Verificou-se que as guias referem-se a ações de Execução de Título Extrajudicial nas comarcas de Rio Branco e Tarauacá. O equívoco no recolhimento via sistema SAJ restou demonstrado pela necessidade de processamento dos feitos exclusivamente via EPROC.
4. É o breve relato. DECIDO.

5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

- Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte:
- a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.
2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.
3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.
4. Recurso desprovido.
- (TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de Taxa Judiciária, no valor total

- de R\$ 15.419,31 (quinze mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e um centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 26/01/2026, sem a devida contraprestação do serviço público almejado no sistema SAJ, torna-se cabível a devolução requerida.
11. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 15.419,31 (quinze mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e um centavos) na conta bancária informada (Banco Sicredi, Agência 0810, C/C 27429-3), deduzidos apenas os descontos bancários devidos.
12. Todavia, para a viabilização técnica do pagamento e atendimento às obrigações acessórias, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventuais documentos complementares ao Cadastro de Credor, caso necessário, considerando que o CNPJ (00.290.572/0001-52) e os dados dos sócios já constam nos autos.
13. Ressalte-se que a ausência ou incompletude das informações poderá acarretar a inviabilidade técnica da operação financeira.
14. Com a regularização, à SEGOB para o processamento do crédito.
15. À COPAD para as providências de publicação e acompanhamento.
16. Após o cumprimento, arquivem-se.

Processo Administrativo n. 0001774-56.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006764-27.2025.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:ASJUR

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Direção do Foro da Comarca de Tarauacá, por intermédio do Ofício 1182/TRDFO (2341596). A solicitação visa à reforma de decisão anterior que indeferiu a emissão ou renovação de certificados digitais para servidoras que se encontram à disposição da referida unidade judiciária.

O indeferimento pretérito fundamentou-se na condição de as servidoras serem cedidas e no fato de o período de cessão estar previsto para encerrar-se no primeiro semestre de 2026, circunstâncias que, inicialmente, não recomendariam a concessão da ferramenta. Contudo, a magistrada requerente argumenta que a comarca enfrenta elevada demanda processual e possui quadro funcional reduzido, o que torna indispensável o aproveitamento integral da força de trabalho disponível.

Segundo o relato, as servidoras atuam na Secretaria da Vara Cível e desempenham funções que exigem obrigatoriamente o uso da certificação digital para a prática de atos no sistema processual eletrônico. A ausência desse recurso técnico tem gerado limitações operacionais, comprometendo a celeridade dos serviços e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A fundamentação jurídica do pedido ampara-se no artigo 8º, parágrafo único, da Portaria Pres. nº 719/2021, que autoriza a emissão de certificados digitais em situações excepcionais, mediante justificativa e autorização da Presidência. A Direção do Foro sustenta que a manutenção da eficiência administrativa e a continuidade da prestação jurisdicional justificam a adoção da medida enquanto perdurar a cessão vigente.

O pleito reitera a necessidade de sensibilidade institucional frente às demandas das comarcas do interior, visando garantir a fluidez das atividades judiciais. Relatado o essencial, passo a fundamentar.

No caso em apreço, ao revisitar a decisão (2329248) e a cotejar com as informações contidas no Ofício 1182/TRDFO (2341596), é possível concluir-se que a aplicação da regra outrora citada, sem a observância das vicissitudes delas decorrentes, poderá acarretar a inviabilidade da prestação dos serviços jurisdicionais com a qualidade necessária à satisfação dos anseios dos jurisdicionados.

Ante ao exposto e diante das peculiaridades do caso em análise, em juízo de retratação, AUTORIZO a SEINF providenciar a emissão de Certificado Digital conforme requerido, devendo, para tanto, a unidade providenciar o envio dos dados necessários, no prazo de 5 (cinco) dias

À COPAD para publicação desta decisão e ciência à unidade requisitante.

Após, arquivem-se os autos.

Processo Administrativo n. 0006764-27.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0011680-41.2024.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:GAPRE  
Interessado::Aristóteles Sousa Brasil Freire  
Assunto::Cessão do servidor

Despacho nº 6799 / 2026 - PRESI/GAPRE

1. Trata-se de procedimento administrativo que cuida do pedido de renovação da cessão do servidor Aristóteles Sousa Brasil Freire, pertencente ao quadro efetivo da Secretaria de Estado de Saúde (SESACRE), para continuar prestando serviços neste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na função de motorista, junto à Divisão de Gestão de Veículos (DIGEV).

2. Considerando o aporte do Ofício nº 951/2026/CASACIVIL (Id 2341075, oriundo da Casa Civil do Governo do Estado do Acre, o qual atende à solicitação desta Presidência e informa a efetivação da prorrogação.
3. Considerando, ainda, o anexo Decreto Estadual nº 12.138-P, de 8 de janeiro de 2026 (republicado por incorreção no D.O.E. nº 14.197, de 02 de fevereiro de 2026), Id 2341076), que prorroga formalmente a cessão do referido servidor pelo período de 12 (doze) meses, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026 e com ônus para o órgão de origem].
4. Diante do exposto, DETERMINO:
- I. O encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEPE) para conhecimento, anotações no histórico funcional do servidor nos sistemas informatizados (ADMRH) e adoção das demais providências sistêmicas e de registro cabíveis.

- II. A imediata ciência da decisão à Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário (SEINF) e à respectiva Subsecretaria de Gestão de Transporte (SUTRA) e à Divisão de Gestão de Veículos (DIGEV), chefia imediata do servidor.

5. Publique-se e cumpra-se. Ultimadas as providências de estilo por parte da SEGEPE, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Processo Administrativo n. 0011680-41.2024.8.01.0000

**PROCESSO:** 2026-69  
**UNIDADE:** SUGEC - Subsecretaria de Gestão de Compras  
**ASSUNTO:** Contratação de Serviços TIC [Inexigibilidade]

DECISÃO Nº 63/2026

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas a contratação da Pessoa Jurídica AMANA LIDERANÇA E DESENVOLVIMENTO LTDA - (GRUPO AMANA KEY), pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 67.129.858/0001-21, cujo objeto da avença consiste na capacitação técnica de natureza eminentemente intelectual intitulado “Programa de Gestão Avançada Intensivo (APG)” para 14 (quatorze) participantes, dividido em duas turmas distintas, com uma carga horária total de 50 (cinquenta) horas por turma, programadas para os períodos de 16 a 20 de março de 2026 e de 11 a 15 de maio de 2026. Para fins de verificação da regularidade do procedimento, constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: proposta comercial; Documento de Formalização da Demanda - DFD; Justificativa para a dispensa do ETP; Mapa de Preços; Termo de Referência; justificativa da contratação; Parecer Referencial e Comprovação de habilitação e qualificação mínima do contratado e informação de disponibilidade orçamentária. Concluída a fase de instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para decisão acerca da autorização da contratação direta. É o breve relatório. Decido Como se sabe a capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º), tendo o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade, indo ao encontro do primado constitucional da eficiência administrativa insculpido na cabeça do art. 37da Carta Política de 1988. A capacitação/treinamento e constante atualização de servidores pela Administração Pública, portanto, é uma obrigação permanente e satisfatória para a sociedade na totalidade, eis que, resultam em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras e diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público. O objetivo de alcançar o melhor resultado para a Administração vem motivando cada vez mais a implantação de política de incentivo à capacitação e qualificação dos agentes públicos em todas as esferas e entes da Administração Pública. Cada vez mais surgem temas novos que precisam ser discutidos e difundidos pela comunidade do órgão. Seguindo essa diretriz, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário por meio da Resolução n.º192/2014, alterada pela Resolução n.º 246/2018. Logo, o incentivo e a promoção de eventos de capacitação e treinamento de servidores constituem-se em dever institucional de todos os órgãos que compõem a Administração Pública. No caso em exame, constata-se que o procedimento se encontra devidamente instruído, com a documentação exigida e compatível com as disposições constantes do Parecer Referencial (GRP/Evento D40270), o qual adoto como razão de decidir e, por conseguinte, autorizar a contratação direta da Pessoa Jurídica AMANA LIDERANÇA E DESENVOLVIMENTO LTDA (GRUPO AMANA KEY), pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde. 69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3212-8277 Jurídica (CNPJ) sob n.º 67.129.858/0001- 21,



cujo objeto da avença consiste na capacitação técnica de natureza eminentemente intelectual intitulado “Programa de Gestão Avançada Intensivo (APG)”, pelo valor de R\$ 226.512,00 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e doze reais), conforme proposta constante do GRP/Evento D40167, o que faço com espeque no preceito plasmado pelo art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório), bem ainda, em atendimento às diretrizes normativas constantes da Portaria n.º 2.666/2025 (art. 4º, inciso I, § 1º), devendo, por ocasião da contratação ser exigido da contratada a atualização das certidões habilitatórias que porventura estejam com prazo de validade expirado. À SUGEC, para ciência e providências pertinentes. Publique-se (arts. 94, inciso II, c/c o art. 72, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Cumpra-se. Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 02/03/2026 às 17:04:03.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA COGER Nº 03/2026, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **Nonato Maia**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre), e no art. 363, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO o disposto no art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 64 e 65 do Provimento COGER nº 10/2016, que regulamenta os Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da economicidade e da descentralização administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Decisão proferida no Processo SEI nº 0013505-83.2025.8.01.0000 (ID nº 2297761), que delegou aos Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas do interior do Estado a realização das Correições Gerais Ordinárias do serviço extrajudicial;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas do interior do Estado do Acre a realização das Correições Gerais Ordinárias das respectivas Serventias Extrajudiciais, conforme calendário abaixo:

| SERVENTIA EXTRAJUDICIAL                                                                                                          | DATA               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Bujari                                                                                     | 09 a 13.03.2026    |
| Ofício de Registro de Imóveis e Ofício do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cruzeiro do Sul | 23 a 27.03.2026    |
| Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Cruzeiro do Sul                                                                 | 23 a 27.03.2026    |
| Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cruzeiro do Sul                               | 23 a 27.03.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Mâncio Lima                                                                                | 13 a 17.04.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Porto Walter                                                                               | 20 a 24.04.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Marechal Thaumaturgo                                                                       | 20 a 24.04.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Rodrigues Alves                                                                            | 27 a 30.04.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Assis Brasil                                                                               | 04 a 08.05.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Porto Acre                                                                                 | 11 a 15.05.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Xapuri                                                                                     | 18 a 22.05.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Senador Guiomard                                                                           | 21 a 22.05.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Santa Rosa do Purus                                                                        | 25 a 29.05.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Capixaba                                                                                   | 01 a 05.06.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Sena Madureira                                                                             | 08 a 12.06.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Feijó                                                                                      | 15 a 19.06.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Epitaciolândia                                                                             | 22 a 26.06.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Manoel Urbano                                                                              | 27 a 31.07.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Tarauacá                                                                                   | 10 a 14.08.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Jordão                                                                                     | 17 a 21.08.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Acrelândia                                                                                 | 24 a 28.08.2026    |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Brasília                                                                                   | 31.08 a 04.09.2026 |
| Serventia Extrajudicial da Comarca de Plácido de Castro                                                                          | 21 a 25.09.2026    |

§ 1º As correições referidas neste artigo serão realizadas na modalidade presencial pelo respectivo Juiz Corregedor Permanente.

§ 2º Em caso de situação excepcional devidamente justificada, inclusive emergência de saúde pública, poderão as atividades correccionais ser realizadas de forma virtual.

Art. 2º Determinar à Coordenadoria de Atividades da Área Extrajudicial – CO-EXT que promova as comunicações à:

- I – Procuradoria-Geral de Justiça;
- II – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre;
- III – Defensoria Pública-Geral do Estado;
- IV – Serventias Extrajudiciais abrangidas por esta Portaria.

Art. 3º Recomendar aos Notários e Registradores que evitem a concessão de férias aos colaboradores durante o período da correição, bem como providenciem a afixação desta Portaria no quadro de avisos da Serventia. Publique-se e cumpra-se, dando ciência a quem é de direito.

Rio Branco, 26 de fevereiro de 2026.

Desembargador **Nonato Maia**  
Corregedor-Geral da Justiça

0013505-83.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 04/2026, DE 04 de MARÇO DE 2026.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **Nonato Maia**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre), e no art. 363, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO o disposto no art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 64 e 65 do Provimento COGER nº 10/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação do calendário das Correições Gerais Ordinárias das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Rio Branco;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o calendário das Correições Gerais Ordinárias das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Rio Branco para o exercício de 2026, as quais serão realizadas diretamente pela Corregedoria-Geral da Justiça, sob a presidência do Corregedor-Geral, conforme segue:

| SERVENTIA EXTRAJUDICIAL                                                                             | DATA            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco                                           | 05 e 06.10.2026 |
| 2º Ofício de Registro de Imóveis Comarca de Rio Branco                                              | 08 e 09.10.2026 |
| 1º Tabelionato de Notas e 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco | 13 a 15.10.2026 |
| 2º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco | 21 a 23.10.2026 |
| 3º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco | 27 a 29.10.2026 |
| 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Rio Branco                                      | 03 e 04.11.2026 |
| 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Rio Branco                                      | 09 e 10.11.2026 |
| Ofício de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Branco         | 12 e 13.11.2026 |

Art. 2º Determinar à Coordenadoria de Atividades da Área Extrajudicial – CO-EXT que promova as comunicações à:

- I – Procuradoria-Geral de Justiça;
- II – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre;
- III – Defensoria Pública-Geral do Estado;
- IV – Serventias Extrajudiciais da Comarca de Rio Branco.

Art. 3º Recomendar aos Notários e Registradores que evitem a concessão de férias aos colaboradores durante o período da correição, bem como providenciem a afixação desta Portaria no quadro de avisos da Serventia.

Publique-se e cumpra-se, dando ciência a quem é de direito.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

Desembargador **Nonato Maia**  
Corregedor-Geral da Justiça

0013505-83.2025.8.01.0000

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Nº 0101877-42.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: José Edison Ferreira Gurgel - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 115-119, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários,

DIRETORIA GERAL

PROCESSO: 2026-26

UNIDADE: GSITJ - Gabinete de Segurança Institucional

ASSUNTO: Contratação de Serviços [Inexigibilidade]

DECISÃO Nº 57/2026

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas a contratação da empresa CTTE TREINAMENTO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 04.852.808/0001-58, cujo objeto da avença consiste na prestação de serviço técnico especializado de treinamento, o qual se materializa na condução do curso intitulado “Curso de Formação de Instrutor de Técnicas Policiais”, em atendimento a uma demanda de alta prioridade do Gabinete de Segurança Institucional (GSITJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC). Para fins de verificação da regularidade do procedimento, constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda - DFD; proposta comercial; Autorização; justificativa para dispensa do ETP; Termo de Referência; justificativa da contratação; documentos de habilitação e Parecer Referencial. Verifica-se, ainda, a juntada de justificativa elaborada pela SUGEC (GRP/Evento H27797) e informação acerca da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira (H28487). Concluída a fase de instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para decisão acerca da autorização da contratação direta. É o breve relatório. Decido Como se sabe a capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º), tendo o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade, indo ao encontro do primado constitucional da eficiência administrativa insculpido na cabeça do art. 37da Carta Política de 1988. A capacitação/treinamento e constante atualização de servidores pela Administração Pública, portanto, é uma obrigação permanente e satisfatória para a sociedade na totalidade, eis que, resultam em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras e diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público. O objetivo de alcançar o melhor resultado para a Administração vem motivando cada vez mais a implantação de política de incentivo à capacitação e qualificação dos agentes públicos em todas as esferas e entes da Administração Pública. Cada vez mais surgem temas novos que precisam ser discutidos e difundidos pela comunidade do órgão. Seguindo essa diretriz, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário por meio da Resolução n.º 192/2014, alterada pela Resolução n.º 246/2018. Logo, o incentivo e a promoção de eventos de capacitação e treinamento de servidores constituem-se em dever institucional de todos os órgãos que compõem a Administração Pública. No caso em exame, constata-se que o procedimento se encontra devidamente instruído, com a documentação exigida e compatível com as disposições constantes do Parecer Referencial (GRP/Evento D39740), o qual adoto como razão de decidir e, por conseguinte, autorizar a contratação direta da Pessoa Jurídica CTTE TREINAMENTO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n.º TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde. 69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3212-8277 04.852.808/0001-58, para a prestação de serviço técnico especializado de treinamento, o qual se materializa na condução do curso intitulado “Curso de Formação de Instrutor de Técnicas Policiais”, em atendimento a uma demanda de alta prioridade do Gabinete de Segurança Institucional (GSITJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), pelo valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme proposta constante do GRP/Evento D37070, o que faço com espeque no preceito plasmado pelo art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório), bem ainda, em atendimento às diretrizes normativas constantes da Portaria n.º 2.666/2025 (art. 4º, inciso I, § 1º), devendo, por ocasião da contratação ser exigido da contratada a atualização das certidões habilitatórias que porventura estejam com prazo de validade expirado. À SUGEC, para ciência e providências pertinentes. Publique-se (arts. 94, inciso II, c/c o art. 72, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR, Secretário Geral em 19/02/2026 às 14:48:01.

PROCESSO: 2026-26

UNIDADE: GSITJ - Gabinete de Segurança Institucional

ASSUNTO: Contratação de Serviços [Inexigibilidade]

DECISÃO Nº 57/2026

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas a contratação da empresa CTTE TREINAMENTO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 04.852.808/0001-58, cujo objeto da avença consiste na prestação de serviço técnico especializado de treinamento, o qual se materializa na condução do

no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Antônio Carlos Olímpio Felisberto (OAB: 2699/AC) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

Nº 0102113-91.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria da Conceição Esequiel Gomes - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 98-101, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC) - Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

Nº 0102053-21.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria Meire Figueiredo Leão - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 78-82, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Samarah Rejany Motta Lopes (OAB: 3803/AC) - Kaio Marcellus de Oliveira Pereira (OAB: 4408/DF) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0101845-03.2025.8.01.0000 - Precatório - Cruzeiro do Sul - Requerente: Cleomarcos Antonio da Silva - Requerido: Município de Porto Walter - Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 20-22, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 261887/SP) - Aroldo Carvalho Lima

Nº 0102342-17.2025.8.01.0000 - Precatório - Feijó - Requerente: Rivaldave Rodrigues de Holanda Cavalcante - Requerido: Município de Feijó - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 17-19, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC) - Marco Antônio Morais (OAB: 4089/AC)

Nº 0102212-61.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: José Dias de Araújo - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 83-86, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0101828-98.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria de Fátima Teixeira dos Reis - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 84-87, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Nº 0102162-35.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Denise Duizit Colin - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 121-124, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Jamile Nazare Duarte Moreno Jarude (OAB: 3369/AC) - Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

curso intitulado ¿Curso de Formação de Instrutor de Técnicas Policiais¿, em atendimento a uma demanda de alta prioridade do Gabinete de Segurança Institucional (GSITJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC). Para fins de verificação da regularidade do procedimento, constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda - DFD; proposta comercial; Autorização; justificativa para dispensa do ETP; Termo de Referência; justificativa da contratação; documentos de habilitação e Parecer Referencial. Verifica-se, ainda, a juntada de justificativa elaborada pela SUGEC (GRP/Evento H27797) e informação acerca da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira (H28487). Concluída a fase de instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para decisão acerca da autorização da contratação direta. É o breve relatório. Decido Como se sabe a capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º), tendo o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade, indo ao encontro do primado constitucional da eficiência administrativa insculpido na cabeça do art. 37da Carta Política de 1988. A capacitação/treinamento e constante atualização de servidores pela Administração Pública, portanto, é uma obrigação permanente e satisfatória para a sociedade na totalidade, eis que, resultam em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras e diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público. O objetivo de alcançar o melhor resultado para a Administração vem motivando cada vez mais a implantação de política de incentivo à capacitação e qualificação dos agentes públicos em todas as esferas e antes da Administração Pública. Cada vez mais surgem temas novos que precisam ser discutidos e difundidos pela comunidade do órgão. Seguindo essa diretiva, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário por meio da Resolução n.º 192/2014, alterada pela Resolução n.º 246/2018. Logo, o incentivo e a promoção de eventos de capacitação e treinamento de servidores constituem-se em dever institucional de todos os órgãos que compõem a Administração Pública. No caso em exame, constata-se que o procedimento se encontra devidamente instruído, com a documentação exigida e compatível com as disposições constantes do Parecer Referencial (GRP/Evento D39740), o qual adoto como razão de decidir e, por conseguinte, autorizar a contratação direta da Pessoa Jurídica CTTE TREINAMENTO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n.º TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde. 69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3212-8277 04.852.808/0001-58, para a prestação de serviço técnico especializado de treinamento, o qual se materializa na condução do curso intitulado ¿Curso de Formação de Instrutor de Técnicas Policiais¿, em atendimento a uma demanda de alta prioridade do Gabinete de Segurança Institucional (GSITJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), pelo valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme proposta constante do GRP/Evento D37070, o que faço com espeque no preceito plasmado pelo art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório), bem ainda, em atendimento às diretrizes normativas constantes da Portaria n.º 2.666/2025 (art. 4º, inciso I, § 1º), devendo, por ocasião da contratação ser exigido da contratada a atualização das certidões habilitatórias que porventura estejam com prazo de validade expirado. À SUGEC, para ciência e providências pertinentes. Publique-se (arts. 94, inciso II, c/c o art. 72, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 19/02/2026 às 14:48:01.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 785 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Despacho n.º 5886/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao Juiz de Direito Substituto **Ricardo Fachin Cavalli**, em exercício na Vara Cível da Comarca de Tarauacá, matrícula n.º 123, por seu deslocamento ao município de Jordão, no período de 15 a 21 de março do corrente ano, para atendimento à Comarca não Instalada do Município de Jordão/AC, com a finalidade de realizar Correição Extrajudicial, audiências cíveis e criminais bem como, demais atos jurisdicionais de extrema relevância àqueles jurisdicionados, conforme Proposta de Viagem n.º 442/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001683-63.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 786 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Despacho n.º 5886/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao servidor **Antonio José de Oliveira Leão**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000227, por seu deslocamento ao município de Jordão, no período de 15 a 21 de março do corrente ano, para assessorar o Magistrado no atendimento à Comarca não Instalada do Município de Jordão/AC, com a finalidade de realizar Correição Extrajudicial e audiências criminais, bem como, demais atos jurisdicionais de extrema relevância àqueles jurisdicionados, conforme Proposta de Viagem n.º 425/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001683-63.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 787 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Despacho n.º 5886/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao servidor **Francisco Diogo Filgueira de Oliveira**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7001339, por seu deslocamento ao município de Jordão, no período de 15 a 21 de março do corrente ano, para assessorar o Magistrado no atendimento à Comarca não Instalada do Município de Jordão/AC, com a finalidade de realizar Correição Extrajudicial e audiências criminais, bem como, demais atos jurisdicionais de extrema relevância àqueles jurisdicionados, conforme Proposta de Viagem n.º 427/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001683-63.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 788 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Despacho n.º 5886/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao SGT PM **Ronaldo de Araújo Correia**, matrícula n.º 12000034, por seu deslocamento ao município de Jordão, no período de 15 a 21 de março do corrente ano, para realizar o acompanhamento e segurança do Magistrado Dr. Ricardo Fachin Cavalli e servidores no atendimento à Comarca não Instalada do Município de Jordão, conforme Proposta de Viagem n.º 429/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001683-63.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 789 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Despacho n.º 5886/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao servidor **Francivaldo Lucena da Paixão**,



Motorista à disposição deste Poder, matrícula n.º 11002056, por seu deslocamento ao município de Jordão, no período de 15 a 21 de março do corrente ano, para realizar a condução do Barco Voadeira e conduzir o Magistrado Dr. Ricardo Fachin Cavalli e servidores no atendimento à Comarca não Instalada do Município de Jordão/AC, conforme Proposta de Viagem n.º 431/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001683-63.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 793 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Ofício n.º 619/2026, subscrito pelo Magistrado Mateus Pieroni Santini e Despacho n.º 6546/2026 - PRESI/SEGEF,

RESOLVE:

Designar o servidor **Frank Alves de Brito**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000647, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-1G-1), da Secretaria Criminal da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, no período de 23 de fevereiro a 14 de março do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001104-18.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 794 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 6792/ 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder sete diárias ao servidor **Raimundo Cunha do Nascimento**, Oficial de Justiça, matrícula n.º 7000334, por seu deslocamento aos seringais localizados no Alto Rio Tarauacá, no período de 9 a 13 de março e Baixo Rio Tarauacá, no período de 16 a 18 de março do corrente ano, para cumprir mandados judiciais, conforme Proposta de Viagem n.º 492/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000167-08.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 799 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 5579 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Elson Correia de Oliveira Neto**, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação (CJ-2G-6), matrícula n.º 7001778, por seu deslocamento à cidade de Brasília, no período de 17 a 18 de março do corrente ano, para participar, na qualidade de servidor responsável pela TI do TJAC, da reunião a ser realizada presencialmente na sede do Conselho Nacional de Justiça, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 367/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001708-76.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 800 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 5579 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**, Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça matrícula n.º 17, por seu deslocamento à cidade de Brasília, no período de 17 a 18 de março do corrente ano, para participar da reunião de Alinhamento para Garantia do Sigilo nas Ações Relativas ao Tratamento de Dados Pessoais envolvendo Menores de Idade que Figuram em Processos Judiciais, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 397/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001708-76.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 801 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 5722 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder meia diária à Juíza de Direito **Zenice Mota Cardozo**, Auxiliar da Presidência, matrícula n.º 52, por seu deslocamento à cidade de Brasília, no dia 18 de março do corrente ano, para participar da reunião da Rede de Unidades de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos locais - Corte IDH e da Reunião de alinhamento para garantia do sigilo nas ações relativas ao tratamento de dados pessoais envolvendo menor de idade que figuram em processos judiciais, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 434/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001708-76.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0012771-35.2025.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:GAGEP  
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas  
Requerente:Júlio Graco Alencar de Oliveira  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Assunto:Licença-Prêmio

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor JÚLIO GRACO ALENCAR DE OLIVEIRA, matrícula 7000953, lotado na Divisão de Gestão de Veículos, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Devidamente instruído os autos por esta SEGEF foi lançada decisão (id 2314775), que concedeu o 4º período de licença-prêmio ao servidor.

Sucedo que, ao revisar a referida decisão, percebe-se a existência de erro material passível de correção. Explico.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Desde logo, ressalto que a existência de inconsistência material em um tópico constante nos fundamentos da decisão (ao revelar no segundo período o termo a quo como ano de 2010, quando deveria fazer ano de 2011), repercutiu diretamente na conclusão que foi adotada por esta SEGEF.

De modo que, a correção dos períodos revela a incompletude do tempo necessário para o servidor requerente alcançar o 4º período de licença-prêmio.

Em sendo assim, chamo o feito à ordem para deliberar o seguinte:

Onde se lê:

- “ 1º. Período: 11/10/2006 a 10/10/2011 - usufruído.
- 2º. Período: 11/10/2010 a 10/10/2015 - convertido em pecúnia.
- 3º. Período: 11/10/2015 a 10/10/2020 - 15 (quinze) dias foram usufruídos e 60 (sessenta) dias convertidos em pecúnia, restando um saldo de 15 (quinze) dias.

4º. Período: 11/10/2020 a 10/10/2025 - a conceder."

Leia-se:

- 1º. Período: 11/10/2006 a 10/10/2011 - usufruído.
- 2º. Período: 11/10/2011 a 10/10/2016 - convertido em pecúnia.
- 3º. Período: 11/10/2016 a 10/10/2021 - a conceder.
- 4º. Período: 11/10/2021 a 10/10/2026 - não completado."

Nesse cenário, percebe-se que o servidor não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio, o que deve ser reconhecido.

No entanto, extrai-se do 3º e último período de licença-prêmio que findou na data de 10/10/2021, quando então teve origem o marco inicial para o 4º período, cujo quinquênio somente completará na data de 10/10/2026, o que cria óbice à concessão do 4º período de licença-prêmio pretendido.

3. DECISÃO

Diante do exposto, ao retificar os termos contidos na decisão (id 2314775), defiro o pleito de concessão de licença-prêmio formulado pelo servidor JÚLIO GRACO ALENCAR DE OLIVEIRA, matrícula 7000953, para gozar 01 (um) período de licença-prêmio, referente ao 3º período ora concedido.

Notifique-se.

Comunique-se à Chefia da Divisão de Gestão de veículos.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, decorrido prazo de eventual recurso, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Processo Administrativo n. 0012771-35.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0011529-41.2025.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:GAGEP  
Relator:Secretária de Gestão de Pessoas  
Requerente:Raimundo Paulo Sales  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Assunto:Recurso

DECISÃO

1. Resumo do Pedido

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo servidor Raimundo Paulo de Sales contra a decisão que indeferiu o restabelecimento de 70 (setenta) horas estornadas de seu banco de horas, conforme regras previstas na Resolução nº 35/2018. O servidor sustenta que as horas são oriundas de plantão, que houve falha no sistema quanto ao aviso de prazo, que não conseguiu usufruí-las por necessidade do serviço e que a norma deveria ser flexibilizada.

É o relatório. Decido.

2. Justificativa

Após nova análise, verifica-se que todos esses pontos já foram examinados e respondidos na decisão anterior, em consonância com a Resolução nº 35/2018 do Conselho de Justiça Estadual. A norma que regula o banco de horas é clara ao estabelecer o prazo de 1 (um) ano para utilização das horas acumuladas. Também prevê que a prorrogação somente é possível quando houver pedido dentro do prazo e indeferimento formal da chefia por necessidade do serviço, o que não ocorreu no presente caso. A norma exige procedimento formal justamente para resguardar a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os servidores. A alegação de falha sistêmica ou ausência de alerta específico não tem o condão de afastar a incidência da norma regulamentar, especialmente porque o acompanhamento do saldo e dos prazos do banco de horas integra o dever funcional do próprio servidor, sendo disponibilizados meios regulares de consulta. Embora se reconheça o comprometimento do servidor com as atividades da unidade, a Administração Pública deve agir conforme as regras estabelecidas. Não é possível restabelecer horas que expiraram regularmente sem previsão legal para tanto.

3. Decisão

Ante exposto, como não houve fato novo capaz de modificar o entendimento já firmado, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo integralmente a decisão combatida por seus próprios fundamentos. À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para as devidas anotações. Notifique-se o interessado. Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0011529-41.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0011057-40.2025.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:GAGEP  
Relator:  
Requerente:  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Assunto:Jornada especial (redução)

DECISÃO

1. Resumo do Pedido

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor M. A. F. L., devidamente qualificado nos autos, por meio do qual solicita a concessão de jornada especial de trabalho, com redução de carga horária, em razão da condição de seu filho D. M. L. F., nascido em 29/08/2020, atualmente com 5 (cinco) anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID-10: F84.0/F80). O pedido foi instruído com laudo médico, certidão de nascimento do dependente e laudo favorável emitido pela Junta Médica Oficial deste Poder (ID 319775), no qual consta que o familiar/dependente é portador de deficiência, havendo a necessidade de o servidor exercer suas atividades em condição especial de trabalho. Consta, ainda, Relatório Técnico-Social elaborado por assistente social, detalhando a rotina terapêutica, educacional e familiar, bem como a inexistência de rede de apoio e a imprescindibilidade da presença do servidor no acompanhamento direto do dependente ID 2264664. 2. Análise do Pedido e Base legal

A concessão de jornada especial encontra amparo na Resolução COJUS nº 48/2020, que regulamenta a concessão de condições especiais de trabalho aos servidores que comprovem a necessidade de acompanhamento contínuo de dependente com deficiência ou condição de saúde de caráter permanente. No caso concreto, a condição de pessoa com deficiência do dependente D. M. L. F. está devidamente comprovada por laudo médico e confirmada pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, a qual se manifestou favoravelmente à concessão da jornada especial, reconhecendo a necessidade de acompanhamento direto por parte do servidor, em razão da situação apresentada nos autos. O Relatório Técnico-Social evidencia que o dependente apresenta impedimentos significativos e permanentes, compatíveis com o diagnóstico de TEA, demandando acompanhamento multidisciplinar contínuo, uso de medicação controlada, manejo comportamental especializado e suporte emocional constante, especialmente no período da tarde, o que se mostra incompatível com a manutenção de jornada integral de trabalho. Restou demonstrada, ainda, a inexistência de rede de apoio familiar que possibilite o revezamento dos cuidados, bem como a compatibilidade da jornada especial com o desempenho das atribuições funcionais do servidor, sem prejuízo da eficiência administrativa. Diante desse conjunto probatório, verifica-se que estão preenchidos os requisitos legais e técnicos exigidos para a concessão da jornada especial, não havendo óbice jurídico ou administrativo ao deferimento do pedido.

3. Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Resolução COJUS nº 48/2020, com fundamento na Resolução COJUS n.º 48/2020, na Lei Estadual n.º 3.351/2017 e demais normas aplicáveis, defiro ao servidor M. A. F. L. a concessão de jornada especial de trabalho, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta decisão, consistente em carga horária de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, sem necessidade de compensação, enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão, sujeita à reavaliação pela Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES), quando necessário. a) À Divisão de Gestão de Servidores (DISER) para registrar a jornada especial reduzida no ponto eletrônico da servidora, com vigência de 1 ano, fazendo constar a data do início e do término da concessão, com a devida certificação nos autos. b) À Setor de Arquivo Judicial (SEDAJ) pela chefia imediata para: I) adequar as metas proporcionais à carga horária de 20 (vinte) horas; II) comunicar à SEGEp, qualquer alteração relevante. c) Ao Servidor para: I) Ciência desta decisão e das condições estabelecidas. II) Apresentar novo requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da concessão, caso deseje a prorrogação, instruindo o pedido com laudos ou relatório de acompanhamento atualizados,

III) Comunicar a chefia imediata, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou do dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial. Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0011057-40.2025.8.01.0000

EDITAL Nº 02/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições e com fundamento na Resolução COJUS n.º 104, de 21 de agosto de 2025, bem como no Edital n.º 01/2026, que regulamenta o Concurso Interno de Remoção de Servidores (Processo Administrativo n.º 0009672-57.2025.8.01.0000), TORNA PÚBLICA a relação dos servidores que efetuaram regularmente a inscrição no Concurso Interno de Remoção, conforme segue:

1. RELAÇÃO DE INSCRITOS E RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES:

| Item | NOME                               | DATA / HORA        | Matrícula Funcional | Cruzeiro do Sul – Técnico Judiciário - Área Judiciária - Vara da Infância e Juventude [Tem interesse?] | Rio Branco – Analista Judiciário – Área Judiciária/Direito – Assessoria de Apoio à Jurisdição [Tem interesse?] | Rio Branco – Analista Judiciário – Área Judiciária/Contador – Central de Cálculos [Tem interesse?] | Rio Branco – Analista Judiciário – Área Judiciária/Direito – Vara de Sucessões, Registros e Cartas Precatórias Cíveis [Tem interesse?] | Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Secretaria de Apoio à Jurisdição [Tem interesse?] | Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Segunda Vara da Infância e da Juventude de Rio Branco [Tem interesse?] | Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Diretoria do Foro de Rio Branco [Tem interesse?] | Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Vara Estadual do Juiz das Garantias [Tem interesse?] | Senador Guomard – Técnico Judiciário – Área Judiciária - Vara Cível [Tem interesse?] | Porto Acre – Analista Judiciário/ Oficial de Justiça – Área Judiciária - Diretoria do Foro [Tem interesse?] | Taruacá – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Vara Criminal [Tem interesse?] | Resultado |          |
|------|------------------------------------|--------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------|
| 1    | Ana Paula Marques Coutinho Eleamen | 24/2/2026 14:02:15 | 7001557             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | Não                                                                                                   | Não                                                                                                                        | Não                                                                                                  | Não                                                                                                      | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | 1º opção  | DEFERIDA |
| 2    | Andrea Stefania Teixeira de Souza  | 27/2/2026 13:23:49 | 7001712             | Não                                                                                                    | 1ª opção                                                                                                       | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | 2ª opção                                                                                              | Não                                                                                                                        | Não                                                                                                  | Não                                                                                                      | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 3    | Charlene Silva Costa               | 27/2/2026 13:33:07 | 7001559             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | 2ª opção                                                                                              | Não                                                                                                                        | 1ª opção                                                                                             | Não                                                                                                      | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 4    | Edson Rufino de Lima               | 25/2/2026 16:22:17 | 7000288             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | Não                                                                                                   | Não                                                                                                                        | 1ª opção                                                                                             | Não                                                                                                      | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 5    | Euzébio Izidoro da Silva Neto      | 27/2/2026 9:52:44  | 7002062             | Não                                                                                                    | 1ª opção                                                                                                       | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | 2ª opção                                                                                              | Não                                                                                                                        | Não                                                                                                  | Não                                                                                                      | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 6    | Francisco Macambira Gama           | 23/2/2026 12:01:24 | 7000739             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | Não                                                                                                   | Não                                                                                                                        | 2ª opção                                                                                             | 1ª opção                                                                                                 | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 7    | Gabriela de Matos Saboia           | 27/2/2026 13:04:46 | 7000683             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | 2ª opção                                                                                              | 1ª opção                                                                                                                   | Não                                                                                                  | Não                                                                                                      | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 8    | Jan Michel dos Reis Pimentel       | 23/2/2026 22:57:59 | 7001421             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | 1ª opção                                                                                              | Não                                                                                                                        | Não                                                                                                  | 2ª opção                                                                                                 | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 9    | Jéssica Maria de Oliveira Sampaio  | 26/2/2026 11:10:49 | 7001755             | 1ª opção                                                                                               | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | Não                                                                                                   | Não                                                                                                                        | Não                                                                                                  | Não                                                                                                      | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 10   | João Neudo Silva Gomes             | 24/2/2026 8:22:00  | 7000656             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | 1ª opção                                                                                              | Não                                                                                                                        | 2ª opção                                                                                             | Não                                                                                                      | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 11   | José Fábio Araújo Lima dos Santos  | 24/2/2026 9:29:45  | 7000737             | 1ª opção                                                                                               | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | Não                                                                                                   | Não                                                                                                                        | Não                                                                                                  | Não                                                                                                      | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 12   | Lucimar Barbary Pedroza            | 27/2/2026 10:28:21 | 7000433             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | Não                                                                                                   | Não                                                                                                                        | 1ª opção                                                                                             | Não                                                                                                      | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 13   | Manoel Rodrigues de Oliveira       | 25/2/2026 15:20:15 | 7000725             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | Não                                                                                                   | Não                                                                                                                        | 1ª opção                                                                                             | 2ª opção                                                                                                 | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 14   | Mário da Silva Costa Argolo        | 26/2/2026 21:04:22 | 7000520             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | 1ª opção                                                                                              | Não                                                                                                                        | 2ª opção                                                                                             | Não                                                                                                      | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 15   | Oldair da Cruz Almeida             | 23/2/2026 10:08:14 | 7000573             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | Não                                                                                                   | 2ª opção                                                                                                                   | Não                                                                                                  | 1ª opção                                                                                                 | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 16   | Rutineia de Araújo Souza           | 23/2/2026 14:05:10 | 7001273             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | 2ª opção                                                                                              | Não                                                                                                                        | Não                                                                                                  | 1ª opção                                                                                                 | Não                                                                                  | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |
| 17   | Veronica Marques de Carvalho       | 26/2/2026 7:40:40  | 7000729             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                    | Não                                                                                                   | Não                                                                                                                        | 1ª opção                                                                                             | Não                                                                                                      | 2ª opção                                                                             | Não                                                                                                         | Não                                                                             | Não       | DEFERIDA |

1.2 RELAÇÃO DE INSCRITOS E RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES DE CANDIDATOS QUE OPTARAM POR MAIS DE DUAS UNIDADES/ COMARCA OU EM EM CARGO EFETIVO INCOMPATÍVEL COM O ANEXO I DO EDITAL 01/2026:

| Item | NOME                                | DATA / HORA        | Matrícula Funcional | Cruzeiro do Sul – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Vara da Infância e Juventude [Tem interesse?] | Rio Branco – Analista Judiciário – Área Judiciária/Direito – Assessoria de Apoio à Jurisdição [Tem interesse?] | Rio Branco – Analista Judiciário – Área Judiciária/Contador – Central de Cálculos [Tem interesse?] | Rio Branco – Analista Judiciário – Área Judiciária/Direito – Segunda Vara de Sucessões, Registros e Cartas Precatórias Cíveis [Tem interesse?] | Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Secretaria de Apoio à Jurisdição [Tem interesse?] | Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Segunda Vara da Infância e da Juventude de Rio Branco [Tem interesse?] | Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Diretoria do Foro de Rio Branco [Tem interesse?] | Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Vara Estadual do Juiz das Garantias [Tem interesse?] | Senador Guimard – Técnico Judiciário – Área Cível [Tem interesse?] | Porto Acre – Analista Judiciário/ Oficial de Justiça – Área Judiciária – Diretoria do Foro [Tem interesse?] | Taruacá – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Vara Criminal [Tem interesse?] | Resultado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------|-------------------------------------|--------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | Amós de Lima Rocha                  | 26/2/2026 20:36:47 | 7000584             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | 2ª opção                                                                                           | Não                                                                                                                                            | 1ª opção                                                                                              | Não                                                                                                                        | Não                                                                                                  | Não                                                                                                      | Não                                                                | Não                                                                                                         | Não                                                                             | DEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Secretaria de Apoio à Jurisdição;<br><br>DEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Secretaria de Apoio à Jurisdição;<br><br>DEFERIDA 2ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Diretoria do Foro de Rio Branco | INDEFERIDA 2ª OPÇÃO: Rio Branco – Analista Judiciário – Área Judiciária/Contador – Central de Cálculos<br><br>INDEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Segunda Vara da Infância e da Juventude de Rio Branco;<br><br>INDEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Vara Estadual do Juiz das Garantias |
| 2    | Denize Rodrigues de Azeved          | 23/2/2026 15:24:31 | 7000680             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                            | 1ª opção                                                                                              | 1ª opção                                                                                                                   | 2ª opção                                                                                             | 2ª opção                                                                                                 | Não                                                                | Não                                                                                                         | Não                                                                             | DEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Secretaria de Apoio à Jurisdição;<br><br>DEFERIDA 2ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Diretoria do Foro de Rio Branco                                                                                                                 | INDEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Segunda Vara da Infância e da Juventude de Rio Branco;<br><br>INDEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Vara Estadual do Juiz das Garantias                                                                                                               |
| 3    | Fredson Santos de Menezes           | 27/2/2026 11:29:51 | 7000586             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                            | 1ª opção                                                                                              | Não                                                                                                                        | 1ª opção                                                                                             | Não                                                                                                      | Não                                                                | Não                                                                                                         | Não                                                                             | DEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Secretaria de Apoio à Jurisdição;<br><br>DEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Diretoria do Foro de Rio Branco                                                                                                                 | INDEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Diretoria do Foro de Rio Branco                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 4    | Lucas Rodrigues Cordeiro            | 27/2/2026 12:17:09 | 7001756             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                            | 1ª opção                                                                                              | Não                                                                                                                        | 2ª opção                                                                                             | 2ª opção                                                                                                 | Não                                                                | Não                                                                                                         | Não                                                                             | DEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Secretaria de Apoio à Jurisdição;<br><br>DEFERIDA 2ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Diretoria do Foro de Rio Branco                                                                                                                 | INDEFERIDA 2ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Vara Estadual do Juiz das Garantias                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 5    | Kaion Victor Zaire Passos           | 24/2/2026 13:30:48 | 7001863             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | 1ª opção                                                                                           | Não                                                                                                                                            | 1ª opção                                                                                              | Não                                                                                                                        | Não                                                                                                  | Não                                                                                                      | Não                                                                | Não                                                                                                         | Não                                                                             | DEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Analista Judiciário – Área Judiciária/Contador – Central de Cálculos;<br><br>DEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Analista Judiciário – Área Judiciária/Contador – Central de Cálculos                                                                                                                      | INDEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Secretaria de Apoio à Jurisdição                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 6    | Maria de Fátima Lopes da Silva      | 24/2/2026 14:23:38 | 7000489             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                            | 2ª opção                                                                                              | 2ª opção                                                                                                                   | 1ª opção                                                                                             | Não                                                                                                      | Não                                                                | Não                                                                                                         | Não                                                                             | DEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Diretoria do Foro de Rio Branco;<br><br>DEFERIDA 2ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Secretaria de Apoio à Jurisdição                                                                                                                 | INDEFERIDA 2ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Segunda Vara da Infância e da Juventude de Rio Branco                                                                                                                                                                                                                                    |
| 7    | Maria Antonia do Nascimento Pereira | 24/2/2026 8:11:32  | 7000359             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                            | Não                                                                                                   | 1ª opção                                                                                                                   | 1ª opção                                                                                             | 1ª opção                                                                                                 | Não                                                                | Não                                                                                                         | Não                                                                             | DEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Diretoria do Foro de Rio Branco;<br><br>INDEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Segunda Vara da Infância e da Juventude de Rio Branco                                                                                          | INDEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Diretoria do Foro de Rio Branco;<br><br>INDEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Vara Estadual do Juiz das Garantias                                                                                                                                     |
| 8    | Mayko Anderson da Silva Lima        | 26/2/2026 20:28:43 | 7002096             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                            | 1ª opção                                                                                              | 2ª opção                                                                                                                   | 2ª opção                                                                                             | 2ª opção                                                                                                 | Não                                                                | Não                                                                                                         | Não                                                                             | INDEFERIDA ITEM 4.1.5 EDITAL 01/2025                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 9    | Paulo Roberto Santos Costa          | 27/2/2026 10:10:01 | 7001334             | Não                                                                                                    | 1ª opção                                                                                                       | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                            | Não                                                                                                   | Não                                                                                                                        | Não                                                                                                  | Não                                                                                                      | 2ª opção                                                           | Não                                                                                                         | Não                                                                             | DEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Analista – Área Judiciária – Assessoria de Apoio à Jurisdição;<br><br>DEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Analista – Área Judiciária – Assessoria de Apoio à Jurisdição                                                                                                                                    | INDEFERIDA 2ª OPÇÃO: Senador Guimard – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Vara Cível de Senador Guimard                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 10   | Silvana Siqueira Ribeiro            | 23/2/2026 10:10:50 | 7000619             | Não                                                                                                    | Não                                                                                                            | Não                                                                                                | Não                                                                                                                                            | 1ª opção                                                                                              | Não                                                                                                                        | 1ª opção                                                                                             | 2ª opção                                                                                                 | Não                                                                | Não                                                                                                         | Não                                                                             | DEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Secretaria de Apoio à Jurisdição;<br><br>DEFERIDA 2ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Vara Estadual do Juiz das Garantias                                                                                                             | INDEFERIDA 1ª OPÇÃO: Rio Branco – Técnico Judiciário – Área Judiciária – Diretoria do Foro de Rio Branco                                                                                                                                                                                                                                                          |

2. DISPOSIÇÕES

- 2.1 Eventual recurso contra indeferimento de inscrição deverá observar o disposto no item 8 do Edital n.º 01/2026 e os prazos estabelecidos no Anexo II – Cronograma.
- 2.2 A análise das inscrições e posterior publicação da classificação preliminar observarão os critérios objetivos previstos na Resolução COJUS n.º 104/2025 e no edital de abertura.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Nassara Nasserela Pires  
Secretária de Gestão de Pessoas - SEGEPE  
Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Rio Branco - AC, 05 de março de 2026.  
Processo Administrativo n. 0009672-57.2025.8.01.0000

EDITAL Nº 04/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 4.264/2024, Presidência do Tribunal de Justiça,



CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal e, conseqüentemente, da necessidade de distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantindo o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

**TORNAR PÚBLICA** a décima sexta convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado de Estagiários de Nível de Pós-Graduação na área de Direito, no âmbito das Comarcas de: Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, assim como a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL n.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.808, de 1º de julho de 2025 e EDITAL n.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.830, de 31 de julho de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos, à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail: suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

ESTAGIÁRIOS NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO  
COMARCA DE RIO BRANCO  
AMPLA CONCORRÊNCIA / COTA RACIAL  
DIREITO

| ORDEM | CANDIDATOS                         | CLASSIFICAÇÃO |
|-------|------------------------------------|---------------|
| 1     | DOUGLAS MENDONÇA MELO              | 60ª - COTA    |
| 2     | BERNARDO CABRAL ALEIXO             | 93ª           |
| 3     | BRUNA PAIVA CASAS                  | 94ª           |
| 4     | MARIA AMÁLIA CAVALCANTE DE HOLANDA | 95ª           |
| 5     | MADALENE RIBEIRO ALVES             | 61ª - COTA    |

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Registro Geral (RG);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- Título Eleitoral;
- Certificado de Reservista (homem);
- Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- 01 (uma) foto 3x4 recente;
- Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- Diploma de curso superior ou apresentar o certificado de conclusão da graduação, acompanhado do histórico escolar.
- Declaração de matrícula e frequência recente em curso de Pós-Graduação na sua área de formação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
- Certidão de Casamento, quando for o caso;
- Certidão de Nascimento dos dependentes;
- Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral/#/certidoes-eleitor>
- Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/sollicitacao>
- Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;

- Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED, através do e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br);
- Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário-Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
- Documentos comprobatórios da seleção CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

\* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br) acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

**Nassara Nasserela Pires**  
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 05 de março de 2026.  
Processo Administrativo n. 0005969-21.2025.8.01.0000

EDITAL Nº 09/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERELA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que conseqüentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos Órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

**TORNAR PÚBLICA** a décima primeira convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para entrega de documentos de estagiários de Graduação em diversas áreas, âmbito das Comarcas de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL N.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.879, de 13 de outubro de 2025 e EDITAL N.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.910, de 28 de novembro de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, as candidatas abaixo relacionadas deverão enviar para o e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

ENFERMAGEM - RIO BRANCO  
AMPLA CONCORRÊNCIA / COTA RACIAL

| ORDEM | CANDIDATAS                     | CLASSIFICAÇÃO    |
|-------|--------------------------------|------------------|
| 1     | MARIA ESTEFANY SILVA DE ARÁUJO | 2ª               |
| 2     | CARLA MARINA BARBOSA GIL       | 3ª - COTA RACIAL |
| 3     | THAYNA REGINA DE LIMA DE SOUZA | 3ª               |

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Registro Geral (RG);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- Título Eleitoral;
- Certificado de Reservista (homem);
- Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;

- h)

01 (uma) foto 3x4 (padrão documento oficial) recente;
- i)

Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- j)

Histórico escolar contendo o índice de rendimento acadêmico (coefienete de rendimento acadêmico ou média geral ou média global) do período informado no ato da inscrição do presente processo seletivo;
- k)

Declaração de matrícula ou atestado de frequência recente em curso de Graduação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
- l)

Certidão de Casamento, quando for o caso;
- m)

Certidão de Nascimento dos dependentes;
- n)

Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- o)

Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral#/certidoes-eleitor>
- p)

Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao>
- q)

Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- r)

O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- s)

Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED através do e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br)
- t)

Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário - Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
- u)

Documentos comprobatórios da seleção: CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO e de ESTÁGIOS, todos conforme informados no ato da inscrição.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

\* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br) acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

**Nassara Nasserala Pires**  
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 05 de março de 2026.  
Processo Administrativo n. 0009214-40.2025.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 767 / 2026

A MM. Juíza de Direito e Direitora do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul, **Adamarcia Machado Nascimento**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 4º item IX e X, da Resolução n.17/2014, do Conselho Estadual.

CONSIDERANDO a Portaria n.º 117/2026-CZDFO, destes autos, que versa sobre o atendimento presencial nos Municípios de Porto Walter e Marechal Thaumaturgo para o ano de 2026;

CONSIDERANDO de as manifestações dos ilustres magistrados desta Comarca, informando os períodos destinados ao atendimento jurisdicional presencial nos referidos municípios;

RESOLVE:

Art. 1º Dar conhecimento à COGER acerca dos períodos destinados ao atendimento presencial pelos Magistrados em exercício na Comarca de Cruzeiro do Sul, nos Municípios de Porto Walter/AC e Marechal Thaumaturgo/AC, conforme planilha abaixo:

| Unidade                                     | Município                                  | Período            |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------|--------------------|
| 2ª Vara Cível                               | Porto Walter - (Deslocamento já realizado) | 02/02 a 04/02/2026 |
| 1ª Vara Cível                               | Porto Walter - (Deslocamento já realizado) | 25/02 a 27/02/2026 |
| 1ª Vara Cível                               | Marechal Thaumaturgo                       | 25/03 a 27/03/2026 |
| Vara da Inf. e da Juventude                 | Porto Walter                               | 06/04 a 08/04/2026 |
| Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública | Marechal Thaumaturgo                       | 08/06 a 10/06/2026 |
| Vara de Proteção à Mulher e Exec. Penais    | Porto Walter                               | 12/08 a 14/08/2026 |
| Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública | Marechal Thaumaturgo                       | 14/09 a 16/09/2026 |
| 1ª Vara Criminal                            | Porto Walter                               | 27/10 a 29/10/2026 |
| 2ª Vara Criminal                            | Marechal Thaumaturgo                       | 09/11 a 11/11/2026 |

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Art. 2º Determinar às respectivas equipes de trabalho que, após a conclusão de cada expedição, seja juntado aos autos relatório circunstanciado das atividades realizadas.

Art. 3º Os períodos inicialmente indicados pelas Magistradas e Magistrados, conforme tabela constante do art. 1º, poderão sofrer ajustes pontuais, a depender de necessidades operacionais, logísticas e de planejamento, preservando-se, tanto quanto possível, a diretriz de periodicidade estabelecida.

Publique-se.Cumpra-se.

**Adamarcia Machado Nascimento**  
Juíza de Direito/Diretora do Foro

Processo Administrativo n. 0000445-09.2026.8.01.0000  
**PORTARIA Nº 116 / 2026**

A Juíza de Direito **Luana Claudia de Albuquerque Campos** Diretora do Foro das Comarca Rio Branco, no uso das suas atribuições previstas no art. 110, § 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 221/2010, combinado com art. 2º, item I, da Resolução nº. 161, de 9-11-2011, do Tribunal Pleno Administrativo, publicada no Diário da Justiça nº. 4.557, de 17-11-2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Oficiais de Justiça que atuarão nos plantões judiciais noturnos, feriados e finais de semana na Comarca da Capital no mês de Janeiro de 2026.

| ESCALA DE PLANTÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA (07 a 31 Janeiro 2026) |               |                                                      |
|------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------|
| DATA                                                             | DIA           | Sobreaviso (14h as 07h), feriados e Finais de Semana |
| 07/jan/26                                                        | QUARTA-FEIRA  | Fernando César de Almeida                            |
| 08/jan/26                                                        | QUINTA-FEIRA  | Rudson Duarte de Azevedo Amaral                      |
| 09/jan/26                                                        | SEXTA-FEIRA   | Renan Ivan Costa dos Santos                          |
| 10/jan/26                                                        | SÁBADO        | Pollyana Cade Faria                                  |
| 11/jan/26                                                        | DOMINGO       | Rudson Duarte de Azevedo Amaral                      |
| 12/jan/26                                                        | SEGUNDA-FEIRA | Igor Florentino Pimentel e Silva                     |
| 13/jan/26                                                        | TERÇA-FEIRA   | Adriana Luchese Pereira                              |
| 14/jan/26                                                        | QUARTA-FEIRA  | Jordeison Pereira de Castro                          |
| 15/jan/26                                                        | QUINTA-FEIRA  | Pedro Gomes Lourenço                                 |
| 16/jan/26                                                        | SEXTA-FEIRA   | Shawke Lira Sandra                                   |
| 17/jan/26                                                        | SÁBADO        | James Cley Nascimento Borges                         |
| 18/jan/26                                                        | DOMINGO       | Luiz Barreto Andrade da Costa                        |
| 19/jan/26                                                        | SEGUNDA-FEIRA | Lenildo Frota Bessa                                  |
| 20/jan/26                                                        | TERÇA-FEIRA   | Francisco Leigue de Lima                             |
| 21/jan/26                                                        | QUARTA-FEIRA  | Pollyana Cade Faria                                  |
| 22/jan/26                                                        | FERIADO       | Pedro Gomes Lourenço                                 |
| 23/jan/26                                                        | FERIADO       | Cristiane de Almeida Cunha                           |
| 24/jan/26                                                        | SÁBADO        | Thadeu da Silva Ramos                                |
| 25/jan/26                                                        | DOMINGO       | Cleido Rodrigues da Silva e Silva                    |
| 26/jan/26                                                        | SEGUNDA-FEIRA | Danielle Freitas dos Santos                          |
| 27/jan/26                                                        | TERÇA-FEIRA   | Cristiane de Almeida Cunha                           |
| 28/jan/26                                                        | QUARTA-FEIRA  | Sérgio Barbosa de Lima                               |
| 29/jan/26                                                        | QUINTA-FEIRA  | Tainah Mendes Fontenele da Silva                     |
| 30/jan/26                                                        | SEXTA-FEIRA   | José Alberto Rocha da Silva                          |
| 31/jan/26                                                        | SÁBADO        | Narjara Rachel da Costa e Silva Caieiro              |
|                                                                  |               |                                                      |
|                                                                  |               | Finais de semana e feriados                          |
|                                                                  |               | Sobreaviso (Plantão Noturno - 14h às 07h)            |

Publique-se. Cumpra-se.  
Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0000412-19.2026.8.01.0000  
**PORTARIA Nº 535 / 2026**

A Juíza de Direito **Luana Claudia de Albuquerque Campos** Diretora do Foro das Comarca Rio Branco, no uso das suas atribuições previstas no art. 110, § 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 221/2010, combinado com art. 2º, item I, da Resolução nº. 161, de 9-11-2011, do Tribunal Pleno Administrativo, publicada no Diário da Justiça nº. 4.557, de 17-11-2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Oficiais de Justiça que atuarão nos plantões judiciais noturnos, feriados e finais de semana na Comarca da Capital no mês de Fevereiro de 2026.

| ESCALA DE PLANTÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA (01 a 28 Fevereiro 2026) |               |                                                      |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------|
| DATA                                                               | DIA           | Sobreaviso (14h as 07h), feriados e Finais de Semana |
| 01/fev/26                                                          | DOMINGO       | Elias Alves Bezerra                                  |
| 02/fev/26                                                          | SEGUNDA-FEIRA | Diego Moreira Guerra da Silva                        |

|           |               |                                           |
|-----------|---------------|-------------------------------------------|
| 03/fev/26 | TERÇA-FEIRA   | James Cley Nascimento Borges              |
| 04/fev/26 | QUARTA-FEIRA  | Fernando César de Almeida                 |
| 05/fev/26 | QUINTA-FEIRA  | Luiz Barreto Andrade da Costa             |
| 06/fev/26 | SEXTA-FEIRA   | Thadeu da Silva Ramos                     |
| 07/fev/26 | SÁBADO        | Igor Florentino Pimentel e Silva          |
| 08/fev/26 | DOMINGO       | Michael Tadeu Marques                     |
| 09/fev/26 | SEGUNDA-FEIRA | Nozemar Leite de Souza                    |
| 10/fev/26 | TERÇA-FEIRA   | Sérgio Barbosa de Lima                    |
| 11/fev/26 | QUARTA-FEIRA  | Kenji Kawakame Ramalho                    |
| 12/fev/26 | QUINTA-FEIRA  | Pedro Gomes Lourenço                      |
| 13/fev/26 | SEXTA-FEIRA   | Jackson Maia Lima da Costa                |
| 14/fev/26 | SÁBADO        | Shawke Lira Sandra                        |
| 15/fev/26 | DOMINGO       | João Carlos Freire Dourado                |
| 16/fev/26 | SEGUNDA-FEIRA | Josemir Anute dos Santos                  |
| 17/fev/26 | TERÇA-FEIRA   | Keiko Renata de Souza Fernandes Beppu     |
| 18/fev/26 | QUARTA-FEIRA  | Elias Alves Bezerra                       |
| 19/fev/26 | QUINTA-FEIRA  | José Alberto Rocha da Silva               |
| 20/fev/26 | SEXTA-FEIRA   | Tainah Mendes Fontenele da Silva          |
| 21/fev/26 | SÁBADO        | Tainah Mendes Fontenele da Silva          |
| 22/fev/26 | DOMINGO       | Jordeison Pereira de Castro               |
| 23/fev/26 | SEGUNDA-FEIRA | Narjara Rachel da Costa e Silva Caieiro   |
| 24/fev/26 | TERÇA-FEIRA   | Francisco de Assis Vitoriano de Paula     |
| 25/fev/26 | QUARTA-FEIRA  | Pollyana Cade Faria                       |
| 26/fev/26 | QUINTA-FEIRA  | Fabício Francisco Menezes Vieira          |
| 27/fev/26 | SEXTA-FEIRA   | Rudson Duarte de Azevedo Amaral           |
| 28/fev/26 | SÁBADO        | Fabício Francisco Menezes Vieira          |
|           |               |                                           |
|           |               | Finais de semana e feriados               |
|           |               | Sobreaviso (Plantão Noturno - 14h às 07h) |

Publique-se. Cumpra-se.  
Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0000412-19.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 708 / 2026

A JUÍZA DE DIREITO **RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ**, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACRELÂNDIA/AC, no uso de suas atribuições,

Considerando a edição do Projeto Cidadão em Acrelândia no mês de março de 2026, cujas ações englobam o casamento coletivo.

Considerando que o casamento coletivo abrange exclusivamente pessoas de baixa renda e carentes, beneficiárias da gratuidade prevista no art. 226, §1º da Constituição Federal e no art. 1.512,parágrafo único, do Código Civil.

Considerando que a gratuidade previstas no art. 226, §1º da Constituição Federal e no art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil deve alcançar a atualização, quando necessária, das certidõesdo registro civil (nascimento, casamento e óbito), visto que esses documentos não têm, como se sabe,prazo de validade estabelecido em lei formal.

Considerando o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, o qual prevê “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”,

RESOLVE:

Art. 1º. Todos os casais que pedirem habilitação para o casamento no Projeto Cidadão que ocorrerá no mês de março de 2026, tem direito à gratuidade para atualização, quando exigida, de suas respectivas certidões do registro civil (nascimento, de outros eventuais casamento e óbito).

Parágrafo único. A gratuidade mencionada no caput deste artigo deverá ser necessariamente cumprida por todas as serventias do Estado do Acre, através da CRC-Jud, malote digitale/ou qualquer outro meio rápido, confiável e eficaz.

Art. 2º. Nos pedido de habilitação nos termos do artigo primeiro, as serventias poderão, se entender possível, dispensar a atualização das certidões dos noivos (nascimento, casamento e óbito), desde que não verifiquem, na documentação apresentada, rasuras e/ou suspeita de falsidade e/ou invalidade (art. 19, II, da Constituição Federal).

Art. 3º. Em se tratando de casais já conviventes em união estável que requerem aconversão dessa união em casamento, dos assentos respectivos deverá constar expressamente a dispensado prazo do edital de proclamas, restringindo-se à cerimônia de celebração na ocasião do PROJETO CIDADÃO, no dia 28 de março de 2026.

Parágrafo Único - Caso a celebração do ato não se dê no evento acima, caberá aos próprios oficiais registradores da serventia parceira deliberar acerca dos editais de proclamas, na forma doart. 69, caput, e § 2º, da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 14.382/2022.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor imediatamente, devendo ser publicada em todos os meios do Poder Judiciário e nos quadros de avisos das serventias parceiras do projeto.

Cumpra-se.

Acrelândia/AC, 27 de fevereiro de 2026.

**Rayane Gobbi de Oliveira Cratz**  
Juíza de Direito

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara Única - Cível da Comarca de Epitaciolândia, Estado do Acre.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculado no JUCEAC sob n.º 004/2010, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

PROCESSO Nº. 0700811-97.2023.8.01.0004 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA (CNPJ: 84.306.588/0001-04)  
EXECUTADA: GREICI KELI SILVA DOS ANJOS (CPF: 716.441.302-97)

DATAS: PRIMEIRO LEILÃO: 25/03/2026, com encerramento às 10:00 horas, quando somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o SEGUNDO LEILÃO: 25/03/2026, com encerramento às 12:00 horas, quando serão aceitos lances com no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, exceto nos casos onde há reserva de quota parte do coproprietário ou determinação judicial de reserva de meação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais ao fechamento do leilão, serão acrescidos 03 minutos a partir do recebimento do último lance ofertado para o término do leilão.  
LOCAL: O leilão será realizado na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br.  
REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em “repasse”, por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura em até 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.  
\*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 5.097,80 (cinco mil e noventa e sete reais e oitenta centavos), em 20 de setembro de 2023, de acordo com a planilha de cálculo juntada de fls. 1. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.  
DO BEM:  
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) Automóvel, Marca Fiat, Modelo Uno Mille Fire Flex, Ano de fabricação/modelo 2005/2006, Placa JXR-9368, Renavam 00864746776, Cor Prata. Veículo em bom estado de conservação e funcionamento.

AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em 04 de setembro de 2025.

LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais).

DEPOSITÁRIO(A): GREICI KELI SILVA DOS SANTOS, Rua Arialdo Bispo Barroso, nº 575, Bairro Eldorado, Brasília/AC.

ÔNUS: Eventuais ônus constante no Detran/AC.

BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer



ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, “caput” e parágrafo único, do C.T.N. Correrá por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

OBS.: O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados ao Leiloeiro(a), ou sua equipe, para o devido peticionamento nos autos.

**DIREITO DE PREFERÊNCIA:** Nos termos do artigo 1.322 do Código Civil, quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudicá-las a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Assim, para que QUEM TIVER DIREITO (art. 892 § 2º e 3º, 843 § 2º, ambos do Código Processo Civil) possa exercer o direito de preferência dos bens leiloados, deverão, de modo prévio, cadastrar-se e solicitar habilitação no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br). Ao efetuar o cadastro e habilitação, informar a CONDIÇÃO DE PREFERÊNCIA do bem, para poder, se quiser, exercer referido direito; fornecer as informações e documentos requisitados, e aderir as regras do gestor. O TERCEIRO que, não seguir este procedimento não estará habilitado a exercer o direito de preferência. Respeitadas as regras do DIREITO DE PREFERÊNCIA, havendo licitante em cada lote, seja no 1º ou no 2º leilão, caberá ao TERCEIRO, se desejar, no tempo disponibilizado pelo sistema gestor para que os lances sejam cobertos por outros interessados, exercer o direito de preferência, ao menos igualando ao maior lance e forma de pagamento ofertada.

**VENDA DIRETA:** Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final, aplicando-se por analogia o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

**LEILOEIRA:** O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeada, DEONIZIA KIRATCH, JUCEAC sob n.º 004/2010, com suporte técnico e utilização da Plataforma Leilões Judiciais ([leiloesjudiciais.com.br](http://leiloesjudiciais.com.br)).

**COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA:** Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site da Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

**PUBLICAÇÃO DO EDITAL:** O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da Leiloeira [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, [www.publicjud.com.br](http://www.publicjud.com.br), em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

**PAGAMENTO DE FORMA À VISTA:** A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial

(emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

**PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA:** O pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I – O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

I – As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

III – Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

IV – A garantia será prestada por meio de caução idônea, a qual ficará condicionada à prévia análise, aceitação e homologação pelo juízo competente. Na hipótese de não apresentação de caução considerada idônea, ou caso esta não seja aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e a imissão na posse do bem somente ocorrerão após a comprovação do pagamento integral dos valores da arrematação. Consideram-se exemplos de caução idônea: a) Seguro garantia e Fiança bancária, valor suficiente para segurar o saldo devedor da arrematação; e b) Imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a três vezes o valor da arrematação. Observação: O valor mínimo da avaliação do bem para que o parcelamento seja autorizado, deverá ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA:** No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. Sobre direito de preferência – lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

**ARREMATACÃO PELO CREDOR:** Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

**PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA:** A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta Leiloeira devida.

Fica ciente o arrematante de que, em caso de invalidação, ineficácia, resolução ou desistência da arrematação, sem culpa do arrematante, a Leiloeira Oficial procederá à devolução da comissão após a devida intimação e no prazo estabelecido pelo Magistrado. O valor da comissão a ser devolvido será acrescido de correção monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a data do pagamento à Leiloeira até a data da efetiva devolução, conforme o art. 389 do CPC, sem a incidência de juros moratórios.

Caso o arrematante não realize o pagamento do lance ofertado e da comissão, será devida pelo arrematante em favor da Leiloeira a comissão conforme previsão em edital de leilão, Decreto Lei 21.981/1932 e Resolução 236/2016 do CNJ. Verificado o não pagamento, a Leiloeira cobrará judicialmente o valor devido, em razão do trabalho por ele realizado, valendo o lance registrado em banco de dados como título executivo.

Fica ciente o arrematante inadimplente que fraudar o leilão é crime previsto no artigo 358 do Código Penal e o Magistrado poderá determinar aplicação de multa e demais medidas judiciais previstas em Lei.

**CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:**

I - Ocorrendo as hipóteses de cancelamento, suspensão ou dilação da hasta pública a requerimento das partes, tem o leiloeiro ressalvado apenas o ressarcimento das despesas, as quais o valor de 1% (um por cento) do valor da

avaliação do bem a ser arrematado, que serão suportadas pelo Estado.

II - Ocorrendo remição, adjudicação, pagamento, acordo ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, não será devida qualquer comissão à leiloeira.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

**LANCES:** Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em “repasse”, por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação do seu fechamento por igual período de tempo, a partir do horário de recebimento do último lance ofertado, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

**VISITAÇÃO:** É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado à Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

**DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS:** Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através do email [contato@deonizialeiloes.com.br](mailto:contato@deonizialeiloes.com.br).

**ARREMATACÃO:** Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, o Leiloeiro Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

Conforme disposto no art. 40 do Decreto-Lei nº 21.981/32, que regulamenta a profissão da leiloaria e o art. 653 do Código Civil, a atuação da Leiloeira Oficial ocorre por mandato, ou seja, apenas realiza a intermediação da oferta dos bens, conforme as regras determinadas pelo juízo responsável pelo processo e as características certificadas nos autos. Portanto o leiloeiro oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, não se sujeitando, ainda, às normas do Código do Consumidor, por não se tratar a compra em leilão judicial de relação de consumo.

Por este motivo, não cabe qualquer responsabilização deste(a) profissional quanto a demora na posse ou transferência do(s) bem(ns) arrematado(s), divergências entre as características encontradas nos bens recebidos em relação às características constantes em edital, vícios ocultos, emissão de documentos, baixas de restrições ou outras questões que recaiam sobre a arrematação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimada a executada GREICI KELI SILVA DOS ANJOS (CPF: 716.441.302-97) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto,

uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Epitaciolândia Estado do Acre.

Epitaciolândia/AC, 29 de janeiro de 2026.

JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA  
JUÍZA DE DIREITO

Autos n.º 0700657-54.2025.8.01.0022  
Classe Inventário  
Inventariante Jaiane Pereira Junqueira  
Inventariado José Francisco Junqueira

EDITAL DE CITAÇÃO  
(inventário - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos e não sabidos e eventuais interessados.

**FINALIDADE** Pelo presente edital, ficam citados os possíveis herdeiros incertos acima, bem como eventuais interessados, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** Rua Alfredo Gama, 120, bairro Livramento, Centro - CEP 69927-000, Fone: (68) 3212-8776, Porto Acre-AC - E-mail: [vaciv1pa@tjac.jus.br](mailto:vaciv1pa@tjac.jus.br).

Porto Acre-AC, 03 de março de 2026.

Thiago Araújo Lopes  
Diretor(a) Secretaria

Bruna Barreto Perazzo Costa  
Juíza de Direito

Autos n.º 0707749-32.2025.8.01.0912  
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal  
Autoridade e Requerente Justiça Pública e outro  
Requerido Raimundo Dias e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO RAIMUNDO DIAS, CPF 852.830.452-34, RG 370612, pai Raimundo Rodrigues Dias, mãe Maria José Dias, 06/03/1977 22:00:00

**FINALIDADE** Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

**SENTENÇA** Isto posto, para proteção da requerente B. R. da S., com fundamento nos art. 282, I, § 2.º, c/c art. 319, ambos do CPP, e art. 19, § 1.º c/c art. 22, III, “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 11.340/2006 e art. 13 da mesma lei c/c art. 282, II, do CPP ou art. 350, caput, parte final, do CPP, imponho as seguintes

medidas em face do representado Raimundo Dias: I proibição do ofensor de: a) aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor de 200 (duzentos) metros; b) manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e/ou whatsapp; c) frequentar o lar da ofendida e o seu local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; II comparecimento em Juízo no prazo de 05 dias para ser atendido pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, para orientações e eventuais encaminhamentos que forem pertinentes. III - Determino que a vítima seja orientada a se dirigir à Defensoria Pública para ajuizamento da ação de alimentos e outras questões envolvendo a separação do casal, caso ainda não resolvidas, pois as partes já estavam separadas quando interposto o pedido de medidas protetivas. IV - Em relação ao pedido de medidas protetivas contra Maria

Auxiliadora Dias, indefiro, pois os fatos narrados não caracterizam violência de gênero ou situação enquadrada no artigo 5º da Lei Maria da Penha, inexistindo vínculo doméstico, familiar ou afetivo direto entre as partes. Determino que a vítima compareça à equipe multidisciplinar para melhor esclarecimento dos fatos e avaliação da situação apresentada. Expeça-se o mandado de proibição de condutas c/c intimação do requerido acerca desta decisão, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer neste Juízo, no endereço constante no rodapé, a fim de ser atendido pela Equipe Multidisciplinar, preferencialmente às quintas-feiras ou sextas-feiras, no horário compreendido entre 8h e 13h. FICA DISPENSADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL JUNTO À EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, CUJO ATENDIMENTO SERÁ FEITO VIA TELEFONE, JÁ QUE RESIDE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 2.2. No mesmo prazo de 05 dias, contados da intimação, poderá o requerido se manifestar nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado constituído, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2.3. O requerido fica advertido de que em caso de descumprimento das medidas protetivas ora determinadas, poderá ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 282, § 4.º, e art. 313, III, ambos do CPP, bem como incidir no crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A, da Lei nº. 11.340/06.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO   Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de março de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza  
Juíza de Direto

Autos n.º 0706138-44.2025.8.01.0912  
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal  
Requerente Justiça Pública e outro  
Requerido Mateus Silva Rocha

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO MATEUS SILVA ROCHA, CPF 00276129296, pai Antonio Rodrigues Rocha, mãe Maria Jorgete de Lima Silva, 17/07/1989

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Isto posto, para proteção da promovente, Maria Eliana do Nascimento Bispo, com fundamento no art. 19, § 1.º c/c 22, III, “a” e “b”, da Lei n.º 11.340/2006, defiro as seguintes medidas protetivas em face do representado Mateus Silva Rocha: I proibição do ofensor de: a) aproximar-se da ofendida, exceto dos filhos se houver, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 200 (duzentos) metros; b) contato com a ofendida, exceto dos filhos se houver, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Remeta-se cópia desta decisão à autoridade policial, a quem caberá monitorar as determinações aqui deferidas, tomando todas as providências cabíveis para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, assistindo-a, inclusive, e garantindo-lhe proteção, se necessário for, de tudo dando-se ciência ao representante do Ministério Público e a este Juízo.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO   Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de março de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza  
Juíza de Direto

Autos n.º 0700048-20.2025.8.01.0912  
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal  
Requerente Justiça Pública e outro  
Requerido Anderson de Lima Ferreira e outro  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO JUSCELINO MAGALHAES

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Assim, com fundamento no art. 19, § 3º, da Lei nº 11.340/06, ante a perda do objeto, REVOGO as medidas protetivas anteriormente concedidas em desfavor de Anderson de Lima Ferreira e outro.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO   Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de março de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza  
Juíza de Direto

Autos n.º 0000201-48.2024.8.01.0001  
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal  
Promovente Josinete da Silva Ferreira  
Promovido Antonio Osorio do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO JOSINETE DA SILVA FERREIRA, CPF 817.085.132-72, RG 368491, pai Luiz Correia Ferreira, mãe Maria Martins Silva Ferreira, 01/06/1983

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Decorrido o prazo, intime-se a promovente, por qualquer meio, para informar se ainda tem interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas em seu favor.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.  
SEDE DO JUÍZO   Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de março de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza  
Juíza de Direto

Autos n.º 0701210-16.2026.8.01.0912  
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal  
Requerente Justiça Pública e outro  
Requerido Carlos Daniel Souza da Silva

EDITAL DE PROIBIÇÃO DE CONDUTA E INTIMAÇÃO  
(Lei n.º 11.340/2006, art. 22)  
(Prazo: Imediato)

DESTINATÁRIO CARLOS DANIEL SOUZA DA SILVA, Brasileiro, RG 1223611-0, CPF 073.743.362-09, pai Antonio Carlos Gomes da Siva, mãe Nilzilene da Silva Souza, Nascido/Nascida 18/03/2004, natural de Feijó - AC, com endereço à Rua Katlin Lima, 381, Fone: (47) - 98929-9974, Colegio Agrícola, CEP 69960-000, Araquari - SC, estando pois em local incerto e desconhecido.



**FINALIDADES** Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido:

I - Intimado da proibição das seguintes condutas, conforme determinado na r.

Decisão, cuja cópia segue anexa:

- a) proibição de aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor de 300 metros;
- b) proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e/ou whatsapp;
- c) proibição de frequentar o lar da ofendida e o seu local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

II - Intimado ainda, para comparecer perante a Equipe Multidisciplinar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua ciência e intimação, no endereço constante no rodapé, a fim de ser atendido pela Equipe Multidisciplinar, no horário compreendido entre as 08 (oito) horas às 13 (treze) horas, de segunda a sexta-feira.

**ADVERTÊNCIA** Em caso descumprimento das medidas protetivas deferidas, sem prejuízo das sanções decorrentes da prática de crime de desobediência, podendo, ainda, ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 313, IV, do CPP, além da execução da multa prevista no art. 22, § 4º, da LMP.

**OBSERVAÇÕES I** - Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

II - A proibição de conduta são medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, as quais poderão ser revistas a qualquer momento.

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: [vpmb@tjac.jus.br](mailto:vpmb@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 05 de março de 2026.

Regis Wellington Aires Alves de Freitas  
Diretor(a) Secretaria

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Juiz de Direito

Autos n.º 0700592-42.2024.8.01.0912  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Pública  
Autor do Fato Armando José Latan Calzadilla

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO ARMANDO JOSÉ LATAN CALZADILLA**, venezuelano, solteiro, autônomo, CPF 030.022.419-20, mãe Carmen Elfigenia Calzadilla, nascido 09/01/1985, com endereço à Rua Milton Matos nº 135, Bosque, Casa de Acolhimento aos Imigrantes, Rio Branco – AC.

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: [vacri1rb@tjac.jus.br](mailto:vacri1rb@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 13 de fevereiro de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo  
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela  
Juíza de Direito

Autos n.º 0002089-73.2023.8.01.0070

Classe Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor Justiça Pública

Acusado Vagner Bezerra da Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO VAGNER BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pecuarista, CPF 391.194.322-91, pai João Bezerra da Silva, mãe Maria do Livramento Pessoa da Silva, nascido 17/10/1971, natural de Mairipora – SP.

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: [vacri1rb@tjac.jus.br](mailto:vacri1rb@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 06 de fevereiro de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo  
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela  
Juíza de Direito

Autos n.º 0701887-80.2025.8.01.0912  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Requerente e Indiciante Justiça Pública e outro  
Indiciado Jhon Kennedy Carmo do Sacramento

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO JHON KENNEDY CARMO DO SACRAMENTO**, brasileiro, diarista, CPF 039.743.182-16, mãe MARIA DO CARMO DO SACRAMENTO, nascido 07/07/1994, natural de Rio Branco – AC.

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

**ADVERTÊNCIA** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: [vacri1rb@tjac.jus.br](mailto:vacri1rb@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 06 de fevereiro de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo  
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela  
Juíza de Direito

Autos n.º 0703639-87.2025.8.01.0912  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autoridade Justiça Pública  
Flagranteado Silvenir Sousa de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO SILVENIR SOUSA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, RG 11395630SSP-AC, CPF 535.914.962-00, pai Edmar Alves de Oliveira, mãe Raimunda Cordeiro de Sousa, nascido 27/12/1988, Rio Branco-AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: [vacri1rb@tjac.jus.br](mailto:vacri1rb@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 06 de fevereiro de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo  
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela  
Juíza de Direito

Autos n.º 0704420-12.2025.8.01.0912  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Requerente Justiça Pública  
Indiciado Helizonir Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO HELIZONIR SOUZA, (Alcunha: Feijó), brasileiro, CPF 138.231.242-34, mãe Maria da Silva e Souza, nascido 28/09/1962, Rio Branco – AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: [vacri1rb@tjac.jus.br](mailto:vacri1rb@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 06 de fevereiro de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo  
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela  
Juíza de Direito

Autos n.º 0705029-92.2025.8.01.0912  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Requerente e Indiciante Justiça Pública e outro  
Indiciado Carla Maria de Paiva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO CARLA MARIA DE PAIVA, brasileira, Solteira, do lar, RG 011.813-ASSP-AC, CPF 08095237280, nascida 19/11/2002, natural de Rio Branco – AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: [vacri1rb@tjac.jus.br](mailto:vacri1rb@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 06 de fevereiro de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo  
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela  
Juíza de Direito

Autos n.º 0002934-84.2024.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Publica  
Indiciado Francisco Antônio Costa Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO ANTÔNIO COSTA FERREIRA, brasileiro, solteiro, aposentado, RG 0339294, CPF 725.307.232-49, pai Francisco Ferreira da Cunha, mãe Sebastiana Camuca da Costa, nascido 19/03/1978, natural de Rio Branco – AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: [vacri1rb@tjac.jus.br](mailto:vacri1rb@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 05 de fevereiro de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo  
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela  
Juíza de Direito

Autos n.º 0001903-63.2023.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Autor Justiça Publica  
Acusado Reginaldo Lopes de Queiroz e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO R LOPES DE QUEIROZ - ME, (Nome fantasia: DEPÓSITO DO CONSTRUTOR) Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.928.152/0001-72, com sede na Rua Minas Gerais, bairro Preventório, Pátio do "Depósito do Construtor", Rio Branco-AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: [vacri1rb@tjac.jus.br](mailto:vacri1rb@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 10 de fevereiro de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo  
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela  
Juíza de Direito

Autos n.º 0700659-74.2025.8.01.0070  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Pública  
Réu João Andson Ferreira da Silva

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOÃO ANDSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro,convivente em união estável, ajudante de pedreiro, natural de Rio Branco/AC, nascido em 12/03/1981, filho de João Ferreira da Silva e Ana Maria da Silva e Silva, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, n. 42, Bairro Tancredo Neves, Rio Branco-AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica notificado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, notificado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: [vacri1rb@tjac.jus.br](mailto:vacri1rb@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 10 de fevereiro de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo  
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela  
Juíza de Direito

Autos n.º 0705272-40.2025.8.01.0070  
Classe Inquérito Policial  
Requerente Justiça Pública  
Autor do Fato Efrain Costa da Silva

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO EFRAIN COSTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 12/12/2001, natural de Cruzeiro do Sul/AC, CPF 087.671.052-62, filho de Luiz Socorro Pereira da Silva e Angelica Lima da Costa, Rio Branco-AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica notificado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, notificado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: [vacri1rb@tjac.jus.br](mailto:vacri1rb@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 10 de fevereiro de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo  
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela  
Juíza de Direito

Autos n.º 0800144-60.2025.8.01.0001  
Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor Justiça Pública  
Acusado Cleber Silva Marques

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO CLEBER SILVA MARQUES, brasileiro, solteiro, pai José Adail de Lima Marques, mãe Maria Antonia Marques de Lima, nascido 06/11/1999, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Araçari, nº 138, Rio Branco - AC FINALIDADE Pelo presente edital, fica notificado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, notificado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: [vacri1rb@tjac.jus.br](mailto:vacri1rb@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 10 de fevereiro de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo  
Diretora de Secretaria

Isabelle Sacramento Torturela  
Juíza de Direito



## SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
Bel. Rodrigo da Silva Azevedo Oficial do Registro Civil

MATRICULA  
153817 01 55 2026 6 00010 060 0002528 19  
Termo: 2528 Livro 10-D Folhas: 60

Faz saber que pretendem casar-se:

JOÃO LUCAS DO NASCIMENTO VIEIRA, estado civil solteiro, profissão estudante, nacionalidade brasileiro, naturalidade: Brasília/AC, data do nascimento: 07 de fevereiro de 2008, domicílio e residência: Rodovia BR 317, Km 05 + 09 Km do Ramal Filipinas, Colônia São Sebastião, Zona Rural, Brasília/AC. Filho de ANTÔNIO BATISTA VIEIRA e MARTA DO NASCIMENTO RAMOS

JULIANA DE OLIVEIRA COELHO, estado civil solteira, profissão estudante, nacionalidade brasileira, naturalidade: Brasília/AC, data do nascimento: 17 de janeiro de 2010, domicílio e residência: Rodovia BR 317, Km 05 + 09 Km do Ramal Filipinas, Colônia São Sebastião, Zona Rural, Brasília/AC. Filha de JULIO GOMES COELHO e ANTONIA SILVANO DE OLIVEIRA COELHO.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, no lugar de costume, a partir desta data.

Regime do Casamento: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Brasília/AC, 03 de março de 2026

JANDESON MAIA NUNES  
REGISTRADOR SUBSTITUTO

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO  
Lhais Navarro Hamid, Tabeliã e Registradora do Cartório, do Ofício Único da Comarca de Acrelândia, Estado do Acre, por nomeação legal, etc...  
Faz Público, para fins de direito que pretendem converter a União Estável em Casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:  
01- FERNANDO GOMES SANTOS E ESTÉFANNE DE CASTRO COSTA, ELE brasileiro, motorista, solteiro, natural de Rio Branco/AC, filho de Francisco da Silva Santos e Francisca Gomes Santos e e ELA brasileira, solteira, autônoma, natural de Rio Branco-AC filha de Idelvan da Silva Costa w Rosilene Suzana de Castro, residentes e domiciliados, Acrelândia /AC.

Acrelândia-AC 04 de março de 2026

VANESSA DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
Escrevente Autorizada

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
Bel. Rodrigo da Silva Azevedo Oficial do Registro Civil

MATRICULA  
153817 01 55 2026 6 00010 061 0002529 17  
Termo: 2529 Livro 10-D Folhas: 61

Faz saber que pretendem casar-se:

ALVANIR DO REGO OLIVEIRA, estado civil solteiro, profissão produtor agrícola polivalente, nacionalidade , naturalidade: Brasília/AC, data do nascimento: 16 de março de 1977, domicílio e residência: Rodovia BR-317, Km 52, mais 24 Km de ramal, Seringal Pinda, Colocação União II, zona rural, Brasília/AC. Filho de FRANCISCO APOLINARIO DE OLIVEIRA e NAZARÉ DO REGO OLIVEIRA

SOLANGE NASCIMENTO ALVES, estado civil divorciada, profissão produtora agrícola polivalente, nacionalidade brasileira, naturalidade: Brasília/AC, data do nascimento: 15 de fevereiro de 1980, domicílio e residência: Rodovia BR-317, Km 52, mais 24 Km de ramal, Seringal Pinda, Colocação União II, zona rural, Brasília/AC. Filha de ANTONIO MARTINS ALVES e MARLENE CAMILO DO NASCIMENTO.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, no lugar de costume, a partir desta data.  
Regime do Casamento: SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, nos termos da Es-

critura Pública de Pacto Antenupcial lavrada aos23/02/2026 no livro nº 47-E, fls 015/016 do Serviço Notarial e Registrsl da Cidade e Comarca de Brasília/AC - Cartório Azevedo.

Brasília/AC, 04 de março de 2026

GILVANO JERÔNIMO DA SILVA  
ESCREVENTE

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes:---  
JHONATAN ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, funcionario publico, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 13/09/2004, portador do RG nº 093.359-A--SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 091.183.312-97, domiciliado e residente na Rua Jorge Escocio de Farias, nº 209, Ana Alves Vieira, em Sena Madureira/AC, filho(a) de MANOEL BARBOZA DA SILVA e ZILDA ALVES DA SILVA.---  
SAMAIRA MIRANDA DE OLIVEIRA, brasileira, aposentada, solteira, natural de Sena Madureira/AC, nascida em 28/10/2000, portadora do CT nº 2498521, Serie 0050-AC e inscrita no CPF sob nº 041.894.442-35, domiciliada e residente na Rua Francisco Adaltivo Bezerra, nº 123, Ana Vieira, Sena Madureira/AC, filho(a) de SANAGELDO MENEZES DE OLIVEIRA e MARIA DA SILVA MIRANDA.---  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 04/03/2026 e 11/03/2026 .

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

SENA MADUREIRA - AC, 04 de março de 2026

Arthur Martins Teixeira Bezerra  
Escrevente Autorizado

JOSÉ MARIA VIEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, viúvo, natural de Rio Branco/AC, nascido aos oito (08) dias do mês de junho (06) do ano de um mil e novecentos e sessenta e nove (1969), portador do RG nº 206029-SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 360.641.812-49, domiciliado e residente à BR- 317, Ramal Moacir Arino, KM-0 5, Colônia Fé Em Deus, Zona Rural, Capixaba/AC, filho de BERNARDO CAROLINO DA SILVA e MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA Brasileiros; e VANDA LUÍSA DE VASCONCELOS, de nacionalidade brasileira, DO LAR, divorciada, natural de Xapuri/AC, nascida aos três (03) dias do mês de março (03) do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (1976), portadora do RG nº 270494-SSP/AC e inscrita no CPF sob nº 516.265.432-91, domiciliada e residente à BR- 317, Ramal Moacir Arino, KM-0 5, Colônia Fé Em Deus, nº 102, Zona Rural, Capixaba/AC, filha de Paulírio Marinho de Vasconcelos e Francisca Luíza de Vasconcelos Brasileiros. Os quais satisfazem as exigências do artigo 1.525 do Código Civil e tendo afixado no lugar de costume o Edital de Proclamas, registrado no Livro 7, folha 115, decorreu o prazo legal e nenhum impedimento foi apresentado, pelo que ficam habilitados para contraírem matrimônio dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar desta data, Cartório Capixaba. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o da Separação de Bens.  
O contraente continuará a chamar-se se como anteriormente ao casamento. A contraente continuará a chamar-se se como anteriormente ao casamento. Certifico que, em virtude dos documentos legais que me foram apresentados pelos contraentes:  
JOSIAS FELIPE ALVES DE PAULO, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Porto Velho/RO, nascido aos dezessete (17) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e (2000), portador do RG nº 12673978-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 031.780.572-00, domiciliado e residente à Travessa Davi, nº 1591, Conquista, Capixaba/AC, filho de Amós D'Ávila de Paulo e Ângela Maria Alves de Paulo brasileiros; e JOSENEIDE PEREIRA MONTEIRO, de nacionalidade brasileira, estagiária, divorciada, natural de Rio Branco/AC, nascida aos dezenove (19) dias do mês de março (03) do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (1999), portadora do RG nº 04568408261-PC/AC e inscrita no CPF sob nº 045.684.082-61, domiciliada e residente à Travessa Davi, nº 1591, Conquista, Capixaba/AC, filha de José Jeronimo Monteiro e Raimunda Pereira dos Santos brasileiros. Os quais satisfazem as exigências do artigo 1.525 do Código Civil e tendo afixado no lugar de costume o Edital de Proclamas, registrado no Livro 7, folha 114, decorreu o prazo legal e nenhum impedimento foi apresentado, pelo que ficam habilitados para contraírem matrimônio dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar desta data, Cartório Capixaba. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o da Comunhão Parcial de Bens.  
O contraente continuará a chamar-se se como anteriormente ao casamento.---  
A contraente passará a adotar o nome de JOSENEIDE PEREIRA MONTEIRO DE PAULO.

Capixaba, 04 de março 2026.

LÍDIA AMANDA MARQUES DE LIMA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula  
0010570155 2026 6 00007 096 0000696 14

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e seus incisos do Código Civil Brasileiro, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, os nubentes: EDILEUDO LIMA DA COSTA, estado civil Solteiro, filho de FRANCISCO GALDINO DA COSTA e MARIA ELISANDRA FERREIRA LIMA, residente e domiciliado neste município de Manoel Urbano/AC, e ANA VITÓRIA OLIVEIRA DA SILVA, estado civil Solteira, filha de PAULO RICARDO BEZERRA DA SILVA e EUZENIR SARAIVA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada neste município de Manoel Urbano/AC.  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre.

Manoel Urbano/AC, 03 de Março de 2026.

TIAGO DE SOUZA MACIEL  
Escrevente

Termo: 03045      Livro D - 0009      Folha: 146

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO CREODINILSON DE ARAÚJO SILVA, de nacionalidade brasileiro, policial civil, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 42 anos de idade, nascido aos treze (13) dias do mês de agosto (08) do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (1983), portador do RG/CPF nº 801.270.882-53-IIRHM/AC, domiciliado e residente à Rua Olímpia de Moraes, nº 70, Avelino Leal, Tarauacá/AC, filho de JOÃO MOURA DA SILVA e MARIA APARECIDA DE ARAÚJO.---  
MARIA TEREZINHA CACAU AVELINO, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, divorciada, natural de Tarauacá/AC, com 43 anos de idade, nascida aos quatorze (14) dias do mês de março (03) do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (1982), portadora do RG n. 388789-SJSP/AC e inscrita no CPF sob n. 790.086.822-49, domiciliada e residente à Rua Olímpia de Moraes, n. 70, Avelino Leal, Tarauacá/AC, filha de FRANCISCO AVELINO FILHO e VENERANDA RODRIGUES CACAU.---  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 04 de março de 2026.

ROGERIA IZAQUIEL ALBUQUERQUE  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre. Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:  
01 - WANDERSON MAURICIO RODRIGUES DA SILVA com LUANA CONDES BRITO, ele brasileiro, natural de Porto Velho/RO, corretor de imóveis, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de ANA RODRIGUES DA SILVA; ela brasileira, natural de Boca do Acre-AM, biomédica, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de VILMA CONDES BRITO.  
02 - JOSÉ MARIA BARROS CORREA com LENILZA RODRIGUES DA SILVA, ele brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, motorista, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de HUMBERTO NUNES CORREA e MARIA DE SOUZA BARROS; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA e RITA RODRIGUES DA SILVA.  
03 - STAEL MAIA MOURA com MARIA LUDMILA THOMÉ RODRIGUES, ele brasileira, natural de Sena Madureira-AC, autônoma, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de ANTONIO DA SILVA MOURA e MARIA EROTILDE LIMA MAIA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, servidora publica estadual, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de OSIAS RODRIGUES e ELVIRA MARIA SANTOS THOMÉ.  
04 - HENRIQUE DIAS DE SOUZA com SILMARA CORREIA FERREIRA, ele brasileiro, natural de Belo Horizonte-MG, médico, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de GERALDO SÁVIO TEIXEIRA DIAS e MARIA CARLINDA DE SOUZA DIAS; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, enfermeira, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de NILSON LOPES FERREIRA e HELENA CORREIA DE ALMEIDA FERREIRA.

05 - FILEMON SOBREIRA DE FIGUEIRÊDO com ISLAYNE DE LIMA FREIRE, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, supervisor educacional, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de ALTEMIR BATISTA DE FIGUEIRÊDO e VANDERLENE DUARTE SOBREIRA DE FIGUEIRÊDO; ela brasileira, natural de Tarauacá-AC, estudante, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de ANTONIO JOSÉ DE SÁ FREIRE e MARIA VANETE DE LIMA FREIRE.  
06 - ADRIEL DA SILVA ARAÚJO com MARIA ROSÁLIA PINHEIRO DE AQUINO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, ti, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de OCELIO DE ARAÚJO e MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DA SILVA; ela brasileira, natural de Tarauacá-AC, consultora de vendas, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de TERRI VALLE DE AQUINO e MARIA ROSILENE SILVA PINHEIRO.  
07 - JOÃO ALVES DA COSTA FILHO com ROSILENE AUGOSTINHO DOS SANTOS, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, pedreiro, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOÃO ALVES DA COSTA e FRANCISCA MARTINS DE SOUZA; ela brasileira, natural de Plácido de Castro-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de AUGUSTO NEVES DOS SANTOS e RAIMUNDA PINTO AUGOSTINHO.  
08 - MOISÉS DA SILVA MESQUITA com GLENDA DO NASCIMENTO HAIBIB, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, vendedor, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de MOISÉS LEITE DA SILVA e TAMIRES CARRILHO MESQUITA; ela brasileira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, secretária, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de RABIBI SAID HAIBIB e TIELE DA SILVA DO NASCIMENTO.  
09 - CLOVIS LACERDA DE CARVALHO NETO com DHENYFFER CRISTINY PESSOA DE SOUZA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, mecânico, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de CLOVIS AFONSO FERNANDES DE CARVALHO e MARIA LIDINEIA FELIPE SILVA CARVALHO; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, auxiliar administrativa, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de TIAGO DOS SANTOS SOUZA e REGIANE PESSOA DA SILVA.  
10 - ALDO DOS SANTOS XAVIER com MARIA AIDÊ CRISPIM DOS REIS, ele brasileiro, natural de Messias-AL, motorista, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOÃO XAVIER e MARIA NASARÉ DOS SANTOS XAVIER; ela brasileira, natural de Tarauacá-AC, do lar, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de ANTENOR JOSÉ CRISPIM DOS REIS e MARIA PASTORA NASCIMENTO.  
11 - DIEGO SOBRINHO DE ANDRADE com ELAINE RODRIGUES BONFIM, ele brasileiro, natural de Porto Velho-RO, servidor público [sem classificação], divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de NIVALDO SOBRINHO DE SOUZA e ANGELITA SABRINA MELO DE ANDREDE; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, servidora publica, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de HÉLIO FERREIRA BONFIM e ARLETE FIRMINO RODRIGUES.  
12 - BRUNO MATHEUS ARAÚJO DOS SANTOS com ANA KETHELLEN FELICIA ARAGAO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, pizzaiolo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de ROSSILEUDO COSTA DOS SANTOS e MARINÉZ DA SILVA ARAÚJO DO SANTOS; ela brasileira, natural de -AC, recepcionista, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de ANTONIO LUIZ FERRO DE ARAGAO e MARCIA FELICIA FARIAS.  
13 - MATEUS NASCIMENTO DE SOUZA com ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, assessor jurídico, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ DE SOUZA e MARIA ROSINEIDE MORES DO NASCIMENTO; ela brasileira, natural de Barra Mansa-RJ, advogada, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de ANTONIO CAMILO DA SILVA e MÁRCIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA.  
14 - IZAÍ PIRES DA ROCHA JÚNIOR com SABRINA LOPES BANAGOURO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, empresário, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de IZAÍ PIRES DA ROCHA e MARIA ODETE ALVES DE OLIVEIRA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, psicóloga, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de HEBER SERGIO LEME BANAGOURO e ROSEMILDA LOPES GOMES BANAGOURO.  
15 - ÍTALO FACUNDO RÔLA DE ALMEIDA com BRUNA INGRID DA CUNHA VERAS, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, funcionário público, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de PEDRO SALDANHA DE ALMEIDA NETTO e RUBEDNA RÔLA DE ALMEIDA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, servidora publica, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de ADAUTO MARINHO VERAS e MARIA DO SOCORRO DA CUNHA VERAS.  
16 - GUILHERME DE ALENCAR DOMICIANO com BRUNA FERREIRA NASCIMENTO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, auxiliar de serviços gerais, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de MARLUCIA DE ALENCAR DOMICIANO; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, autônoma, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de PEDRO DE ARAÚJO NASCIMENTO e NIZA

PAULINO FERREIRA.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade.

Rio Branco – Acre, 04 de março de 2026.

Ándrea Santiago Marques Cabanelas  
Escrevente Autorizada

Livro: 6  
Folha: 155  
Termo: 3287

EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula:1539240155 2026 6 00006 155 0003287 74

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil FRANCISCO FLÁVIO SANTOS DE SOUZA e LEICINIR MATOS DE HOLANDA sendo o cônjuge 1: - nascido em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 30 de Maio de 1992 de profissão OUTRAS, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RUA PEDRO VIANA DE PAULA, nº 110, Bairro CENTRO, MÂNCIO LIMA/AC , filho de ALUIZIO ALVES DE SOUZA e de MARIA DULCINÊA DOS SANTOS e cônjuge 2: - nascida em MÂNCIO LIMA/AC aos 14 de Fevereiro de 1993 de profissão Do Lar, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) RUA PEDRO VIANA DE PAULA, nº 110, Bairro CENTRO, MÂNCIO LIMA/AC filha de LEODI AURORA DE HOLANDA e de MARIA CONCEIÇÃO DE MATOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

MÂNCIO LIMA/ACRE, 4 de Março de 2026

GLEIDSON GONÇALVES SILVA  
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

DANILO BEZERRA DE CASTRO, Tabelião e Registrador da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.  
F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- VALMIR DE SOUZA RODRIGUES e RAIANE DA SILVA BARROS, sendo, ELE brasileiro, professor, solteiro, natural de Boca do Acre/AM, residente e domiciliado a Rua Chico Mendes, nº 389, Calafate em Rio Branco - Acre, filho de EXPEDITO CHAGAS RODRIGUES e de MARIA JOSÉ DE SOUZA. ELA brasileira, estudante, divorciada, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Chico Mendes, nº 389, Calafate em Rio Branco - Acre, filha de JOSE FERREIRA BARROS e de ELOISA FERREIRA DA SILVA. (000794 01 55 2026 6 00026 208 0006508 22)

02- FRANCISCO FERNANDO MELO DA SILVA e ALINE MOURA DE OLIVEIRA, sendo, ELE brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Marechal Thaumaturgo/AC, residente e domiciliado a Rua Monte Líbano, nº 111, Novo Horizonte em Rio Branco - Acre, filho de FRANCISCO ADELICIVAN DA SILVA e de MARIA ANELICE NASCIMENTO MELO. ELA brasileira, faxineira, solteira, natural de Senador Guimard/AC, residente e domiciliada a Rua Monte Líbano, nº 111, Novo Horizonte em Rio Branco - Acre, filha de CLEUSOMAR FERNANDES DE OLIVEIRA e de MARINEIDE SILVA MOURA. (000794 01 55 2026 6 00026 209 0006509 20)

03- RONAÍRO DE ARAÚJO FERREIRA e RAÍSSE DE FREITAS PAIVA, sendo, ELE brasileiro, motoboy, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Mirassol, nº 124, Conjunto Rui Lino em Rio Branco - Acre, filho de FRANCISCO CAMELO FERREIRA e de MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Mirassol, nº 124, Conjunto Rui Lino em Rio Branco - Acre, filha de VALMIR PEDRO DE LIRA PAIVA e de RAIMUNDA NONATAALVES DE FREITAS. (000794 01 55 2026 6 00026 210 0006510 07)

04- CARLOS ROBERTO BENTES DE OLIVEIRA JUNIOR e ANNAYARA SALES BRITO BENTO, sendo, ELE brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Avenida Beija Flor, nº 1255, Bairro Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filho de CARLOS ROBERTO BENTES DE OLIVEIRA e de KÁTIA CILENE DA SILVA OLIVEIRA. ELA brasileira, esteticista, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Avenida Beija Flor, nº 1255, Bairro Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filha de ANTONIO GERMANO SALES BENTO e de EURIDES BRITO BENTO.

(000794 01 55 2026 6 00026 211 0006511 05) (Conversão de União Estável em Casamento Civil)

05- THIAGO SANTANA DE SOUZA e BRENDA ARIADNE RAMOS, sendo, ELE brasileiro, designer gráfico, solteiro, natural de Boca do Acre/AM, residente e domiciliado a Rua Aderbal Brasil, nº 383, Apt 10, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filho de NIRVANA SANTANA DE SOUZA. ELA brasileira, auxiliar contábil, divorciada, natural de Mâncio Lima/AC, residente e domiciliada a Rua Aderbal Brasil, nº 383, Apt 10, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filha de MARIA LUCINETE DOS SANTOS RAMOS. (000794 01 55 2026 6 00026 212 0006512 03)

06- ISMAR ROZENDO DE SOUZA e CLEDIENE FILGUEIRA MESQUITA, sendo, ELE brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Xapuri/AC, residente e domiciliado a Avenida Marechal Eduardo Gomes, nº 280, Adauto Frota em Rio Branco - Acre, filho de ISSAC ROSENDO DE SOUZA e de MARIA DAS DORES DE SOUZA. ELA brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Cruzeiro do Sul/AC, residente e domiciliada a Avenida Marechal Eduardo Gomes, nº 280, Adauto Frota em Rio Branco - Acre, filha de MANOEL GEORGE DE SOUZA MESQUITA e de EDMA FILGUEIRA MESQUITA. (000794 01 55 2026 6 00026 213 0006513 01)

07- TIAGO DE OLIVEIRA JARDIM e RAIANE MARTINS SANTOS, sendo, ELE brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Campinas/SP, residente e domiciliado a Estrada da Floresta, nº 1893, Bl 08 T 2, Floresta Sul em Rio Branco - Acre, filho de DANIEL ALVES JARDIM e de SÔNIA DE OLIVEIRA JARDIM. ELA brasileira, professora, solteira, natural de Japurá/PR, residente e domiciliada a Estrada da Floresta, nº 1893, Bl 08 T 2, Floresta Sul em Rio Branco - Acre, filha de JAIRO AGOSTINHO DOS SANTOS e de MARILDA TABORDA MARTINS. (000794 01 55 2026 6 00026 214 0006514 01)

08- REILSON MENDES DE ALMEIDA e IASMIN CORDEIRO VIEIRA, sendo, ELE brasileiro, encarregado administrativo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Estrada Dias Martins, nº 5066, Bairro Chácara Ipê em Rio Branco - Acre, filho de RUBINÉZ DE ALMEIDAAGUIAR e de MARIA MENDES DE ALMEIDA. ELA brasileira, estudante, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Estrada Dias Martins, nº 5066, Bairro Chácara Ipê em Rio Branco - Acre, filha de ISMAEL DE SOUZA VIEIRA e de LARISSA GÓES CORDEIRO VIEIRA. (000794 01 55 2026 6 00026 215 0006515 08)

09- ELIVAN RODRIGUES DA SILVA e LUZIENE DE SOUSA DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Pauini/AM, residente e domiciliado a Alameda dos Sabiás, nº 228, Distrito Industrial em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ SIPRIANO DA SILVA e de RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA. ELA brasileira, do lar, divorciada, natural de Feijó/AC, residente e domiciliada a Alameda dos Sabiás, nº 228, Distrito Industrial em Rio Branco - Acre, filha de JOÃO VIANA DA SILVA e de RAIMUNDA DE SOUSA DA SILVA. (000794 01 55 2026 6 00026 216 0006516 06)

10- ROSEMIRO PEREIRA DE PAULA NETO e SÂMIA ALINE PEREIRA DANTAS, sendo, ELE brasileiro, representante comercial, solteiro, natural de Rio Branco/, residente e domiciliado a Rua Buriti, nº 72, Nova Estação em Rio Branco - Acre, filho de CLÁUDIO MESQUITA DE PAULA e de MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA. ELA brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Buriti, nº 72, Nova Estação em Rio Branco - Acre, filha de FRANCISCO ALCIR DOS SANTOS DANTAS e de JAILDE PEREIRA DANTAS. (000794 01 55 2026 6 00026 217 0006517 04)  
11- MAGNO DE PAIVA DIAS LIMA e JAQUELINE NEVES D'AVILA, sendo, ELE brasileiro, policial militar, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Botafogo, nº 425, Paz em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ ERLIETE LIMA e de MARIA DE PAIVA DIAS. ELA brasileira, enfermeira, solteira, natural de Sena Madureira/AC, residente e domiciliada a Rua Botafogo, nº 425, Paz em Rio Branco - Acre, filha de JOAQUIM CAVALCANTE FURTADO D'AVILA e de MARIA GORETE DA SILVA NEVES. (000794 01 55 2026 6 00026 218 0006518 02)

12- MANOEL JERFESON DIAS DO REGO e ANYELE CAPISTANO DE SOUZA, sendo, ELE brasileiro, policial penal, solteiro, natural de Sena Madureira/AC, residente e domiciliado a Rua São José, nº 58, Nova Esperança em Rio Branco - Acre, filho de MANOEL RIBEIRO DO REGO e de MARIA MARGARIDA FERREIRA DIAS. ELA brasileira, estudante, solteira, natural de Sena Madureira/AC, residente e domiciliada a Rua São José, nº 58, Nova Esperança em Rio Branco - Acre, filha de ARQUIMEDES SILVA DE SOUZA e de MARIA FRANCISCA CAPISTANO VELENTE. (000794 01 55 2026 6 00026 219 0006519 00)

13- MARCOS VINÍCIUS MAIA DOS SANTOS e MARIA EDUARDA GREGÓRIO DE ARAÚJO, sendo, ELE brasileiro, mecânico de automóvel, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua São Cristóvão, nº 77, Isaura Parente em Rio Branco - Acre, filho de MARCOS LUIZ DA SILVA SANTOS e de JANETE MAIA DOS SANTOS. ELA brasileira, servidora pública, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua São Cristóvão, nº 77, Isaura Parente em Rio Branco - Acre, filha de GREICY GREGORIO



DE ARAÚJO. (000794 01 55 2026 6 00026 220 0006520 97)

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (68) 98412-9494.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (<https://diario.tjac.jus.br>), do Poder Judiciário do Estado do Acre, e também no quadro desta 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Rio Branco-AC, 06 de março de 2026.

Amanda Karen Aguiar Cavalcante  
Escrevente Autorizada

## EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Luciano Haddad Monteiro de Castro, Tabelião e Registrador Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal, etc.. . .

Faz Público, para fins de direito que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01- JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS com ELIZETE LOPES DE BRITO. ELE, de nacionalidade brasileiro, solteiro, Serviços Gerais, natural de Sena Madureira/AC, filho de EUDOCIO CESINO DOS SANTOS e LUZIA RODRIGUES. ELA, de nacionalidade brasileira, solteira, Do Lar, natural de Sena Madureira/AC, filha de FRANCISCO BAIDE DE BRITO e ZILMA LOPES DA SILVA, domiciliados e residentes à Rua Baguari, nº 1181, Taquari, Rio Branco/AC

02- WESLEY GABRIEL BARROS DE MELO com SANDY BIANCARDI DO NASCIMENTO. ELE, de nacionalidade brasileiro, Solteiro, Açougueiro, natural de Rio Branco/AC, filho de JOÃO OLIVEIRA DE MELO e LIDIANE DUARTE DE BARROS. ELA, de nacionalidade brasileira, Solteira, Atendente, natural de Rio Branco/AC, filha de JOSÉ DO NASCIMENTO e ANA PEREIRA BIANCARDI, domiciliados e residentes à Rua José Ferraz, nº 220, Vila Acre, Rio Branco/AC

03- FRANCILDO DE LIMA SOUZA com IDELZUIE ALVES DO LIVRAMENTO. ELE, de nacionalidade brasileiro, divorciado, Lombador, natural de Jordão/AC, filho de LUIZ MACIEL DE SOUZA e MARIA ALVES DE LIMA. ELA, de nacionalidade brasileira, divorciada, Magarefe, natural de Tarauacá/AC, filha de MARIA ALVES DO LIVRAMENTO, domiciliados e residentes à Rua Shalon, nº 166, Recanto dos Buritis, Rio Branco/AC.

04- SEBASTIÃO DA VITORIA TEIXEIRA com RAIMUNDA MURICY DE LIMA. ELE, de nacionalidade brasileiro, divorciado, pedreiro, natural de Caceres/MT, filho de GETULIO TEIXEIRA e ILMA DA VITORIA TEIXEIRA. ELA, de nacionalidade brasileira, divorciada, Do Lar, natural de Rio Branco/AC, filha de RAIMUNDO REINALDO DE LIMA e MARINA MARIA MURICY, domiciliados e residentes à Rua Coelho, nº 414, Recanto dos Buritis, Rio Branco/AC

05- ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA com MARIA ROSÂNGELA SABOIA DA SILVA. ELE, MARIA ROSÂNGELA SABOIA DA SILVA, natural de Envira/AM, filho de ANTONIO ANJO DE SOUZA e ANICE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA. ELA, de nacionalidade brasileira, solteira, Do Lar, natural de Tarauacá/AC, filha de JOSÉ RIBAMAR DA SILVA e DALILA SABOIA DO NASCIMENTO, domiciliados e residentes à Rua Frei Peregrino, nº 38, Cidade do Povo, Rio Branco/AC

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o acuse na forma da lei para fins de direito junto ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, sito à Via Chico Mendes, 1388, Triângulo Velho, nesta cidade.

Rio Branco-AC, 05 de março de 2026.

Elias Tavares de Almeida Neto  
Escrevente Autorizada